



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	28
2ªSECAM - Atas	28
2ªSECAM - Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	37
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	41
Despachos	41
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Audidores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-239355/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2860/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 49/21 Tribunal Pleno. Não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação e resultado deficitário das fontes não vinculadas. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público pelo conhecimento e não provimento. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Antonina (peça 31) em face do Acórdão de parecer Prévio nº 49/21 (peça 27), que julgou irregularidades as contas do Sr. José Paulo Vieira Azim como Prefeito de Antonina, referente ao exercício de 2019, em razão de não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação e resultado deficitário das fontes não vinculadas (- 13,88%).

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 326/21 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com fundamento no Art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após distribuição.

O Recorrente afirma que:

- O resultado deficitário decorre da grave situação assumida pela gestão;
 - Que a suposta aplicação insuficiente de recursos da educação decorre de falso superávit que, tem origem em manobra contábil, cujas transferências não foram concretizadas;
 - Que a municipalidade padece de valores que são desconsiderados das análises, como a dedução realizada no item 33 da Instrução nº 2232/2020, havendo uma glosa equivocada;
- Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4450/22 (peça nº 37), após longa análise das afirmações apresentadas em recurso, opina pela manutenção da decisão.
- O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 896/22, concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário acumulado de (-) 13,98 % (treze vírgula noventa e oito por cento).

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas, na ocasião da instrução processual opinaram pela irregularidade do item, com aplicação de multa de multa ao gestor, ora recorrente.

Com fundamento nas análises o Acórdão recorrido afirmou:

"A jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu da fria análise nominal do resultado orçamentário para verificar a situação herdada e as medidas adotadas durante o período de análise, dando prevalência (ainda que não absoluta) ao resultado acumulado dos exercícios. In casu, verifica-se que, sem prejuízo do sensível déficit deixado pela administração anterior, o exercício de 2019 não foi contemplado com medidas eficazes visando ao equilíbrio das contas, verificando-se sensível déficit acumulado (-13,88%) e seguidos déficits ajustados por exercício na própria gestão do Sr. José Paulo Vieira Azim. Ademais, resta demonstrado pela Unidade Técnica que o déficit não pode ser creditado a eventos imprevisíveis que diminuíram a arrecadação do Município, uma vez que o exercício apresentou recorde de arrecadação, o qual veio acompanhado de incremento de despesas."

(Grifo nosso).

Em sede de recurso, o recorrente sustenta que sua gestão foi superavitária no exercício de 2019, em 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento). Ocorre que, como bem salientou a unidade técnica na Instrução nº 4450/22, o índice apontado se refere ao resultado orçamentário financeiro ajustado de "todas as fontes" e o déficit apresentado como motivo de restrição se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes "não vinculadas" a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que tem sido deficitário ao longo dos exercícios e no em análise ainda foi de (-) 13,88%.

Nota-se que a receita do município teve um incremento, mas as despesas cresceram na mesma proporção, inexistindo, pois, a queda de arrecadação alegada pelo recorrente, conforme já devidamente demonstrado na Instrução nº 95/21 – CGM.

Conforme já mencionado no acórdão recorrido, em trecho citado acima, a jurisprudência deste Tribunal evoluiu para analisar o déficit nas contas vinculas observando o comportamento dos exercícios anteriores e até ressaltando a irregularidade, quando esse déficit não ultrapassa 5%. Contudo, esse não foi o caso evidenciado na presente prestação de contas, cujo déficit foi maior e o resultado do acumulado não evidenciou melhora ou comprometimento da gestão em equalizar o problema.

Assim, por todo exposto, nada há que se reforma quanto ao item recorrido.

b) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

De acordo com o Acórdão nº 49/21 – S2C o município não aplicou o mínimo exigido em educação – 25% em manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. O Município aplicou 23,05% do mínimo exigido.

Em defesa, o recorrente afirmou que a não aplicação deve-se a ajustes realizados nas fontes 103 e 104 que não foram concretizados no exercício de 2016.

Ocorre que os cálculos realizados pela unidade instrutiva levam em consideração apenas o exercício em análise. Por essa razão o acórdão manteve a irregularidade e aplicou multa ao gestor Sr. José Paulo Vieira Azim, nos termos do Art. 87, IV, "g" da LC. Nº 113/05.

Em sede de recurso, o gestor municipal, pede a conversão do item em ressalva, alegando que:

"No que se refere à aplicação de recursos do FUNDEB, temos a informar que desde 2017 a municipalidade tem buscado superar a maléfica herança deixada pela gestão 2016, quando houve transferências de valores tão somente nas contas contábeis, as quais não foram acompanhadas no financeiro – TRATA-SE DE INCREMENTO DE VALORES QUE OCORRERAM APENAS CONTABILMENTE, NÃO OCORRENDO OS RESPECTIVOS SALDOS EM CONTA. Ou seja, a municipalidade padece de valores que são desconsiderados das análises, mas que, em verdade, não refletem a realidade dos fatos. Trata-se de dedução realizada no item "33." – página 22 da Instrução nº 2232/2020 – CGM – Primeiro Exame, no valor de R\$ 1.169.898,97, equivocadamente glosada do cálculo do índice da educação, (...)"

Apesar dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, a análise técnica constatou que esses já foram objeto de análise quando da instrução e não trouxeram resultados diferentes para o resultado da aplicação do mínimo em educação exigido constitucionalmente.

Quanto a afirmação de que não houve superávit, mas manobras contábeis realizados para "acerto de fontes", cujas transferências de recursos efetivamente não forma concretizadas, como bem salientou a unidade técnica, a municipalidade precisa agir para apurar as responsabilidades e solucionar o problema, a este Tribunal, compete a apuração com base nos dados existentes.

Assim, nada há que ser modificado no Acórdão recorrido quanto a irregularidade encontrada.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Antonina e o Prefeito Municipal José Paulo Vieira Azim, em face da decisão consubstanciada no

Acórdão nº 49/21- STP, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor em razão do resultado orçamentário deficitário nas fontes não vinculadas e da ausência de aplicação do mínimo de gastos com educação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Município de Antonina e o Prefeito Municipal José Paulo Vieira Azim, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 49/21- STP, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor em razão do resultado orçamentário deficitário nas fontes não vinculadas e da ausência de aplicação do mínimo de gastos com educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-414432/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2861/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Paranaguá Previdência. Superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria. CGM pelo arquivamento e MP opina pelo prévio cumprimento do item III do Acórdão nº 116/21-S2C. Pelo Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, em face do Acórdão nº. 116/21-S2C (peça 36), por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 2822/22 (peça 88), tendo em vista a superveniente perda do objeto dos autos, em razão do cancelamento da aposentadoria, em razão do retorno da segurada às atividades, opinou conclusivamente pelo arquivamento do expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 727/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 90), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo prévio cumprimento do item III do Acórdão nº 116/21-S2C (peça 36) antes de se proceder ao encerramento dos presentes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao concluir pelo encerramento do expediente, haja vista a perda de objeto dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal não deu provimento ao recurso de revista em apreço, restando mantida a decisão contida no Acórdão nº.116/21- S2C (peça 36), onde determinou-se ao Paranaguá Previdência a ratificação do "fundamento do ato concessivo para modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média de 80% das maiores contribuições", ou ainda, que fosse ofertado à servidora "o direito de optar pelo retorno à atividade".

Ocorre que, nas peças 83 e 84, o Paranaguá Previdência informou que revogou a inativação objeto dos autos, tendo em vista que a servidora optou em retornar às funções do cargo efetivo, nesse sentido, editou a Portaria nº 183/2022, publicada no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2508, de 02/05/22, na sequência, informou que oficiou o Município e procedeu à reversão funcional da segurada.

Como bem expôs a CGM, a entidade previdenciária comprovou que atendeu ao Acórdão nº. 116/21-S2C (peça 36) bem como ao Acórdão nº 678/22-STP (peça 82), considerando que a servidora foi devidamente cientificada a respeito da negativa de registro do ato concessivo de sua aposentadoria e dessa forma, optou em voltar a ocupar o cargo público no qual havia requerido sua inativação.

Nesse contexto, respeitosamente manifesta-se discordância quanto ao cumprimento do item III do Acórdão nº 116/21-S2C (peça 36) antes de se proceder ao encerramento dos presentes autos, conforme opinativo ministerial, visto que o Paranaguá Previdência revogou a inativação da servidora, assim como que o Município reinseriu a ora interessada no quadro funcional, corrobora-se com o entendimento da Unidade Técnica quanto ao cumprimento do Acórdão nº 116/21-S2C e do Acórdão nº 678/22-STP e, apreende-se que ambos foram devidamente atendidos, motivo pelo qual é oportuno o encerramento dos autos.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGM e em parte a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, em face do Acórdão nº. 116/21-S2C (peça 36), por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da perda de objeto do presente expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, em face do Acórdão nº. 116/21-S2C (peça 36), por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da perda de objeto do presente expediente;

II – Determinar, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-416664/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR- GONÇALVES NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2862/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto, pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, em face do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 178/21-S1C. Instrução técnica e Parecer do Ministério Público pela não provimento. Pelo Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, protocolado pelo Município de Paranaguá, no qual se objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 178/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 200).

Após o recebimento do Recurso pelo Relator Originário (peça 205), os autos foram distribuídos a este Gabinete.

Em breve síntese, na petição recursal juntada à peça 204, alega o Recorrente:

(i) "O Município de Paranaguá juntou aos autos todos os documentos necessários para análise da prestação de contas perante este r. TCE/PR, como pode-se observar nos eventos 34-35, 37, 43-58, com o gestor da época Edison Oliveira Kersten, bem como com seu atual gestor, Sr Prefeito Marcelo Elias Roque, nos movimentos 71-72, 75-77, 83, 85-86, 88-90, 97-108, bem como em demais manifestações (eventos 116, 122, 128, 130 e 132), veja Excelência, que a decisão recorrida não considerou que foram apresentadas todas as provas documentais que constam a regularidade das contas municipais, bem como esclarecidas todas as divergências apontadas.;"

(ii) "Deste modo, da leitura do referido acórdão, constata-se que não foi amplamente apreciado pelo órgão julgador as provas apresentadas pelo Município, junto a suas obrigações constitucionais cumpridas na prestação de contas.;"

(iii) "O acórdão em questão não considerou os pontos apresentados pela defesa municipal, pois conforme consta nos autos, a documentação foi enviada tempestiva e corretamente.;"

(iv) "Não obstante a tese anterior, vejamos Excelências que o r. acórdão recorrido desconsiderou as alegações da municipalidade quanto a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade.;"

(v) "Reitera que a gestão iniciada em 2017 cumpriu com todas as determinações deste E. TCE/PR, certo que não se vislumbra justificativa para aplicação de penalidade ao Município de Paranaguá.;"

(vi) "Ao contrário do que expôs o acórdão, verifica-se que o Município apresentou os esclarecimentos técnicos e permitiu que este E. TCE/PR fiscalizasse as contas municipais.;"

(vii) "Certo que somente o atraso não seria suficiente para gerar ressalva nas contas, uma vez que não houve nenhuma irregularidade nas mesmas em consonância com os princípios constitucionais.;"

(viii) "Certo que não houve prejuízo ao erário, foram prestadas todas as informações para o E. Tribunal de Contas do Paraná e que o relatório foi no sentido de que as contas não apresentam restrições, o Município cumpriu com suas obrigações legais, devendo ser reformado o acórdão.;"

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4090/22 (peça 212), opinou pelo não provimento do Recurso pelos argumentos abaixo transcritos:

(i) "Quanto às alegações de que a decisão recorrida não apreciou todas as provas documentais juntadas, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.;"

(ii) "Veja-se, por exemplo, os seguintes trechos da decisão nas quais se comprova que as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório foram devidamente analisados e considerados no exame: (...).;"

(iii) "Conforme acima destacado os documentos apresentados pelos interessados foram devidamente considerados, sendo aplicado o disposto na Uniformização de Jurisprudência no 8 (Acórdão no 1386/08 – Pleno): (...).;"

(iv) "Portanto, considerando que a regularização dos itens de análise ocorreu no curso da instrução processual, após a apresentação de esclarecimentos e documentos, cabível a conversão das impropriedades em ressalva, conforme assentado na decisão recorrida.;"

(v) "Nos termos do referido dispositivo, independentemente da caracterização de dano ao erário, é cabível a aplicação da multa citada em razão do não atendimento do prazo fixado na agenda de obrigações para envio dos dados do SIM – AM. Portanto, no entendimento desta Unidade não é cabível a reforma do Acórdão neste ponto.;"

(vi) "Mediante todo o exposto, opina-se pela manutenção das ressalvas e da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten.;"

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 913/22 (peça 213), acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento do Recurso de Revista, haja vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso de Revista.

Quanto aos argumentos recursais referentes a falta análise da documentação apresentada em sede de contraditório, entendo que não devem prosperar. Isso porque tanto a instrução técnica que precedeu o Acórdão combatido, quanto a própria decisão forem impecáveis na análise dos documentos que compõem os autos. Tanto é, que os fatos que inicialmente foram tidos como irregulares, após a consideração da dos argumentos de contraditório foram convertidos em ressalvas.

Nesse aspecto, ao contrário da tese do Recorrente, ao converter potenciais irregularidades em ressalvas, o Relator Originário e o Douto Plenário pautaram-se na Súmula nº 08-TCE (trecho abaixo transcrito), a qual estabelece critérios objetivos para conversão de questões potencialmente irregulares em regulares com ressalvas.

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão no 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

Portanto, seguindo um critério objetivo e obedecendo ao Princípio da Isonomia, as questões saneadas antes da decisão de primeiro grau foram convertidas em Ressalvas, não assistindo razão aos argumentos recursais.

Nessa lógica, não tendo sido demonstrado argumentos hábeis a alterar o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio sob nº. 178/21-S1C, passo ao voto.

3. VOTO

Diante dos fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Município de Paranaguá, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 178/21-S1C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a tramitar como Processo Principal o de número 257731/16, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, para acompanhar a execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Município de Paranaguá, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 178/21-S1C;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a tramitar como Processo Principal o de número 257731/16, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, para acompanhar a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-835836/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2863/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Município de Engenheiro Beltrão. Acórdão nº 4632/17 – Tribunal Pleno. Recurso de Revista nº 64560-9/13. Repetição de argumentos já analisados. Edição posterior de Lei Municipal que não regulariza as contas de exercício financeiro anterior. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, contra o Acórdão nº 4632/17 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto nos Autos nº 64560-9/13, em que pretendia a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 300/13 da Segunda Câmara do TCE-PR, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2010, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal.

O Parecer Prévio (peça 36) entendeu irregulares as contas em razão (a) do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em 9,06% e (b) de falha no Relatório do Controle Interno, "pela ausência de manifestação de empenho da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58", determinando a aplicação de multa ao ex-gestor por conta de ambas as irregularidades, além de ressaltar as contas apresentadas "quanto à Legalidade das Alterações Orçamentárias, a fim de que o Interessado não incorra em lançamentos incorretos na alimentação do SIM-AM".

Em Recurso de Revista (peça 39), o ex-Prefeito questionou ambos os fatores que ensejaram a irregularidade das contas, sem sucesso, pois o Acórdão (peça 79) manteve integralmente a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 300/13.

Agora, em sede de Recurso de Revisão (peça 84), o recorrente sustenta que o Acórdão nº 4632/17 do Tribunal Pleno teria negado vigência à Lei Municipal nº 1.862/2014, que segundo a argumentação desenvolvida teria o condão de eliminar ambos os fatores de irregularidade identificados pelo TCE-PR, pois com ela o gestor teria regularizado a dívida previdenciária do Município, equacionando, ao mesmo tempo, a sua situação financeira.

O Recurso foi recebido pelo Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Despacho 2027/17 – GCILB (peça 85).

Após distribuição, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 92 (Instrução 3838/22), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando o entendimento da unidade técnica, apresentou o Parecer 843/22 – 7PC (na peça 93), igualmente opinando pelo conhecimento e não provimento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, temos que o Recurso pode ser conhecido por este Tribunal de Contas, pois foi impetrado por parte legítima, estando preenchidos os demais requisitos previstos para a sua admissibilidade no art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[1] e no Art. 486, caput, inciso III e §2º, do seu Regimento Interno[2].

A Lei Municipal nº 1.862/2014, à qual alegadamente se teria negado vigência, foi assim transcrita pelo recorrente:

"Art. 1º Fica referendado o parcelamento da dívida do Município de Engenheiro Beltrão para com o INSS, celebrado no dia 26 de dezembro de 2012, com a Receita Federal do Brasil, que regularizou a situação previdenciária do Município.

Art. 2º Tendo em vista a inexistência de óbice legal na legislação brasileira (nem limitação) e considerando a fulminante queda dos repasses do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios) pelo Governo Federal, bem como o entendimento indiscutível que os serviços públicos essenciais devem continuar independentemente de qualquer situação anômala, fica referendado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ocorrido no exercício financeiro de 2010.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Para sustentar a alegada negativa de vigência à lei municipal, o recorrente destaca o seguinte trecho da decisão impugnada:

"(...) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300113 da Segunda Câmara desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, em virtude dos seguintes apontamentos (peça 36):

- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, referentes ao exercício de 2010, em razão do (a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em 9,06% e do (b) Relatório do Controle Interno, pela ausência de manifestação de empenho da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58;"

Embora questionável o nexo estabelecido entre os conteúdos dos textos transcritos, os elementos apresentados parecem suficientes, à primeira vista, para o juízo de admissibilidade, nos termos e limites regimentais.

No mérito, entretanto, o recurso não merece provimento.

Constata-se, em primeiro lugar, que a mesma alegação já foi apresentada pelo recorrente, em termos bastante similares, no Recurso de Revista, e foi oportunamente apreciada pelo Tribunal Pleno no Acórdão impugnado. O Recurso de Revisão não trouxe novos argumentos, capazes de modificar o entendimento desta Corte de Contas.

Afirma o recorrente, em síntese, que (i) o TCE-PR teria ignorado a presunção de constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.862/2014, uma vez que (ii) "tendo a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referendado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ocorrido no exercício financeiro de 2010, ela permitiu, ela concordou com o estado deficitário daquele ano, e não poderia, salvo melhor juízo, o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ignorar essa decisão".

Entretanto, no Acórdão nº 4632/17 do Tribunal Pleno – decisão impugnada – já se consignou que "a aprovação da Lei Municipal nº 1.862/14, que referendou o resultado financeiro das fontes não vinculadas ocorrido no exercício de 2010 (artigo 2º, peça 51, fl. 07), não é suficiente para afastar a irregularidade do item, até porque a edição de tal norma reconhece o resultado financeiro deficitário em fontes livres nas contas do mencionado exercício".

Como se percebe, em nenhum momento este Tribunal afastou a presunção de constitucionalidade da lei municipal referenciada, ou de qualquer modo lhe negou vigência, ou deixou de reconhecê-la como válida e capaz de produzir efeitos jurídicos. O que se afirmou, na decisão recorrida, é que a tentativa de regularização posterior da dívida previdenciária do Município, veiculada pela medida legislativa, não tem o condão de "apagar" o déficit observado em exercícios pretéritos, ainda mais quando acompanhada do seu reconhecimento expresso, como ocorreu no caso.

Ressalte-se que o resultado deficitário, que levou o TCE-PR a concluir pela irregularidade das contas anuais do Prefeito, foi observado ao final do exercício de

2010, ao passo que a Lei Municipal nº 1.862/2014 foi editada mais de três anos depois da entrega da prestação de contas daquele ano – ponto que já foi levado em conta no Acórdão recorrido.

Quanto aos dados faltantes do Relatório do Controle Interno, o Acórdão nº 4632/17 – TP reafirmou que os valores não foram contabilizados em 2010 (conforme apontado pela unidade técnica) e pontuou que "o gestor (...) não demonstrou a emissão dos empenhos referentes à contribuição patronal no ano de 2011", razão pela qual não haveria nesse ponto, pelo menos quanto à matéria de fato, qualquer erro a reparar no Acórdão de Parecer Prévio nº 300/13.

Quanto à disposição da Câmara Municipal em "referendar" o resultado financeiro deficitário do Município no exercício de 2010, há de se aclarar o seguinte: por mais que a fiscalização do Município caiba ao Poder Legislativo local, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, este também estabelece, em seu §1º, que tal fiscalização será exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, acrescentando, no §2º, que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Assim, o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, embora definitivo, não vincula – até porque, em regra, posterior – o entendimento do Tribunal de Contas: o que pode ocorrer, em determinadas circunstâncias (e por força do art. 31, §2º), é o inverso: que o Parecer Prévio da Corte de Contas vincule a decisão da Câmara Municipal, salvo se afastado pela maioria de dois terços daquela Casa Legislativa.

Desse modo, eventual decisão da Câmara Municipal que (de forma questionável) resolva antecipar juízo de aprovação das contas do Prefeito Municipal – mesmo que não tenha a sua constitucionalidade desafiada – não será vinculante para o posicionamento do Tribunal de Contas, que, no exercício do controle externo, tem autonomia para analisar e apreciar as contas do gestor municipal, emitindo o competente parecer prévio, independentemente de qual venha a ser a conclusão ao final adotada pela câmara legislativa.

De igual forma, com base na respectiva Lei Orgânica – no caso, a LC 113/2005 – o Tribunal de Contas do Estado pode reconhecer irregularidades e determinar que sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções cabíveis, previstas em lei.

Mesmo que a Lei Municipal nº 1.862/2014 fosse aprovada pelo quórum de 2/3 da Câmara de Engenheiro Beltrão – e não tivesse questionada a sua constitucionalidade quanto à duvidosa antecipação do juízo de aprovação das contas municipais –, representaria, quando muito, uma autolimitação da Câmara Municipal quanto ao poder de julgar as contas do Prefeito, que em nada afetaria, portanto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas competências contam com prévia delimitação constitucional e legal.

As conclusões do Parecer Prévio, confirmadas no âmbito da Corte de Contas, ainda que possam ser superadas pela casa legislativa, não podem ser alteradas por ato discricionário do Poder Legislativo municipal.

Não houve, portanto, "negativa de vigência" à medida legislativa editada em 2014: ocorre que nem o "referendo" da Câmara Municipal ao déficit financeiro (por ela expressamente reconhecido), nem a regularização posterior da situação previdenciária do Município elidem o juízo de irregularidade das contas do exercício de 2010, já externado pelo Tribunal Pleno – até porque não se pode mudar o passado.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elias de Lima, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão nº 4632/17 - deste Tribunal de Contas, proferido em julgamento de Recurso de Revista nos Autos nº 64560-9/13.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elias de Lima, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão nº 4632/17 - deste Tribunal de Contas, proferido em julgamento de Recurso de Revista nos Autos nº 64560-9/13;

II – Determinar, por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências;

III – Determinar, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

PROCESSO Nº: -766010/21

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR -ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2864/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Terceiro interessado. Impossibilidade de citação por não fazer parte da relação processual. Não configurado o desrespeito ao princípio do contraditório. Manutenção do Acórdão nº 2979/21-STP. Pareceres uniformes pelo desprovimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de antecipação de tutela interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A, por meio de sua Diretora-Presidente Clarice da Rocha Heringer, contra o Acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno (peça 303), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual foi proferido nos autos da Representação nº 255543/19.

O recurso (peça 322) foi apresentado com fundamento no art. 489, III[1], do Regimento Interno, sendo o pedido de antecipação de tutela objetivando a manutenção do valor atual da taxa cobrada pelo DETRAN/PR (de R\$ 350,00), até a decisão de mérito deste recurso.

A recorrente requereu a nulidade absoluta do Acórdão nº 2979/21-STP por considerar ter havido o descumprimento dos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.105/2015.

Argumenta que não foi citada para tomar conhecimento da demanda e em decorrência, não houve a oportunidade de manifestar-se nos autos quanto à matéria de mérito, ou seja, a redução dos valores dos contratos de acreditação (de R\$ 350,00 para R\$ 173,37).

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 42/22 – GCILB (peça 329), expedido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela urgente por ausência do requisito do periculum in mora, haja vista que a apresentação da impugnação impede o trânsito em julgado do acórdão questionado.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 190/22-CGE (peça 335) opinando pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 266/22-3PC (peça 336), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o posicionamento da unidade técnica pelo não provimento do recurso e considerou que a ausência de citação do recorrente no presente feito é irrelevante, na medida em que à época não detinha contrato vigente com o DETRANPR.

A 5ª Inspectoria de Controle Externo (5ªICE) se manifestou na Instrução nº 11/22-5ª ICE (peça 338) concluindo que a recorrente tinha pleno conhecimento das medidas que seriam adotadas pelo DETRAN/PR para a redução do preço, em cumprimento às determinações desta Corte, tendo, inclusive, manifestado sua concordância em resposta enviada ao DETRAN/PR na data de 22/07/2019, oportunidade em que manifestou expressa concordância com a redução do preço para R\$143,63 (fls. 04 – peça 171).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, cumpre registrar que o Recurso de Revisão apresentado preencheu os requisitos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade, interesse processual.

Nota, entretanto, que a recorrente além de fundamentar a apresentação de seu recurso no art. 74[2], III, da Lei Complementar Estadual 113/2005, também está amparada na autorização prevista no art. 66, da referida LCE pois, ainda que não tenha participado da relação processual inicial, verifico que a decisão ora objurgada alcança sua esfera de interesses.

Com efeito, o presente apelo busca basicamente duas providências: a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno (peça 303) e o julgamento de mérito para declarar a nulidade absoluta do referido aresto.

Todavia, cumpre sublinhar desde já que assiste razão às Unidades Técnicas deste Tribunal (CGE e 5ICE) assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pelo não provimento deste recurso.

Digo isto porque o pedido de antecipação de tutela foi indeferido de plano quando do recebimento do recurso por meio do Despacho nº 1597/21-GCILB (peça 319) por ausência do requisito do periculum in mora.

Melhor sorte também carece o pedido de nulidade absoluta do Acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno, nos termos suscitados.

Isto porque, o tema ora debatido já foi objeto de exaustiva análise quando do julgamento dos embargos de declaração apresentado pela ora recorrente (peças 307 e 319).

A matéria de fundo consubstanciada na suposta ausência de citação para o exercício do contraditório, a toda evidência, é inaplicável na etapa em que se refere a recorrente.

Ora, não havia a obrigação de citação pois a recorrente não possuía contrato firmado com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que impusesse a obrigação de ser chamada à demanda, daí decorre que não existia nenhum interesse processual na esfera da recorrente a ser protegido. Vejam-se:

DESPACHO: 1597/21 (peça 319)

[...]

Examinado os aclaratórios, passo ao exame da matéria de ordem pública.

3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de citação, arguida pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, cumpre inicialmente destacar que

a interessada não foi citada para apresentar contraditório porque na ocasião do juízo de admissibilidade, em 06/06/2019 conforme Despacho nº 675/19 (peça nº 12), não possuía contrato firmado com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR.

Em consulta ao sítio virtual da autarquia de trânsito verifica-se que tal avença foi firmada apenas em 12/09/2019, assim, não é razoável afirmar que a embargante foi excluída do rol de interessados. O que ocorreu é que no momento da admissibilidade do expediente, a empresa não possuía qualquer relação jurídica com a parte representada. (grifei)

[...]

Como se vê na decisão acima, manifestamente não inexistia a obrigação de citação da recorrente quando do chamamento dos interessados ao processo em questão.

Para reforçar o não provimento deste recurso, trago ainda a preciosa observação constante da Instrução nº 11/22-5ª ICE (peça 338), observem-se:

INSTRUÇÃO: 11/22-5ª ICE

[...]

O recurso deve ser desprovido não só pelas razões já explicitadas pelo então Relator dos embargos declaratórios, transcritas e adotadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e ratificadas e acrescidas pelo Ministério Público de Contas, às quais, por brevidade, faz-se remissão, mas, também, porque a recorrente já tinha pleno conhecimento das medidas que seriam adotadas pelo DETRAN/PR para a redução do preço, em cumprimento às determinações desta Corte, tendo, inclusive, manifestado sua concordância.

Realmente. Conforme se pode verificar da Notificação Administrativa nº 01/2019, encaminhada pelo DETRAN/PR em 15/07/19 e recebida pela recorrente no mesmo dia (peça 160), foi efetuada a comunicação das medidas que seriam adotadas para a modificação do preço e do prazo, entre outras, previstas no Edital de Credenciamento nº 01/18. A referida notificação foi respondida pela recorrente em 22/07/19, manifestando, inclusive, expressa concordância com a redução do preço para R\$143,63, conforme se pode ver do item 1.2 de sua resposta (fls. 04 – peça 171). (grifei)

Logo, ainda que tal manifestação não tenha sido externada neste processo, constitui prova cabal de que a recorrente já aceitava, naquela ocasião, a redução do valor da remuneração dos serviços de registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos e por valor inferior ao fixado pela decisão recorrida, caindo por terra toda a sua artificial argumentação de inviabilidade de execução do serviço e diminuição de proventos de sua subsistência, que serve, apenas, para revelar o seu intento procrastinatório. (destaque do original)

[...]

Portanto, inexistiu qualquer descumprimento dos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.105/2015, como postular a recorrente.

Forte nos fundamentos acima e acompanhando os pareceres uniformes dos órgãos instrutórios e do Ministério Público de Contas proponho o CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, porém, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no acórdão nº 2979/21-STP.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e anotações, e na sequência, envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Representação nº 2555483/19 e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e anotações, e na sequência, envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Representação nº 2555483/19 e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

PROCESSO Nº:-468730/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RENAN FELIPE TOZETTO, SABRINA GARBIN

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2865/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 695/22-GCNB. Pregão Eletrônico nº 061/2022. Município de Imbituva. Decisão Monocrática que deferiu medida cautelar de suspensão do certame. Exigência de cor específica para os veículos sem justificativa técnica. Alegação de ausência de impacto na competitividade não demonstrada. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo interposto.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 695/22-GCNB, confirmado pelo Acórdão nº 1573/22-STP, que no bojo dos autos da Representação autuada sob o nº 418555/22, deferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 061/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC", com critério de julgamento de menor preço por lote".

Em suas razões recursais alega a recorrente que a padronização não é vedada por lei e teria como finalidade a melhor identificação pelos alunos, em contraste com os demais veículos que circulam no Município; a motivação da representante seria exclusivamente a manutenção de contrato que possui com o Município, obstando a contratação de novo prestador de serviço; o custo da adequação será suportado pelo Município, havendo previsão expressa para pagamento na planilha de composição de custos, não impactando prejuízo para a empresa participante.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

Na sequência, a empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO apresentou memoriais na qual defendeu a regularidade da exigência, no sentido de que se trataria de padronização, bem como teria iniciado a aquisição de novos veículos para atendimento do objeto do certame, de modo que a anulação do certame geraria prejuízo para a empresa.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[2] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

Primeiramente, o fato de a empresa representante não participar da licitação não a torna ilegítima para a representação junto a esta Corte, pois o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 assegura tal direito a qualquer pessoa jurídica[3].

Superado tal ponto, observa-se que a medida cautelar foi deferida com fundamento na ausência de justificativa técnica para a exigência de que os veículos tenham cor branca para a prestação do serviço, seja originalmente, seja em razão da adequação exigida no edital do certame. Isso porque tal característica não impacta no serviço prestado, por certo que o veículo, independentemente da cor, terá capacidade de levar os alunos do ponto de transporte até a escola. Assim, a exigência de cor branca não se trata de padronização, pois, como pontuado na decisão que deferiu a medida cautelar "a escolha pela padronização deve ser sempre fundamentada em critérios técnicos que demonstrem ser o modo mais econômico ou eficiente de atender a demanda da administração pública, não sendo medida discricionária da administração. É cristalino que a cor do veículo não afeta a economicidade ou a eficiência do transporte escolar.

Assim, embora a legislação não vede a padronização, como defende o recorrente, há exigência no ordenamento pátrio de que ela seja justificada em características técnicas, com impacto positivo no objeto pretendido, não sendo mera escolha do administrador, especialmente quando exige dispêndios financeiros, como é o caso.

A justificativa apresentada pela Município de que a cor branca facilita a identificação dos alunos não possui embasamento técnico, primeiro porque todos os demais veículos que circulam no Município teriam que ser de cor diferente, o que não ocorre; segundo, porque a identificação dos veículos escolares se dá por caractere específico consistente na faixa horizontal indicativa; e terceiro, porque o Estado do Paraná destina veículos de cor amarela, sem que haja quaisquer notícias de que seja de difícil identificação pelos alunos. Assim, a exigência permanece sem justificativa técnica.

A alegação de que há previsão de custeio para a adequação da cor pelo Município no Edital e, portanto, a exigência não impactaria nas propostas de preço e, conseqüentemente, não impacta na competitividade do certame, não restou demonstrada. Embora haja um estudo do valor correspondente ao custo da adequação, este foi incluído na planilha de custos na rubrica despesas operacionais e foi considerado na estimativa de preço máximo por km/dia para cada linha de transporte inserida na licitação, o que traz impacto na formulação das propostas, pois quanto mais veículos na cor branca a empresa possuir menor o custo de adequação e, portanto, maior a margem de desconto sobre o preço orçado possível.

Apesar de a recorrente apontar que valor seria ínfimo em relação ao vulto da licitação, conforme apontado no Despacho[4] que recebeu o recurso, a sessão realizada antes da suspensão do procedimento[5] apresentou desconto total de R\$ 319.032,28, correspondente a 1,55% do valor orçado e inferior ao potencial gasto com a adequação da cor dos veículos, que pode alcançar o montante de R\$ R\$ 367.800,00, de acordo com o orçamento apresentado pelo Município para o serviço e o número de veículos previsto no Edital.

O fato de a licitação ter tido 5 participantes pode indicar que, apesar da restrição, houve efetiva competitividade, o que deve ser aprofundado na instrução processual, mas não justifica o levantamento da cautela. Tal fato deve ser sopesado ao que foi analisado no recebimento do recurso[6], pois, apesar de se afirmar que houve competição, o comparecimento por lote teve no máximo 3 licitantes, sendo que a mesma empresa se sagrou vencedora de 4 dos 5 lotes previstos, o que, aliado ao baixo percentual de desconto obtido, também justifica o aprofundamento da análise previamente ao prosseguimento do procedimento, com formalização da contratação, considerando ainda os expressivos valores envolvidos.

Por outro lado, ainda que se demonstre a inexistência de impacto na competitividade, em decorrência do custeio da despesa pelo Município, por certo estar-se-á diante de desperdício de recursos públicos, corresponde ao custo da adequação desnecessária promovida nos veículos.

Em relação às alegações da empresa vencedora do certame, os argumentos são semelhantes aos já tratados acerca da exigência de cor. De outro norte, não há que se falar em prejuízo, pois é pacífico o entendimento de que o vencedor de licitação possui mera expectativa de direito, não havendo que se falar em prejuízo decorrente de suas negociações em razão de potencial contratação, pois não há direito subjetivo violado. Nesse sentido há precedente do STJ[7]:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes.

De toda sorte, ainda que não haja o alegado prejuízo à empresa, a relevância da irregularidade, sopesados os aspectos da economicidade e proporcionalidade sobre o potencial impacto financeiro na futura contratação em comparação com a realização de um novo certame deverão ser considerados na análise do mérito.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente de que haveria justificativa técnica para a alegada padronização nos veículos de transporte escolar, que a cláusula não impactaria nas propostas e não violaria a competitividade do certame e, ainda que seja demonstrado ao final da instrução, há risco de desperdício de recursos públicos em decorrência da adequação desnecessária exigida, não havendo ainda que se falar em prejuízo à empresa vencedora em licitação que sequer foi homologada.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar proposta divergente, consoante passo a expor.

A escolha da cor dos veículos que irão realizar o transporte escolar está dentro da margem decisória do Município e está significativamente atrelada à questão da padronização, uma vez que a população de cada ente já está habituada com determinada especificação, sendo plenamente justificado que ela seja seguida.

Destaque-se que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) institui várias condições para a caracterização de veículos utilizados no transporte escolar, porém, dentre elas, não está a imposição de determinada cor. Nesse sentido, observa-se, inclusive, expressa determinação acerca da possibilidade de alteração nas especificações em caso de "veículo de carroçaria pintada na cor amarela", o que deixa claro a possibilidade de cores diversas:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, o do dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

Neste diapasão, por óbvio, as empresas que dispuserem de veículos de outras cores terão de prever custos para a devida padronização. Entretanto, tal comprovação apenas foi requerida da vencedora do certame, não havendo imposição prévia com reflexos financeiros para todas as interessadas em acudir à licitação:

Conforme apresentado no Anexo III, será concedido um prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Empresa apresente integralmente a documentação solicitada nos itens 12.1 e 12.2 do Termo de Referência. Ao ser apresentada a documentação cumprindo com os requisitos (12.1 e 12.2) poderá ser assinado o contrato mediante a entrega da Declaração Anexo IX, que refere-se ao compromisso da empresa em providenciar a padronização dos veículos, conforme item 4.2 do Termo de Referência no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Além disso, de acordo com os documentos carreados (em especial a ata da sessão - Peça 06), é possível verificar, como o fez o D. Relator, que a participação de cinco empresas na licitação demonstra que houve competitividade, inclusive com diminuição razoável dos preços inicialmente previstos. Portanto, a discutida restrição não teve o efeito de direcionar a contratação a uma determinada empresa.

Finalmente, cumpre destacar que o contrato para os serviços em questão se encontrava com prazo de vigência muito próximo da expiração quando a formalização da Representação. Assim, a suspensão do Pregão Eletrônico 61/2022 tem forte potencial de dano reverso, com prejuízo à vencedora do certame (a qual já deve estar adotando medidas visando à adequação de sua frota), bem como à Municipalidade, que terá de realizar contrato emergencial para prestação dos serviços, provavelmente com custos superiores aos obtidos na licitação, uma vez que a contratação se dará sem planejamento prévio.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Face ao exposto, voto pelo provimento do agravo, revogando-se a medida cautelar determinada pelo Despacho 695/22-GCNB (homologada pelo Acórdão 1573/22-STP).

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 285/22 - GCNB[8], confirmada pelo Acórdão nº 1573/22-STP.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 285/22 – GCNB[9], confirmada pelo Acórdão nº 1573/22-STP;

II – Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou proposta de voto pelo provimento do agravo, revogando-se a medida cautelar determinada pelo Despacho 695/22-GCNB (homologada pelo Acórdão 1573/22-STP), sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

3. Art. 113. (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Idem.

5. Ata juntada na peça 21.

6. Despacho nº 858/22-GCNB.

7. RMS 23.402/IPR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

8. Peça nº 29 do Processo nº 753920/21.

9. Peça nº 29 do Processo nº 753920/21.

PROCESSO Nº:-102867/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2866/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Ivaí. Aplicação equivocada de recursos do FUNDEB em entidade de Assistência Social. Fatos ocorridos há mais de cinco anos. Representado não citado. Prescrição. Pelo Não Recebimento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada no ano de 2018 pela Prefeitura Municipal de Ivaí, atribuindo à gestão anterior, do Sr. Jorge Sloboda (2013-2016), a aplicação incorreta, no exercício de 2016, de recursos do FUNDEB em despesas de Assistência Social, consistente em pagamentos à Entidade CASA LAR, voltada ao acolhimento de crianças em risco social, no montante de R\$ 16.818,34 (Dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), com valores oriundos da fonte 103, vinculada à educação.

O Relator originário, em Despacho inaugural (peça 10), percebendo a existência de outros empenhos da mesma natureza, encaminhou os autos à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em caráter preliminar, para manifestação, encargo que foi repassado à atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). A Representação não passou, até o momento, pelo juízo de admissibilidade.

Na Instrução 3467/22 – CGM (peça 13), a unidade técnica oportunamente apontou que “a representação foi autuada em 2018 e até o momento não ocorreu o despacho de citação do representado”. Constatou, portanto, a incidência da prescrição sobre a pretensão sancionatória, eis que passados mais de 5 (cinco) anos dos fatos, ocorridos em 2016, sem a citação do Ex-Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas (MCP), em seu Parecer (peça 15), referendou a conclusão da unidade técnica “pelo não recebimento do feito, dada a prescrição da pretensão sancionatória por conta dos fatos narrados na exordial e a ausência de indícios de dano ao erário a ser ressarcido”, sugerindo nova deliberação quanto a “eventuais providências fiscalizatórias acerca da situação retratada no Despacho nº 261/18 – GCFC, no tocante à ocorrência dos repasses supostamente irregulares também no exercício de 2017, sob responsabilidade do próprio representante”. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, é evidente a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que os fatos narrados ocorreram no exercício de 2016 – último ano da gestão municipal – e, até o presente momento, não foi promovida a citação do representado.

Nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, as multas e demais sanções pessoais prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, à luz das normas legais aplicáveis, e o curso da prescrição sancionatória apenas é interrompido com o despacho que ordena a citação.

Na situação narrada, não há que se falar em dano ao erário a ser ressarcido, pois se trata exclusivamente da aplicação equivocada de recursos da educação em despesas de assistência social: isto é, de recursos vinculados a uma dada finalidade de interesse público, mas aplicados em outra finalidade pública.

Não há, portanto, qualquer utilidade ou interesse no seguimento da presente Representação.

Proponho, então, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Quanto às providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, entendo que é o caso de encaminhar cópia dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização[1] desta instituição, com vistas à futura realização de inspeção[2], nos termos regimentais, para apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96).

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo NÃO RECEBIMENTO da Representação e consequente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito;

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCE-PR, com vistas à futura realização de inspeção, nos termos regimentais, para apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96);

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe;

Finalmente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o NÃO RECEBIMENTO da Representação e consequente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCE-PR, com vistas à futura realização de inspeção, nos termos regimentais, para apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96);

III – Determinar, após, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe;

IV – Determinar, finalmente, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

PROCESSO Nº:-687668/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ROBSON MACHEA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2867/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Quarto Centenário. Suposta omissão de informações ao Controle Interno não constatada. Informações disponíveis no Portal de Transparência ou no Diário Oficial. Reposição Inflacionária que seguiu orientação do Tribunal de Contas e foi revogada. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Robson Machea, na qualidade de Controlador Interno do Município de Quarto Centenário, na qual se noticia possíveis irregularidades na prestação de informações ao Controle Interno e na concessão de reajustes aos agentes políticos e servidores daquela Casa Legislativa. Narra o representante que a Câmara de Vereadores de Quarto Centenário teria omitido informações acerca da atos normativos que promoveram reposições inflacionárias a servidores e agentes políticos no ano de 2021 e, devido a isso, não foi possível verificar se as reposições estavam de acordo com legislação.

Em sede de contraditório[1], a Câmara Municipal de Quarto Centenário informou que os documentos relativos às reposições inflacionárias estão todos disponíveis no Portal de Transparência e os fatos sempre foram transmitidos ao Controlador durante as discussões acerca da legalidade das reposições inflacionárias. Acerca da reposição, afirma que surgiram dúvidas quanto à sua possibilidade, tendo seguido orientação do Tribunal de Contas no sentido da legalidade da concessão, e revogado os atos e determinado a restituição dos valores recebidos, após o STF considerar irregular. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1847/22-CGM[2] manifestou-se pela improcedência da Representação, sob o fundamento de que não houve sonegação de informações do Controle Interno, pois estavam disponíveis no Portal da Transparência ou no Diário Oficial, e não houve irregularidade na concessão do reajuste, que seguiu orientação do Tribunal de Contas e, posteriormente, foi suspenso.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 384/22-2PC[3], manifestou concordância com a unidade técnica e opinou pela improcedência da Representação. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra assistir razão à unidade técnica quanto à improcedência da representação.

A origem da representação consistiu em notícia de haveria omissão de informações obrigatórias ao Controle Interno efetuada pela Câmara Municipal de Quarto Centenário e possível concessão de reposição inflacionária irregular.

Durante o procedimento, restou esclarecido que as informações buscadas pelo Controle Interno encontravam-se disponíveis no Portal da Transparência ou no Diário Oficial do Município, com franco acesso ao Controlador.

Com relação à regularidade da reposição inflacionária, restou demonstrado que o órgão seguiu a orientação do Tribunal emitida no Acórdão nº 293/2021-Tribunal Pleno, no sentido de que a reposição não seria obstada pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo suspenso a revisão após o pronunciamento do STF em sentido diverso, por meio da Resolução nº 02/2021.

Dessa forma, a demonstração de disponibilidade das informações ao Controle Interno do Município e a ausência de irregularidade na concessão da reposição inflacionária aos servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores de Quarto Centenário são elementos suficientes a fundamentar a improcedência da representação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 20.

2. Peça nº 25.

3. Peça nº 26.

PROCESSO Nº:-765243/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MOVI MED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2868/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de Credenciamento n.º 02/2021. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ). Irregularidades apontadas devidamente sanadas e/ou não confirmadas. Pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por MOVIMED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI-EPP, contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, para atender à demanda dos hospitais Dr. Anísio Figueiredo – HZN e Dr. Eulalino Ignácio De Andrade – HZS de Londrina [...]".

Insurge-se a Representante, em síntese, em relação às seguintes disposições do edital:

a) exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em contrariedade à jurisprudência do TCE-PR. Os atestados de capacidade técnica operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, no caso em tela, (CRM) sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnica profissional (MÉDICO);

b) exigência ilegal da apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, entre outros documentos, contrariando a Lei Federal n.º 13.726/2018;

c) pretende contratar o mais variável tipo de mão de obra para saúde, todavia não indica no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custo contendo de forma pormenorizada as informações pertinentes, possibilitando prever todos os custos com "piso salarial", "benefícios da CCT", " encargos sociais, tributários, trabalhistas e terceiros", entre outros, como também, lucros e despesas administrativas";

d) ausência de e-mail ou meios eletrônicos hábeis para pedir esclarecimentos e/ou impugnações, fixando esse direito constitucional por meio de protocolo físico, a saber, distância de quase 400 km da sede da petionária, nem mesmo possibilitando que esse direito fosse manifestado via postal;

e) fixa como condição de participação da licitação, protocolo físico de todas as documentações na capital do Estado, vedando encaminhamento via postal, logo, inviabilizando muitas empresas de participarem do processo;

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Edital de Credenciamento n.º 02/2021.

Conforme Despacho n.º 16/22 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a FUNEAS-PARANÁ para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A referida entidade apresentou sua manifestação preliminar[3], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, afirmando que não merecem prosperar as alegações da Representante, uma vez que não houve qualquer irregularidade ou hipótese de inviabilidade de competição.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, o pleito cautelar pleiteado, pela suspensão do certame, não foi concedido, consoante disposto no Despacho n.º 294/22 – GCNB[4].

No mesmo despacho, foi determinada a citação da FUNEAS-PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento de Credenciamento em voga (fase interna e externa).

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pela entidade interessada[5], com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela improcedência desta Representação da lei n. 8.666/93, por entender que as eventuais impropriedades foram devidamente corrigidas, nos termos da Instrução n.º 574/22 – CGE[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGE pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante, manifestando-se, ainda, pela indispensável comunicação deste expediente à ICE responsável pelo acompanhamento da FUNEAS-PARANÁ, a fim de que possa promover os estudos e avaliações necessários quanto à legalidade do objeto do credenciamento realizado, consoante disposto no Parecer n.º 795/22 - 7PC[7].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), assim como do Ministério Público de Contas (MPC) no que se refere à análise dos pontos aqui examinados, nos termos abaixo.

No que se refere à exigência irregular de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), verifica-se que houve a disponibilização de errata, devidamente publicada em site oficial[8], por parte da entidade promotora do certame, esclarecendo tal exigência nos moldes legais.

Desse modo, entende-se sanada a irregularidade aventada.

Com relação à exigência de apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, entre outros documentos, em suposta contrariedade à Lei Federal n.º 13.726/2018, restou esclarecido, conforme disposto nos itens 8.7.25, 10.2.6 e 12.10, que tal exigência só se aplicaria nos casos em que a documentação fosse em nome de terceiro ou que versassem sobre representação de pessoa jurídica por procurador, com base no art. 654, § 2º[9], do Código Civil.

Ou seja, da leitura dos itens citados, é possível observar que não há a obrigação de reconhecimento de firma em cartório em relação aos documentos assinados pelo profissional ou empresa, reservando-se a exigência apenas no que se refere ao instrumento de mandato para representação por terceiro em seu nome ou de documentação apresentada em nome de terceiros.

À vista disso, conclui-se pela improcedência em relação ao tópico.

Sobre a alegação de ilegalidade ante a ausência de planilha de custos, entende-se que houve equívoco por parte da Representante, uma vez que a conjectura aqui em análise trata de hipótese de ineligibilidade de licitação, descrita no art. 25 da Lei n.º 8666/93, na qual a contratação se dá por meio da pré-qualificação das licitantes interessadas, ou seja, não há fase para apresentação de propostas.

Ademais, destacou-se que os valores para a remuneração dos serviços foram descritos no item 3.1 do Edital de Credenciamento levando em consideração o Decreto Estadual n.º 4507/09, o artigo 25 da Lei Federal n.º 8666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07.

Assim, improcede a Representação no que toca ao ponto.

Já quanto à alegada ilegalidade pela exclusividade de protocolo físico para impugnações e elucidações e/ou inexistência de e-mail para recepcionar eventuais esclarecimentos, verifica-se que as sessões públicas para análise documental se deram nos próprios hospitais envolvidos nas demandas, conforme esclarecido pela entidade em contraditório, assim como exposto pela unidade técnica na instrução.

Destaca-se, ainda, que os documentos poderiam ter sido entregues via postal, conforme regra disposta no 9º[10] do Decreto Estadual 4.507/2009, os documentos poderiam ter sido entregues via postal. Caso restasse alguma eventual dúvida, as informações também poderiam ser obtidas via telefone, nos termos do item 27.12[11] – Das Disposições Finais, do edital. Ou seja, existiam meios suficientes para fins de comunicação entre os potenciais licitantes e a entidade promotora do certame.

A fim de evidenciar a ampla participação, a entidade apresentou lista dos 27 (vinte e sete) participantes que registraram comparecimento para fins de credenciamento, para atuar no Hospital Dr. Anísio Figueiredo – HZN e no Hospital Dr. Eulalino Ignácio de Andrade – HZN, com várias empresas oriundas de outras cidades[12].

Entende-se, portanto, pela ausência de irregularidades em relação aos tópicos analisados.

Dessa forma, tendo como base as informações trazidas ao feito, assim como alicerçado no arrazoado técnico, conclui-se que as irregularidades aqui apontadas foram devidamente sanadas ou não confirmadas durante a fase instrutiva deste procedimento.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Para além, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC)[13], comunique-se à Inspeção de Controle Externo (ICE) responsável pelo acompanhamento da FUNEAS-PARANÁ, a fim de que proceda às providências que entender pertinentes no tocante ao caso em tela.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante;

II – Determinar, para além, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), a comunicação à Inspeção de Controle Externo (ICE) responsável pelo acompanhamento da FUNEAS-PARANÁ, a fim de que proceda às providências que entender pertinentes no tocante ao caso em tela;

III – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

A Representante alega que realizou a entrega do bem na data de 08 de dezembro de 2021, todavia, foi surpreendido com um e-mail, o qual continha um parecer jurídico, um despacho e um decreto com efeito imediato, aplicando as seguintes sanções:

a) Multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, diante do atraso na entrega superior à 30 dias e inferior à 60 dias (R\$ 14.749,95) (com o prazo de pagamento de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial);

b) Suspensão do direito de participar de licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis-PR pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 87, inciso III da Lei 8666/93).

Nesse contexto, insurge-se a Representante, em síntese, aduzindo as seguintes irregularidades:

a) Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as sanções foram aplicadas pelo Município de Janiópolis-PR sem a devida manifestação da parte interessada, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, alínea "f"[2], da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do item 15.4[3] do edital;

b) Aparente motivação ilegal para aplicação das sanções, pois, na visão da Representante o Município, na pessoa do Sr. Prefeito, parece buscar a todo custo "vingança", tendo em vista outra Representação[4] que tramitou perante este Tribunal de Contas, em que foi aplicada multa ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal;

c) Irregularidade e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções. Primeiro porque inovou e aplicou sanção de suspensão de 05 (cinco) anos, sendo que a lei prevê para a hipótese o máximo de 02 (dois) anos, em total desrespeito ao disposto no art. 87, inciso III, Lei Federal n.º 8.666/1993[5]. Segundo que não houve qualquer má fé, culpa ou dolo. A Representante buscou junto a fábrica resolver a situação da forma mais rápida possível, mas apenas conseguiu entregar o maquinário no dia 08/12/2021. Ou seja, na aplicação da sanção não foram observadas as razões apresentadas e, ao final, aplicada sanção totalmente desproporcional, levando em conta os fatos apresentados;

d) Ausência de critério objetivos para aplicação das sanções: "Quando promovemos a análise, por exemplo, da aplicação da sanção disposta no item 15.3.1 impedimento de licitar "pelo prazo de até 5 (cinco) anos", como será feita a dosimetria de tal pena? Quais casos ensejarão impedimento de 6 meses? E quais atitudes gerarão a aplicação de 1 ano ou 5 anos? O edital, bem como o contrato, são genéricos e determinam a total discricionariedade da Administração Pública frente às sanções, não dispôs quais atos serão considerados como passíveis de sanções leves, graves ou gravíssimas, e como seriam aplicadas";

A Representante alegou, ainda, a exclusão de responsabilidade pela aplicação da teoria da imprevisão (desconsiderado pela municipalidade), tendo em vista que em virtude dos últimos reflexos da pandemia da Covid-19 na economia, nos insumos e na falta de mão de obra, a empresa foi impossibilitada de realizar a entrega na data contratualmente estipulada, pois não havia maquinário na indústria XCMG.

Informou, por derradeiro, que a Representante vem sofrendo prejuízos em razão das sanções aplicadas, a exemplo de desclassificação (Município de Marmeleiro/PR) e inabilitação (Município de Sulina/PR) em certames licitatórios, assim como pela impossibilidade de participação em outros, tendo em vista a previsão de cláusulas (supostamente irregulares, na visão da Representante) que vedam a participação ou promovem a inabilitação/desclassificação em razão da sanção de suspensão temporária.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos efeitos das sanções impostas no Decreto Municipal 2.489/2021 - Pref. Janiópolis-PR, assim como a procedência total do pedido.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Janiópolis para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento administrativo do qual resultou o decreto sancionatório, nos termos do Despacho n.º 97/22 – GCNB[6].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[7], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, assim como informou que empresa Yamadiesel ingressou judicialmente com mandato de segurança, autos n.º 0011003-19.2021.8.16.0058 em trâmite no Projudi 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão – PR. Outrossim, em razão do MM. Juiz "a quo" ter negado a liminar a empresa ingressou com agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Paraná, autos 0009446-40.2022.8.16.0000 em trâmite na 5ª Câmara Cível.

Tendo em vista a discussão judicial da matéria, o Município de Janiópolis requereu o arquivamento da presente demanda, sob a alegação de que "a análise administrativa perde o seu objeto, pois o que deve prevalecer é a análise judicial".

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, o pleito cautelar pleiteado, pela suspensão do certame, não foi concedido, consoante disposto no Despacho n.º 343/22 – GCNB[8].

No mesmo despacho, negou-se o pedido de arquivamento pela perda do objeto, tendo em vista que predomina no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias, o qual dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. Determinou-se, outrossim, a citação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, para o exercício do contraditório, com a complementação das informações prestadas quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pela municipalidade[9], com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência desta Representação da lei n.º 8.666/93, por entender que as sanções impostas pela municipalidade observaram as disposições acordadas entre as partes em contrato, não havendo desproporcionalidade, nos termos da Instrução n.º 2589/22 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação, considerando irregular a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 por prazo superior a dois anos, com recomendação para que, no exercício do seu poder de autotutela, a administração revise a decisão contida no Decreto nº 2.489/2021 e corrija o vício de legalidade apontado, consoante disposto no Parecer n.º 692/22 - 5PC[11].

É a síntese processual.

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 08.

3. Peça n.º 16.

4. Peça n.º 18.

5. Peça n.º 25.

6. Peça n.º 29.

7. Peça n.º 30.

8. PARANÁ. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS. Edital de Credenciamento n.º 02/2021. Errata. Disponível em: http://www.funeas.pr.gov.br/arquivos/File/CREDECIMENTO_HZSL/2021/12_DEZEMBRO/Errata_Edital_02_Atual_07122021.pdf

9. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. [...]

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

10. Art. 9º Serão admitidos, a critério do órgão ou da entidade contratante, documentos entregues por via postal.

11. 27.12. Outras informações poderão ser obtidas no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, com os servidores componentes da comissão de credenciamento da FUNEAS, ainda, pelo telefone (41) 3350-7401/3350-7425.

12. Peça n.º 25, fl. 21.

13. [...] indispensável se faz o conhecimento deste expediente à ICE responsável pelo acompanhamento da FUNEAS, a fim de que possa promover os estudos e avaliações necessários quanto à legalidade do objeto do credenciamento realizado, mormente em face da composição do quadro de pessoal das instituições hospitalares destinatárias da mão-de-obra e da incidência do artigo 37, II, da CF/88, implementando as medidas de recondução e de responsabilização que se mostrarem cabíveis em caso de constatação de eventual precarização e terceirização indevida de atividade-fim na área da saúde".

PROCESSO Nº:-31891/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2869/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 27/2021. Município de Janiópolis. Impugnação ao Decreto Municipal n.º 2.489/2021, em relação às sanções contratuais aplicadas em virtude do atraso na entrega do objeto licitado. Pela Parcial Procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, com expedição de Recomendação de revisão da decisão administrativa.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, dando conta de possíveis irregularidades no Decreto Municipal n.º 2.489/2021, que impôs sanções ao Representante em virtude de infração contratual decorrente do Pregão Eletrônico n.º 27/2021, cujo objeto se consubstanciou na aquisição de equipamento Retroescavadeira 4x4, de acordo com as especificações constantes em edital.

Conforme informado, a Representante sagrou-se vencedora do certame supramencionado, todavia, em razão de problemáticas decorrentes da pandemia da covid19 na produção do maquinário (falta de insumos básicos como os semicondutores), não conseguiu realizar a entrega do equipamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato.

À vista disso, o Município de Janiópolis instaurou em 11 de novembro de 2021 processo administrativo e promoveu a citação da empresa. Relata que em sua defesa administrativa foi informado à municipalidade as razões que a impossibilitaram de realizar a entrega do bem no prazo devido, informando que a fábrica XCMG garantiu que seria possível realizar a entrega do bem até o dia 10/12/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que o cerne da discussão gira em torno da legalidade/adequação e da proporcionalidade das sanções impostas pelo Município de Janiópolis à empresa vencedora do certame, tendo em vista o atraso na entrega do bem licitado.

Os argumentos da ora Representante, a fim de justificar o atraso na entrega do objeto licitado, se dão, basicamente, em razão de problemáticas decorrentes da pandemia da covid19 na produção do maquinário, haja vista a falta de insumos básicos.

Neste contexto, alegou a nulidade das sanções aplicadas, por violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, e ante a ausência de proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando que a entrega não gerou prejuízos ao ente e que o bem foi recebido sem qualquer ressalva. Suscitou a aplicação da teoria da imprevisão, ao argumento de que a impossibilidade da entrega do maquinário no prazo contratual foi imprevisível e incontrolável. Ademais, alegou a insuficiente definição do edital acerca dos critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das sanções contratuais.

Por outro lado, o ente municipal defende a legalidade das sanções impostas pelo Decreto Municipal n.º 2.489/2021, asseverando que as penalidades aplicadas estavam dispostas em contrato administrativo, devidamente firmado entre as partes.

Outrossim, afirmou que não houve motivação ilegítima para a aplicação das sanções à contratada, que não cumpriu com o prazo de entrega do bem, mesmo após notificação para cumprimento do contrato; não houve solicitação de aditivo de prazo por parte da contratada; que o contrato foi firmado em 2021, portanto, a pandemia de covid e seus efeitos já eram de conhecimento geral; que as sanções aplicadas estavam previstas no edital de licitação e no contrato firmado entre as partes, tendo sido esclarecido que a suspensão de licitar é exclusiva para o Município de Janiópolis; não houve ofensa ao contraditório, haja vista que a contratada foi intimada via correios para apresentar defesa.

Pois bem.

Em relação à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que o Decreto n.º 2.489/2021 foi publicado em órgão oficial e a empresa fora devidamente intimada, via correios, acerca do conteúdo de tal ato normativo[12], ou seja, a interessada foi comunicada a respeito do ato sancionatório, assim como foi oportunizada à interessa a possibilidade de se manifestar nos autos.

Conclui-se, desse modo, que não se configurou no presente caso concreto a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação da teoria da imprevisão, em razão das problemáticas enfrentadas em decorrência da pandemia do covid19, insta registrar que não se desconhece tal realidade, com as consequentes dificuldades e desafios que foram - e ainda são - enfrentados por todos, seja no contexto da administração pública, seja na iniciativa privada. Todavia, o certame ocorreu no ano de 2021, momento em que a existência da pandemia, e seus respectivos efeitos, já eram de conhecimento das partes envolvidas na avença.

Nessa perspectiva, infere-se que foi negligente a empresa ao não prever eventuais dificuldades e, com base nisso, pleitear junto ao órgão promotor do certame a presença de cláusulas a fim de assegurar possíveis hipóteses de dilação de prazo de entrega. Na mesma toada, deixou de se valer dos meios jurídicos adequados ao caso, o que resultou no atraso na entrega do objeto licitado. Portanto, entende-se pela não aplicabilidade de teoria aventada.

Em prosseguimento, dado o efetivo atraso na entrega do bem licitado, o ente municipal, por meio do Decreto Municipal n.º 2.489/2021, aplicou pena de multa de 5% sobre o valor do contrato, assim como a suspensão temporária de participação em licitação/contrato junto ao Município de Janiópolis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base na cláusula 12, alínea "c" do contrato, com suporte no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à multa, reconhece-se que o ente municipal se utilizou de possibilidade prevista em contrato e, portanto, dentro de sua prerrogativa enquanto órgão contratante, respeitando os critérios de legalidade e adequação.

Já no que se refere à penalidade de suspensão temporária de participação, ainda que as Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002 deixem margem de discricionariedade para a atuação do gestor público, uma vez que não delimitaram prazo específico para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual, ressalta-se, inicialmente, que o município utilizou expressamente no Decreto Municipal n.º 2.489/2021 o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, como base legal para a respectiva sanção, nos seguintes termos:

b) Suspensão do direito de participar em licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis pelo prazo de 05 (cinco) anos, considerando o retardamento do fornecimento do objeto com base na negligência da contratada, que não solicitou a prorrogação do prazo de entrega inicialmente previsto, ocasionando prejuízos ao município, de acordo com a cláusula 12^a, "c", c/c art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse contexto, oportuno registrar que o referido dispositivo prevê que, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Ou seja, não se verifica a subsunção da hipótese legal ao caso concreto.

Ademais, faz-se oportuno trazer ao feito o disposto no art. 156, § 1º e § 4º da Lei n.º 14.133/2021 - nova lei geral de licitações e contratos -, que promoveu significantes alterações no regime jurídico que tutela as sanções aplicáveis pela Administração Pública a licitantes e contratados, a saber:

Art. 156. São aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...]

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que as garantias acima previstas são de aplicação imediata às licitações e contratos em curso, mesmo que tutelados pelas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, tendo em vista que configuram garantias processuais aos réus em processo administrativo, e sendo garantias processuais, elas se aplicam imediatamente, conforme mandamentos expostos nos artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil[13].

Debruçando-se sobre o dispositivo acima exposto, verifica-se que foram estabelecidas diretrizes de atuação, no sentido de que a sanção mais ou menos grave deve ser proporcional, dependendo do maior ou menor grau de reprovação da conduta do licitante, ou seja, deve ser ajustada levando-se em conta a culpabilidade da conduta.

Nessa perspectiva, resta evidente que a atividade administrativa sancionadora deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[14].

No presente caso concreto, houve a entrega do bem, ainda que com atraso. Desse modo, entende-se devida e adequada a aplicação da sanção de suspensão temporária, pois prevista na lei e em contrato. Todavia, não se pode deixar de observar a devida aplicação dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade destacados na norma.

À vista disso, repita-se: ainda que devidamente justificável a aplicação de sanções ao contratado, conforme se depreende pela leitura dos autos, a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos é uma penalidade de grau superior, dado que produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo.

Nesse ponto, vale trazer à baila, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer, trecho do Manual de Sanções editado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que serve como parâmetro para aplicação de sanções, a saber:

"Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:

a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;

b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);

c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Da leitura do mencionado julgado, é correto, portanto, inferir que a Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/1993."

Veja-se que de acordo com o posicionamento acima, o ente público deve observar o grau da infração em que incidiu o contratado e adequar o fato à respectiva sanção, de acordo com sua rigidez. Ou seja, deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em aremate, entende-se que ao utilizar como base no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, e aplicar pena por prazo de 05 (cinco) anos, a autoridade atuou de forma irregular, devendo a administração municipal, no exercício do seu poder de autotutela, revisar a decisão contida no Decreto n.º 2.489/2021, a fim de corrigir o vício de legalidade apontado, observando os critérios aplicáveis à espécie, à luz do disposto no art. 156, § 1º e § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os fundamentos expostos na exordial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de considerar imprópria a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo como fundamento legal, dentre outros, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

À vista disso, em razão da impropriedade identificada, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, para que, no exercício do seu poder de autotutela, revise a decisão contida no Decreto n.º 2.489/2021, a fim de adequar a sanção imposta aos respectivos critérios legais aplicáveis.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de considerar imprópria a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo como fundamento legal, dentre outros, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

II – RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, para que, no exercício de seu poder de autotutela, revise a decisão contida no Decreto n.º 2.489/2021, a fim de adequar a sanção imposta aos respectivos critérios legais aplicáveis;

III – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

3. 15.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, e subsidiariamente na Lei Federal n.º 9.784/1999.

4. Processo n.º 44246720.

5. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

6. Peça n.º 38.

7. Peças n.º 42 a 46.

8. Peça n.º 47.

9. Peça n.º 53.

10. Peça n.º 55.

11. Peça n.º 57.

12. Peça n.º 44, fls. 14, 15 e 85 a 87.

13. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

14. "Em linhas gerais, o que se exige, na atividade administrativa sancionadora, é que as sanções sejam aplicadas observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando-se as situações concretas com observância dos critérios estabelecidos no § 1º. Não se trata, portanto, de recomendação vazia, haja vista que os incisos do § 1º proporcionam um direcionamento valorativo a ser seguido pela Administração Pública na aplicação e dosimetria das sanções." (Carvalho, Matheus; Oliveira, João Paulo e Rocha, Paulo Germano, Nova Lei de Licitações Comentada, Salvador: Editora JusPodivm, 2021, págs. 611/612)

PROCESSO Nº:-240728/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COORDENAÇÃO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2870/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do exercício de 2020 da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba. 5ª ICE, CGE e MPC pela regularidade das contas com ressalva. Não cumprimento das metas físicas/financeiras. Ausência de licitação e contrato administrativo na delegação de serviço de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba. Pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas anual da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da entidade durante o período sob exame.

Após manifestação dos interessados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 50/22 (peça 68), considerou sanados os pontos suscitados em sua instrução inicial, posicionando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, mediante o Parecer nº 77/22 (peça 69), acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 263/22 (peça 70), determinei a abertura de novo contraditório aos interessados, em face da evidenciação quanto: (i) ao não cumprimento das metas físicas financeiras previstas para o exercício em análise; e (ii) a inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e o Sr. Gilson de Jesus Santos, gestor das contas, foram devidamente notificados, conforme atesta a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 1290/22 – DP, acostada à peça 71 dos autos.

Ato contínuo, a COMEC, por meio de seus procuradores, apresentou resposta às peças 73/87 do processo, cujo conteúdo será abordado na fundamentação do presente voto.

O feito então foi remetido à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), que se manifestou por intermédio da Instrução nº 6/22 (peça 89), opinando pela aposição de ressalva às contas, diante da grave omissão no dever de licitar a delegação do serviço de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba. No que tange a falta de execução orçamentária da entidade (não cumprimento das metas físicas/financeiras), a Unidade considerou que a apreciação de tal aspecto demandaria a conjugação de matérias estranhas ao seu escopo de fiscalização, remetendo tal item para análise da CGE.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 517/22 (peça 90), manifestou-se pela Regularidade com Ressalva das contas, considerando que nos últimos 4 (quatro) exercícios a entidade já apresentara deficiência na execução de seus Projetos/Atividades (com cumprimento igual a zero), mas não lhe foi imposta qualquer ressalva ou determinação em suas contas por razão destes fatos. Ademais, a CGE consignou que o exercício de 2020 teria correspondido ao período inicial de enfrentamento da Pandemia, o que representaria um cenário desafiador e de incertezas.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões lançadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, manifestando-se pela Regularidade com Ressalva das contas, nos termos do Parecer nº 630/22 (peça 91).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do não cumprimento das metas físicas/financeiras

Conforme consignei no despacho saneador constante à peça 70, a entidade em epígrafe, nas palavras da Unidade Técnica, não teve desempenho satisfatório em relação ao cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, sob o argumento de que os fatos semelhantes não ensejaram qualquer apontamento no exercício anterior, a Unidade Técnica deixou de aprofundar a questão, nos termos abaixo reproduzidos.

Tendo em vista que o percentual de execução financeira foi levemente superior ao apresentado no ano anterior (conforme folha 10 da peça 45 constante do processo nº 248644/20) e, ainda, que o Acórdão nº 2976/20 - Tribunal Pleno considerou as contas do exercício anterior como regulares com ressalva e recomendação, sendo que nenhuma delas se aplica ao tema em tela, entende-se pela plausibilidade das justificativas apresentadas.

(Instrução nº 833/21 – CGE)

As justificativas então consideradas pela Unidade Técnica foram apresentadas na Prestação de Contas do Governador do Estado (peça 55 do protocolado nº 249350/21) e constam condensados na instrução da seguinte forma.

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%	JUSTIFICATIVAS
		PREVISTAS	REALIZADAS		
5060 - Transporte Metropolitano	R\$	217.769.364,00	158.225.400,29	72,66	-
1. CONSTRUIR TERMINAIS	m	2200	0	0,00	Devido a problema técnico, sendo necessário atualização do projeto executivo, não houve tempo hábil para iniciação do processo licitatório para contratação da obra. A atualização do projeto executivo, esta em andamento, sendo necessário a entrega do mesmo, para que ocorra os trâmites necessários a iniciação do processo licitatório para construção da obra, a expectativa de entrega do projeto atualizado é no 1º primeiro semestre de 2021.
1. CONSTRUIR TERMINAIS	m	2000	0	0,00	Devido a problema técnico, sendo necessário atualização do projeto executivo, não houve tempo hábil para iniciação do processo licitatório para contratação da obra. A atualização do projeto executivo, esta em andamento, sendo necessário a entrega do mesmo, para que ocorra os trâmites necessários a iniciação do processo licitatório para construção da obra, a expectativa de entrega do projeto atualizado é no primeiro semestre de 2021.
5061 - Meio Ambiente e Saneamento no Espaço Metropolitano	R\$	1.220.000,00	0,00	0,00	-
1. DESAPROPRIAR ÁREAS PARA IMPLANTAR PARQUE METROPOLITANO	%	1,00	0,00	0,00	Não houve processos licitatórios dos Parques o qual seria necessário desapropriação de áreas. Não houve processo licitatório visando a implantação de Parques Metropolitanos, não sendo necessário no exercício de 2020, tratativas para desapropriação de áreas onde os mesmos seriam implantados.
2. CONSTRUIR PARQUE METROPOLITANO	m	810.255,00	0,00	0,00	Houve Cancelamento do Contrato 05/2018 da empresa responsável pela execução do Parque. Devido a problema de projeto, aliado, a não condição da empresa contratada pelo Contrato 05/2018, em dar continuidade a obra, o contrato foi cancelado, e a Comec esta procedendo com trâmites necessários para transferência do empreendimento a outra Secretaria de Estado, para continuidade de construção do Parque Ambiental de Piraquara.

5069 - Mobilidade no Espaço Metropolitano	R\$	23.574.848,00	2.397.836,46	10,17	
1. EXECUTAR OBRAS RODOVIÁRIAS DE DOMÍNIO PÚBLICO	km	2,00	1,00	50,00	Devido a problemas técnicos, houve necessidade de termo aditivo de prazo e valor da Obra Requalificação Avenida das Torres, o qual esta previsto sua conclusão no exercício de 2021.
6274 - Integração da Região Metropolitana de Curitiba	R\$	18.702.000,00	108.040,00	0,58	
1. ELABORAR PROJETO DE ENGENHARIA	Unidade	5	0	0	Devido a problema técnico, não houve tempo hábil de contratação dos projetos. A COMEC, iniciou as demandas relativo a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano - PDUI, da RMC, mas em razão de problema técnico, bem como, o de saúde pública, devido ao COVID-19, não houve tempo hábil de iniciar o processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela elaboração do plano.

O desempenho da entidade com relação ao cumprimento das metas previstas nos Projetos/Atividades 5060, 5061 e 6274 foi igual a 0 (zero) e no Projeto/Atividade 5069 de aproximadamente 10%.

Outrossim, conforme salientou a unidade técnica, o desempenho no exercício anterior foi ainda pior, fato que, no entendimento deste relator, torna ainda mais grave a ineficácia no cumprimento das metas estabelecidas em lei.

Em sede de contraditório, a COMEC carrou justificativas para cada um dos Projetos/Atividades cuja inexecução fora questionada.

Com relação à construção de terminais (P/A 5060), houve a reiteração das justificativas resumidas na tabela acima, consignando-se que a licitação para contratação da obra estaria em fase de decurso de prazo recursal, na iminência da efetivação da contratação.

No que tange à desapropriação de áreas para implantação de parque metropolitano e a respectiva construção (P/A 5061), a defesa sustenta que houve a concessão de licença para exploração de areia na área, posteriormente embargada em razão ao não cumprimento de exigências fixadas pelo AIT e SANEPAR, sendo que atualmente estaria se reavaliando a necessidade da desapropriação.

Para além disso, a construção do parque dependeria da resolução de outras questões de ordem técnica/administrativa, quais sejam: (i) atualização do orçamento e especificações do projeto; (ii) execução e aprovação do projeto de acesso ao parque pela Rodovia João Leopoldo Jacomet; (iii) revisão e atualização do projeto de terraplenagem, visto que a solução prevista no projeto inicialmente não é mais viável; e (iv) possibilidade de transferência da execução do parque por outra Secretaria de Estado.

Atinente a execução de obras rodoviárias de domínio público (P/A 5069), a entidade afirma que houve a conclusão das obras referentes ao Corredor da Marechal Floriano e que as obras de requalificação da Avenida das Torres teriam sofrido revisão dos projetos de engenharia, motivo pelo qual teriam sido concluídas, em grande parte, durante o exercício de 2021.

Já com relação à integração da região metropolitana (P/A 6274) a defesa sustenta que em 2020, em razão da pandemia da Covid 19, não houve tempo hábil para a contratação de consultoria para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado - PDUI, sendo que os esforços teriam sido concentrados na consolidação do termo de referência, o qual receberá, inclusive, orientações emanadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Em que pese a argumentação ventilada, tenho que a ocorrência de empecilhos das mais diversas ordens não pode servir como justificativa para a anulação da atuação estatal, ainda mais se considerando a sociedade complexa dos dias atuais.

O princípio da razoabilidade permitiria ressaltar a inexecução parcial, ou até mesmo integral, de determinadas atividades, com base em aspectos imprevisíveis, trabalhando-se na via da exceção. Por outro lado, o cenário que se apresenta é de reiterada inoperância, bastante distante do que poderia ser considerado normal em aspectos de administração de qualquer entidade, tanto pública quanto privada.

A irregularidade tratada neste item, somada ao pagamento de subsídios sobre o sistema de transporte coletivo sem o adequado instrumento jurídico (item que será tratado no próximo tópico do voto), em meu entendimento, tem o condão de macular a gestão da entidade como um todo, impondo-se a percepção de irregularidade sobre as contas.

Outrossim, a CGE realizou detida análise sobre as justificativas apresentadas pela defesa, incluindo a pesquisa de prestações de contas dos 4 (quatro) exercícios imediatamente anteriores, concluindo que o cumprimento igual a zero das metas estabelecidas para a COMEC aconteceu reiteradamente sem que tenha resultado em qualquer tipo de ressalva, recomendação ou determinação por parte deste TCE/PR, o que justificaria a aposição de ressalva às presentes contas.

Com o devido respeito, mas não entendo que tal argumento deva prosperar. O não atingimento das metas fixadas ao longo dos últimos exercícios denota que a falta de resolutividade da entidade não deve ser creditada a questões pontuais e específicas, mas sim vista como algo crônico e comprometedor de sua atuação como instituição. Nesse sentido, compreendo que o conjunto dos atos de gestão que culminaram com o desempenho próximo de zero na consecução de projetos/atividades fixados em lei resultaram na desobediência aos princípios da eficácia e da eficiência na ordenação dos recursos públicos, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, notadamente o disposto em seu art. 59, I[1], percebo como de maior relevância que esta temática seja considerada no bojo do julgamento das contas, reforçando a utilidade do instituto da Prestação de Contas para a sociedade, que é sua destinatária final.

Desse modo, observo ser flagrante o descumprimento à Lei Estadual nº 20.078/2019 (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020), caracterizando-se infração grave à norma legal ou regulamentar, nos precisos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, tornando-se imperioso o juízo pela irregularidade das contas neste item.

2.2. Da inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba

Conforme consignei no Despacho nº 263/22 (peça 70), consta do Relatório Anual de Fiscalização de 2020, encartado aos autos pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 44), a fiscalização nº 17/2020, realizada em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias - CAUD, a qual revelou em seu achado nº 1 que o serviço de transporte coletivo da região metropolitana não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, embasados em estudos técnicos e econômicos que estruturam o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço.

Tendo em vista a relevância da situação, tal fato foi tratado em procedimento apartado, a Tomada de Contas Extraordinária nº 61387/20, que foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 2915/21 - Pleno e atualmente encontra-se em fase de Recurso de Revista (protocolado nº 743452/21).

Da leitura do mencionado acórdão, ventilei a possível ocorrência de omissão do Diretor Presidente da COMEC, tendo em vista que o gestor das contas ora sob exame assumiu o cargo ainda em 02/01/2019 e, ao que tudo indica, não teria adotado as providências devidas visando à regularização do problema durante todo o exercício de 2020, motivo pelo qual, nos termos do Despacho nº 263/22, foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Em resposta, a COMEC aduz que: (i) tal fato estaria sendo tratado em processo apartado e os atos preparatórios para a regularização definitiva estariam dentro do prazo; (ii) o Departamento de Transportes da COMEC - DIRTRA estaria se empenhando para regularizar a situação; (iii) foi criado grupo de trabalho para a realização de estudos que orientem o Poder Público sobre a realização do procedimento licitatório, tendo ocorrido 13 encontros, resultando no Termo de Referência para a contratação de serviço especializado que informe "o que licitar"; (iv) houve impacto da Pandemia da Covid 19 nas rotinas de trabalho; (v) a COMEC efetivou a contratação em 2021 da Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE (Fundação de apoio à UFSC) para a realização de estudos antecipatórios à licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba; (vi) editou-se minuta de Decreto para instrumentalizar a concessão do subsídio do transporte (protocolo nº 18.633.376-4); (vii) em 2015 houve a formalização de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, fixando-se a obrigação de repasse de R\$ 3.500.000,00 mensais às empresas operadoras do transporte coletivo, sendo esta a base para a realização dos repasses até hoje; (viii) há complexidade na gestão do sistema integrado de transporte, que envolve usuários de 14 cidades; e (ix) a fixação das tarifas foi homologada pela AGEPAR, de acordo com as resoluções indicadas.

Conforme bem pontuado pela 5ª ICE (peça 89), as informações acostadas em nada inovam com relação ao que está colocado na Tomada de Contas Extraordinária nº 61387/20. Da sua manifestação nº 01/22, lançada à peça 108 do expediente mencionado (que atualmente tramita como Recurso de Revista nº 743452/21), extrai-se a seguinte passagem.

Veja-se que os recorrentes, à semelhança do que já houvera sido asseverado na Instrução nº 7/21-5ICE (peça 87), aqui também não demonstraram, de forma objetiva, terem adotado oportunamente quaisquer ações adequadas, necessárias e suficientes (e, portanto, eficientes) para a realização da licitação e para a formalização do contrato respectivo, restando incólume a fundamentação desenvolvida na última manifestação desta 5ª ICE In verbis:

Não se pode, ademais, considerar que a atuação da gestão da COMEC a partir de 2019 é eficiente ao entrarmos na seara da realização da licitação em voga. Veja-se, nesse diapasão, que, desde que a presente Tomada de Contas foi proposta, a licitação que objetiva a contratação de novos estudos técnicos visando a elaboração de Termo de Referência para a realização da concessão nem mesmo foi concluída! Não se perca de vista que o grupo de trabalho constituído para tal fim data de janeiro de 2019, há mais de dois anos atrás. Consoante é possível depreender do processo n.º 17.085.931-6 (peça 45), somente em novembro de 2020 a referida contratação foi solicitada pelo Diretor de Transportes ao Diretor Presidente da COMEC (acompanhada da minuta do Termo de Referência elaborada) e, até onde a documentação anexada permitiu verificar, naquele mês ainda não havia sido concluída a fase de orçamentação. Considerando ainda que a execução de tal objeto demanda decurso razoável de tempo, resta de todo o modo evidente o descompasso entre a atuação administrativa e os princípios da eficiência e celeridade processual. [...].

Note-se que os recorrentes não trouxeram aos autos quaisquer informações atinentes à execução dos estudos técnicos necessários à realização da licitação, tampouco prestaram informações sobre qualquer outra medida objetiva que houvessem tomado para tanto, limitando-se a repisar as condicionantes trazidas pela pandemia da COVID-19 ou a realizar ilações sobre os prazos ou condições necessários para a conclusão da licitação - argumentos esses suficientemente debatidos e já refutados no presente feito.

Remanesce, pois, o fato inconteste: o serviço de transporte coletivo metropolitano é prestado de forma precária e a gestão da COMEC não comprovou ter atuado com eficiência para suprimir tal condição, descumprindo normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares.

Desse modo, tomando como base as conclusões alcançadas no processo de auditoria empreendido por este TCE/PR, entendo que resta devidamente caracterizada a irregularidade quanto à omissão do gestor no que tange a ausência de instrumento jurídico adequado para disciplinar o repasse de subsídios às empresas responsáveis pela operação do transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

De outra sorte, divirjo do opinativo da 5ª ICE, no que foi acompanhada pela CGE e pelo Ministério Público de Contas, no que se refere a desconsideração de tais aspectos no bojo da presente Prestação de Contas Ordinária, sob o argumento de se incidir em bis in idem.

A vedação ao bis in idem trata-se de importante instituto que visa a evitar a repetição da sanção (em sentido amplo, incluindo-se o aspecto patrimonial) sobre o indivíduo.

Ocorre que, no caso em apreço, não se projeta a sua ocorrência, eis que não se pretende aplicar qualquer tipo de sanção específica em razão dos fatos apurados no processo apartado, mas apenas levá-los em consideração para fins de juízo quanto à regularidade das contas sob análise.

Conforme já decidiu este Tribunal anteriormente, cite-se como exemplo o Acórdão nº 905/18, de lavra do Conselheiro Fernando Mello Augusto Guimarães, o julgamento pela irregularidade das contas, por si só, em razão de fato constatado em processo autônomo não configura bis in idem, conforme excerto abaixo transcrito.

O julgamento de irregularidade de contas não constitui efetiva sanção, mas apenas conclusão acerca da conformação dos atos analisados aos pertinentes dispositivos legais, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/2005.

Outrossim, a própria inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares não configura espécie de sanção, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, em julgado também mencionado no acórdão supra.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1., I, "g". I. - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição. II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. III. - A Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade. IV. - Mandado de segurança indeferido. (MS 22.087, rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.05.1996, mencionado na RCL 14.111, cuja decisão foi proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.09.2012) (sem grifos no original)

Em caso semelhante, quando do julgamento das contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, este TCE/PR levou em consideração fatos que foram tratados em processo apartado, julgando as contas irregulares, nos termos do Acórdão nº 3067/17 – Pleno, mantido após a interposição de recursos de revista e de revisão, nos termos abaixo reproduzidos.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10;

Conforme bem salientou o acórdão acima em sua fundamentação, ignorar os graves fatos ventilados em processo apartado, como se fossem universos estanques e incomunicáveis, oferecendo à sociedade o crivo da regular gestão das contas, corresponderia a uma análise dissociada da realidade, o que em nada contribuiria na fundamental missão de fiscalização quanto ao correto uso do recurso público atribuída às cortes de contas.

Ao sacramentar a questão, o Acórdão nº 3156/18 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que negou provimento à Recurso de Revisão interposto pela então Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, reconheceu a pertinência de se considerarem os fatos tratados em processo apartado para fins de conclusão quanto à regularidade da Prestação de Contas Ordinária, tendo-se como parâmetro pra tanto a relevância do ato de gestão praticado e o seu impacto no desenvolvimento dos programas de governo da entidade.

O ato apartado como irregular em processo próprio de tomada de contas extraordinária (autos nº 331332/10) insere-se, efetivamente, dentro de um contexto mais amplo do que uma mera falha administrativa isolada.

Além do prejuízo causado, estimado à época em R\$ 867.205,31, que, por si só, já indica potencial de mácula às contas da gestão, o ato de que se originou, relativo à definição das quantidades de computadores para abertura do Pregão Eletrônico 429/2008, é originário de programa elaborado pela pasta de responsabilidade da recorrente, com valor estimado de quase R\$ 60 milhões, cuja execução visava dar cumprimento ao índice de aplicação de recurso em educação, de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Não se trata, portanto, de ato isolado, mas, da execução de programa de governo de alta relevância, conforme apontado na própria defesa já transcrita. (grifos nossos)

Quanto a relevância do fato que se pretende considerar para fins de julgamento das contas, cumpre salientar que, do orçamento total executado pela COMEC em 2020[2], no montante de R\$ 166.132.105,94 (cento e sessenta e seis milhões, cento e trinta e dois mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos), foram destinados R\$ 124.562.093,62 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos) ao pagamento de subsídios às empresas operadoras do sistema de transporte coletivo[3], equivalente a quase 75% do orçamento realizado pela entidade.

Ou seja, conforme visitado no item 2.1 supra, a COMEC obteve desempenho próximo de zero na consecução de uma série de projetos/atividades que deveria realizar e a atividade na qual empenhou majoritária parcela de seus recursos foi desenvolvida sem que existisse sequer o instrumento contratual adequado.

Não paira dúvida, por tanto, sobre a possibilidade de consideração dos fatos ventilados na Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20 para fins de formação de juízo sobre a regularidade – ou, no caso, irregularidade – da gestão das contas no exercício em análise.

Nesse sentido, valho-me das informações e conclusões alcançadas pela auditoria deste Tribunal, que denotaram a ausência de celeridade e eficácia no tratamento da licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo pela COMEC, conforme destaca o trecho do Acórdão nº 2915/21 – Pleno, abaixo reproduzido, para considerar tal ponto como causa de irregularidade às contas sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da entidade durante o período sob exame.

Evidenciada a ausência de celeridade e de eficácia no tratamento da obrigatória licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e, em última instância, a ausência, até o presente momento, de delegação formal desse serviço, precedida de minucioso planejamento urbano para a celebração de um contrato de longa duração, customizado às necessidades locais, impõe-se a responsabilização tanto dos Diretores Presidentes de todo o período, quanto dos Diretores de Transporte Metropolitano, excluído o Sr. André Gustavo Reis

Fialho, agentes que detinham e/ou ainda detêm a competência e, portanto o poder-dever positivado em norma, para realizar atos preparatórios e de execução objetivando à realização da licitação e à consequente formalização da delegação via contrato administrativo.[4] (grifos nossos)

Sendo essas as considerações, o voto é pela irregularidade das contas neste item, em face da precariedade na execução do Serviço de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, eis que não se encontra delegado com base em licitação e contrato administrativo, em descumprimento ao art. 175, da Constituição Federal, aos arts. 4º e 14 da Lei Federal nº 8987/2015, ao art. 10 da Lei Federal nº 12.587/2012 e ao art. 6º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2009/2015, assim como pela ineficácia e ausência de celeridade do gestor na adoção de medidas visando ao saneamento da irregularidade.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da entidade durante o período em exame, em razão: (i) do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual; e (ii) da inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, assim como pela ineficácia e ausência de celeridade do gestor na adoção de medidas visando ao saneamento da irregularidade durante o exercício de 2020, determinando-se a adoção das seguintes medidas:

(i) Inclusão do nome do Sr. Gilson de Jesus dos Santos na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, em razão da irregularidade das contas; Após o trânsito em julgado, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da entidade durante o período em exame, em razão: (i) do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual; e (ii) da inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, assim como pela ineficácia e ausência de celeridade do gestor na adoção de medidas visando ao saneamento da irregularidade durante o exercício de 2020, determinando-se a adoção das seguintes medidas:

(i) Inclusão do nome do Sr. Gilson de Jesus dos Santos na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, em razão da irregularidade das contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

1 - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

2. Segundo consta do item 4.6 da Instrução nº 833/21-CGE. Quando considerado o valor mensurado de metas realizadas esse montante cai para R\$ 158.225.400,29, conforme quadro anexo à pg 11 da referida instrução.

3. Conforme informação do Relatório de Gestão acostado à peça 6 (pg. 25) dos autos.

4. Transcrição do Acórdão nº 2915/21 – Pleno (peça 95 do protocolado nº 613873/20)

PROCESSO Nº:-755449/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANSELMO DA SILVA RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2919/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de justificativa para os descontos mínimos dispostos no edital. Falha que não gerou prejuízo à Administração. Expedição de recomendação. Suposta impossibilidade de oferecimento de taxa negativa. Não configuração. Reforma parcial da decisão, com afastamento das multas administrativas aplicadas ao gestor.

1. Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3187/19 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP, aplicou duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao ora recorrente, em virtude das seguintes irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 008/2018[2]: a) ausência de justificativa para os descontos mínimos dispostos no edital, e; b) impossibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa.

Preliminarmente, o recorrente arguiu que o julgamento seria extra petita, uma vez que a Representante teria se insurgido quanto à fixação de valores máximos para os orçamentos apresentados, ao passo que a decisão recorrida considerou irregular a ausência de pesquisa de preços para a fixação de percentuais mínimos de desconto, não tendo esse apontamento sido objeto de contraditório.

No mérito, argumentou que o instrumento convocatório não proibiu a oferta de taxa administrativa, o que teria, inclusive, sido reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo próprio Relator, mas que, entretanto, lhe aplicou multa. Salientou que a taxa de administração é apenas um dos componentes da fórmula para definição da melhor proposta e que a decisão recorrida seria contrária ao entendimento fixado no Acórdão nº 97/18-Tribunal Pleno, que, no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, “em discussão acerca da taxa de administração de contratações semelhantes (gerenciamento de frota), o único apontamento realizado foi a respeito de eventual inexecuibilidade das taxas a serem ofertadas, a fim de evitar eventual comissionamento da rede credenciada”, destacando, ainda, “que que em referido processo licitatório, o Governo do Estado limitou a oferta de taxa em R\$ 0,10 (centavos), proibindo taxas negativas, e que não foi objeto de contestação por parte desta Corte”.

Asseverou, ainda, que a unidade técnica teria reconhecido que não houve restrição à competitividade e que não haveria conduta típica a justificar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, uma vez que esta somente deve ser aplicada nas situações em que houver contrariedade ou ofensa à norma legal, o que não teria ocorrido.

Sinalizou que a decisão recorrida seria contraditória em relação a julgamentos proferidos em “duas representações formuladas pela mesma Representante, em objeto semelhante e que foram rechaçadas por esta Corte.”

Pugnou pela reforma da decisão a fim de julgar improcedente a Representação, com exclusão das multas aplicadas ao gestor.

Recebido o recurso[3], sorteado relator[4] e determinada a tramitação regimental[5], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 4846/21 (peça 63), manifestou-se pela improcedência do Recurso de Revista, “tendo em vista o fato de o recorrente não ter apresentado nenhuma novidade ou argumento novo aos autos capazes de descaracterizar a decisão proveniente do Acórdão”. Destacou que “comparando-se a análise feita por esta Unidade (reproduzida no Recurso de Revista ora analisado) com a Decisão exposta no Acórdão, nota-se claramente que os raciocínios em nada divergem, entendendo-se ser procedentes os mesmos pontos”.

Por fim, consignou que “o fato de não ter a Unidade, à época, opinado pela aplicação de multa, nem de longe torna equivocada a decisão do Acórdão, já que há sim previsão e possibilidade legal para tanto, conforme fundamentação muito clara constante do Acórdão”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 101/22, opinou, no mesmo sentido, pelo não provimento do recurso.

Tendo-se em conta a arguição no recurso de revista de nulidade do acórdão recorrido, em razão de alegado julgamento extra petita, que não fora objeto de manifestação pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 502/22, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação de seu opinativo.

Em atendimento, a Unidade, na Instrução nº 2462/22 (peça 70) afirmou que as duas irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente foram apontadas na inicial, razão pela qual não estaria configurado o julgamento extra petita. Em conclusão ratificou seu opinativo pela improcedência do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 578/22).

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, em sede de preliminar, o recorrente arguiu que o julgamento seria extra petita, uma vez que a Representante teria se insurgido quanto à fixação de valores máximos para os orçamentos apresentados, ao passo que a decisão recorrida considerou irregular a ausência de pesquisa de preços para a fixação de percentuais mínimos de desconto, não tendo esse apontamento sido objeto de contraditório.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Isso porque, conforme se constata na petição inicial, a Representante impugnou, de forma genérica, o item 3 do edital[6] que tratou “da descrição dos quantitativos, dos preços máximos e dos serviços”, que, em suas alíneas, fixou preços máximos e descontos mínimos para fixação do valor, sob o fundamento de que não teria havido adequada pesquisa de preços, observada, inclusive, a regionalidade.

Nesse contexto, pode-se concluir que a impugnação se dirigiu à possível falha na pesquisa de preços para fixação dos valores que serviriam de parâmetro para a apresentação de propostas, que contemplariam, tanto os preços máximos, como os percentuais de descontos mínimos, tendo, aliás, o Representante citado expressamente os subitens 3.3 a 3.7, que previu ambas as hipóteses.

Portanto, ao considerar irregular a ausência de justificativa dos descontos mínimos dispostos no edital, a decisão recorrida não extrapolou os limites propostos na petição inicial.

No mérito, em que pesem os opinativos em sentido diverso, o recurso merece parcial provimento.

A Representação foi julgada parcialmente procedente em virtude do reconhecimento das seguintes irregularidades: a) ausência de justificativa para os descontos mínimos dispostos no edital, e; b) impossibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa.

Relativamente ao primeiro ponto – ausência de justificativa para os descontos mínimos dispostos no edital – constatou do acórdão objurgado que a referida falha estaria caracterizada, uma vez que os “percentuais de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente como no presente caso.” (f. 3, do Acórdão nº 3187/19 – peça 49).

Nada obstante, efetivamente não tenha sido comprovada a adequada pesquisa de preços e, portanto, a irregularidade esteja devidamente caracterizada, alinhando-me ao entendimento fixado no Acórdão nº 2181/21-Tribunal Pleno que, em julgamento de Representação[7] formulada pela mesma empresa, em face do mesmo Município, com objeto semelhante, a falha não foi considerada motivo suficiente para sancionamento dos responsáveis, pelos seguintes fundamentos:

Corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que, mesmo para licitações que impliquem em descontos sobre tabelas ou valores predeterminados, os percentuais mínimos de desconto exigidos devem ter lastro em pesquisa orçamentária, não devendo ser lançados aleatoriamente.

Os percentuais mínimos de desconto, que em última análise fixaram o valor máximo a ser pago por bens e serviços licitados, deveriam necessariamente ter sido motivados, o que não ocorreu no caso em questão, vez que do processo administrativo licitatório acostado (peça 31) não consta justificativa ou esclarecimento que fundamente a imposição do significativo abatimento sobre os valores originalmente orçados.

Contudo, considerando que o certame foi exitoso, e que o contrato dele decorrente se encontra em execução, com valores vantajosos à Administração, corroboro as conclusões técnica e ministerial de que o apontamento não deve ser causa de sancionamento aos responsáveis.

Em acréscimo, cumpre transcrever as pertinentes observações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 295/19 (peça 46), no sentido de que a irregularidade, a princípio, não causou prejuízo à Administração:

Da mesma forma, ao se examinar o procedimento no portal da transparência do Município, tem-se que o certame foi exitoso, teve vencedor e que foi contratado. Poder-se-ia perquirir se a competitividade do certame – já que só houve um licitante – não foi prejudicada por estes valores mínimos de descontos aleatoriamente ali dispostos.

No entanto, aos olhos desta Coordenadoria, não há lastro probatório suficiente a caracterizar restrição de competitividade por conta dos valores mínimos de desconto, já que a intenção destes é – em última ratio – a contratação por menor valor para Administração.

Diante disso, afasto a aplicação da multa administrativa aplicada ao Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira em virtude dessa irregularidade, mantendo a expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul que se abstenha de lançar editais de licitação com descontos em tabelas ou preços fixos sem que estes descontos tenham base em orçamentação na fase interna do procedimento.

Relativamente à suposta impossibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa, insta salientar que a própria decisão recorrida reconheceu que não haveria vedação expressa no edital nesse sentido, conforme se extrai do seguinte excerto (f. 5, peça 49):

Em exame ao instrumento convocatório observa-se que não consta expressamente a proibição de taxa negativa. Entretanto, consta que para formulação da proposta deve se levar em consideração o custo da taxa de administração: (destacamos)

Veja-se que, ao passo em que há o reconhecimento de inexistência de vedação para a taxa negativa, o acórdão objurgado consignou que esse custo deveria ser considerado para a formulação da proposta.

Todavia, impende destacar que o fato de ser um dos componentes da fórmula para definir a melhor proposta, por si só, não proíbe que o licitante a preveja zerada, ou mesmo negativa.

Nesse diapasão, valho-me da elucidativa fundamentação constante do já citado Acórdão nº 2181/21 – Tribunal Pleno[8], que não considerou tal fato como motivo de irregularidade:

Além disso, o Representado demonstrou que o Edital não proibiu a oferta de taxa de administração negativa. Ao contrário, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal[9], foi utilizada a taxa de administração apenas como um dos componentes da fórmula para definir a melhor proposta, pois, além da taxa de administração, foi prevista a observância, em percentual, do desconto em serviços de mão de obra, desconto em peças originais e desconto em peças alternativas.

Já a Unidade Técnica, em apreciação ao apontamento, destacou que a fórmula utilizada para o cálculo do melhor índice[10] permite “o oferecimento de taxa zerada e negativa, bastando colocar o percentual de desconto da taxa administrativa igual ou maior do que 100. Com isso, o valor do índice seria maior quanto maior fosse o desconto da taxa administrativa, que inclusive tem o maior peso na fórmula.”

Também destacou a ausência de previsão editalícia vedando expressamente o oferecimento de taxa zerada ou negativa para a taxa de administração (peça 32, p. 3).

Portanto, o item deve ser considerado regular com afastamento da multa administrativa aplicada ao Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de julgar parcialmente procedente a Representação, com emissão de recomendação ao Município de São Mateus do Sul que se abstenha de lançar editais de licitação com descontos em tabelas ou preços fixos sem que estes descontos tenham base em orçamentação na fase interna do procedimento, afastando-se as multas administrativas aplicadas ao Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

4. Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar parcialmente procedente a Representação, com emissão de recomendação ao Município de São Mateus do Sul que se abstenha de lançar editais de licitação com descontos em tabelas ou preços fixos sem que estes descontos tenham base em orçamentação na fase interna do procedimento, afastando-se as multas administrativas aplicadas ao Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Petição de peça 53.
2. Que tem por objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com fornecimento de peças e serviços.
3. Despacho nº 1791/19 (peça 54)
4. Termo de Distribuição de peça 56.
5. Despacho nº 1519/19 (peça 59)
6. 3) DA DESCRIÇÃO DOS QUANTITATIVOS, DOS PREÇOS MÁXIMOS E DOS SERVIÇOS
- 3.3) Preço máximo da mão de obra/homem hora: R\$ 125,67 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos)
- 3.4) Preço máximo da taxa administrativa a ser paga mensalmente por veículo ativo, incluídos todos os serviços afetos a correta gerência da frota: R\$ 45,63 (quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)
- 3.5) Percentual de desconto mínimo sobre os valores das peças genuínas/originais: 10% (dez por cento)
- 3.6) Percentual de desconto mínimo sobre os valores das peças alternativas: 15% (quinze por cento)
- 3.7) Percentual de desconto mínimo sobre a mão de obra: 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência constante no Item 3.3.
7. Processo nº 651390/22. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.
8. Proferido na Representação autuada sob nº 370160/18, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.
9. Mencionando as seguintes decisões: Acórdão nº 3390/17-Tribunal Pleno, Acórdão nº 2252/17 – Pleno do Tribunal, Acórdão nº 198/17 – Tribunal Pleno
- 10.

$$MI = \frac{(\%DSTX.ADM \times 30) + (\%MOL \times 25) + (\%MOM \times 20) + (\%PO \times 10) + (\%PA \times 15)}{100}$$

Onde:
MI - Melhor índice
DSTX.ADM - Desconto sobre a taxa de administração (em percentual)
% MOL - Desconto em serviços de mão de obra - h/homem / veículos leves (em percentual)
% MOM - Desconto em serviços de mão de obra - h/homem / máquinas (em percentual)
% PO - Desconto de peças de reposição genuínas/originais (em percentual)
% PA - Desconto de peças de reposição mercado alternativo (em percentual)
30 - Peso da taxa administrativa
25 - Peso da mão de obra para veículos leves (MOL)
20 - Peso da mão de obra para máquinas (MOM)
10 - Peso da peça original
15 - Peso da peça alternativa

PROCESSO Nº:-52805/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2920/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Exercício de 2020.

01. Apresentação de projeto básico incompleto em relação à Concorrência Pública n.º 01/2020. Mureta de contenção incluída no projeto e informada em tempo exíguo antes da sessão de julgamento das propostas. Item cujo valor corresponde a 3,62% do total da obra, ausência de dano, dolo ou erro grosseiro. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

02. Restrição à concorrência ao indicar marca específica de equipamento de medição em face da Concorrência Pública n.º 03/2020. Rescisão do contrato sem a aquisição do produto impugnado. Inconsistência corrigida em licitação seguinte. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

03. Pregão Presencial n.º 03/2020. Produtos médico-hospitalares. Itens licitados com valores máximos em patamar muito superior às médias ponderadas do Banco de Preços em Saúde. Ausência de adoção de medidas corretivas mesmo após ciência por meio de procedimento específico de fiscalização (APA). Restrição à competitividade na indicação de produto com especificidades tecnicamente injustificadas. Mantida a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, representada pelo Sr. Alexandre Almeida Webber (peça 55), Reitor no exercício de 2020, em face do Acórdão n.º 3272/21 do Tribunal Pleno (peça 51).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a regularidade com ressalva das contas do recorrente em razão do pagamento de TIDE administrativa sem previsão orçamentária.

Foram também adotadas as recomendações feitas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

i) Promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

ii) Observe as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UNIOESTE, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

iii) Promova a atualização constante dos seus editais de Chamamento Público vigentes quanto a valores e demais cláusulas, permitindo, dessa maneira, a garantia da atratividade e competitividade do processo de contratação e atendimento aos princípios da publicidade e eficiência dos seus atos;

iv) Promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando-se de diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento;

v) Nas aquisições de bens e serviços realize, previamente, estimativa das necessidades da administração sempre lastreada em adequadas técnicas de planejamento, devendo a referida motivação e as respectivas memórias de cálculo constar do respectivo procedimento administrativo;

vi) Promova o sorteio de demandas por meio de padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade e, ainda, em rigorosa observância ao disposto no Capítulo IV Da Distribuição das Demandas do Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

vii) Proceda à nomeação, mediante Portaria ou Resolução, de comissões para cada credenciamento, compostas por representantes do órgão ou da entidade contratante;

viii) Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão n.º 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

ix) Que a UNIOESTE sempre informe expressamente a fonte da tabela oficial de preços unitários adotada e se estes são onerados ou não onerados, estabelecendo uma taxa de BDI referencial única para todos os itens da planilha orçamentária. Além disso, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC n.º 2843/2008- P e AC n.º 2622/2013- P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados;

x) Que a Entidade adote tabela oficial com data base de até seis meses da publicação do instrumento convocatório, para evitar fixação de preço máximo inexequível;

xi) Que a Entidade revise e corrija a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, adequando-a ao critério de julgamento;

xii) Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução n.º 04/2006 TCE- PR que adota a OT-IBR 001/2006 IBRAOP e na Súmula n.º 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados. Nesse sentido, é necessário que a Entidade atualize o projeto arquitetônico da Concorrência n.º 02/2020, acrescentando o prédio do Teatro na planta de locação da obra do Auditório;

xiii) Que nos próximos certames, para a fixação do preço máximo, a entidade obrigatoriamente consulte o Banco de Preços em Saúde, conforme preconizado no Acórdão n.º 708/19 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem assim, realize a pesquisa de preços de forma ampla e abrangia múltiplas fontes, inclusive a consulta ao aplicativo Menor Preço-Nota Paraná, conforme decisão contida nos Acórdãos n. os 1.393/2019 e 1.314/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a fiel observância aos ditames previstos no Decreto Estadual n.º 4.993/2016

xiv) Que proceda à indicação do Código BR para cada item licitado;

xv) Que se cumpram os requisitos anteriormente transcritos, a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato;

xvi) Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução n.º 04/2006 TCE- PR que adota a OT-IBR 001/2006 IBRAOP e na Súmula n.º 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados, considerando-se, ainda, o prazo legal mínimo para a abertura do certame;

xvii) No mesmo sentido, para se evitar projeto básico incompleto, é necessário que a Entidade altere o projeto de drenagem, acrescentando a ligação do tubo derivado da boca de lobo B9 à rede de tubulação de drenagem pluvial;

xviii) Que a UNIOESTE, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos arts. 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Assim, é necessário que a Entidade revise e corrija o orçamento da obra após determinar o valor preciso do muro de contenção, utilizando dos quantitativos decorrentes de prévia elaboração do correspondente projeto estrutural;

xix) Que a UNIOESTE se abstenha de realizar licitações, contendo objeto sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável;

xx) Considerando-se que a justificativa técnica não foi acatada, que a Entidade adote as medidas necessárias para regularizar o edital da Concorrência n.º 03/2020 da Reitoria, a fim de possibilitar aos proponentes a opção por outros equipamentos similares também homologados pela COPEL (item 1.29 do orçamento), devendo observar o prazo legal mínimo entre a disponibilização do instrumento convocatório com toda a documentação técnica e a data de abertura do certame.

xxi) Que em contratações/aquisições futuras sejam realizadas adequações do espaço físico, a fim de permitir a instalação de produtos com medidas diversas contidos em outras cotações;

xxii) A ampliação da pesquisa de preço nas futuras contratações/aquisições, visto a existência de outras empresas fornecedoras de produtos compatíveis, bem como o planejamento e pequenas alterações permitirão a ampliação da competitividade e redução de preço.

xxiii) Que a Entidade não adote a modalidade pregão na presente licitação, em virtude de afrontar expressamente o contido nos arts. 37, §5.º, e 45, caput, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

xxiv) Que a Entidade, caso seja excepcionalmente mantida a exigência de visita técnica obrigatória, fundamente e demonstre tecnicamente no novo edital a ser publicado a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Acórdão n.º 906/2012 Plenário TCU);

xxv) Que a Entidade, especialmente nos contratos de prestações continuadas, especifique de maneira mais detalhada e de acordo com as particularidades do objeto quais as hipóteses de descumprimento contratual e as respectivas sanções, estabelecendo-se percentuais de multa razoáveis e proporcionais, com o intuito de viabilizar penalização futura e não afugentar eventuais interessados em participar da licitação;

xxvi) Que a Entidade passe a constar o valor máximo de suas licitações nos avisos de publicação realizados por todos os Campi, em razão de ser informação relevante para ampliar a competitividade e, conseqüentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública;

xxvii) Que a Entidade, ante a ausência de remessa dos documentos solicitados e considerados indispensáveis para a correta tramitação do processo licitatório, verifique em todos os procedimentos a observância do contido no art. 40, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando a documentação correlata em seu sítio eletrônico.

xxviii) Que a Entidade se abstenha de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em lotes, por serem executados em prédios distintos e distantes entre si, seguindo projetos e orçamentos diferentes, em atenção à Súmula n.º 247, do TCU, a fim de não prejudicar a competitividade do certame;

xxiv) Que a Entidade, levando-se em consideração a necessidade de modificar o critério de julgamento para o menor preço por lotes, altere o edital de modo que a experiência mínima requerida para habilitação técnica não ultrapasse 50% da quantidade de tomadas de rede RJ45 a serem instaladas em cada um dos lotes, em atenção à parte final da Súmula n.º 247, do TCU;

xxv) Que a Entidade não forneça aos interessados anexos potencialmente redundantes ou repetidos, revisando sempre os arquivos disponibilizados em seu Portal;

xxvi) Que a Entidade aumente o prazo de vigência do contrato, a fim de englobar, além do prazo de execução e dos recebimentos provisório e definitivo, a possibilidade de ocorrência de eventuais atrasos nas obras, a fim de restringir o aditamento contratual a situações imprevisíveis ou imprevisíveis.

xxvii) Que a UNIOESTE, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9º, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do artigo 24 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009 e art. 2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

xxviii) A abstenção de exigências de habilitação restritivas, não amparadas em lei, não justificadas tecnicamente e sem a demonstração de que seriam indispensáveis ao objeto do contrato, em atendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Feder al c/c art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993 e art. 147, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

xxix) Que se defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e pessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço.

Expediram-se ainda determinações para que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no prazo de 30 dias:

a) adequa sua rotina de envio de informações ao SIAP de modo a eliminar divergências eventualmente existentes entre SIAP e META 4;

b) promova adequações na parametrização de seu sistema de gestão de pessoal para viabilizar a correta classificação orçamentária relativa à Unidade Orçamentária, segregando corretamente as despesas das Unidades Orçamentárias 4760 - FUNSAUDE e 4534 - UNIOESTE;

c) observe o disposto no §1º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

d) Insira nos futuros editais de Licitação e Chamamento Público da instituição a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado ao servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação;

e) Insira nos futuros contratos firmados entre a instituição e terceiros, cláusula contendo a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação e sujeição de sanções no caso do não cumprimento;

f) Institua controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuam vínculo com a Instituição, estabelecer controle de frequência para os profissionais (servidores/terceirizados) que realizam sobreaviso, com o registro do horário de entrada e saída do profissional na instituição, bem como o registro do horário de acionamento do profissional para atendimento das ocorrências em sobreaviso; criar controle de escalas dos profissionais para a realização de sobreaviso, a fim de evitar a sobreposição de horários nas atividades desenvolvidas por seus servidores;

g) Promova a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Eduardo Barros Sarolli, o qual totaliza a quantia de R\$ 4.061,85 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

h) observe na formação dos preços máximos do edital o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9º, § 7º, combinado com o art. 10, §2º, que determinam que os preços inexecutableis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;

i) Que a UNIOESTE, conjuntamente com outras fontes de pesquisa, utilize a consulta ao Banco de Preços em Saúde BPS cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada, conforme preconiza o Acórdão n.º 1857/19 Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas;

j) Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público.

Por último, foram aplicadas sanções ao Sr. Alexandre Almeida Webber:

i. a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 01/2020 – Campus Marechal Cândido Rondon;

ii. a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 03/2020 – Reitoria;

iii. a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 03/2020 – HUOP;

O recorrente, na peça 55, em síntese, requereu a reforma da decisão para que sejam afastadas as multas aplicadas. Sustentou que as falhas indicadas constituiriam divergências de opinião técnica, sem configurar descumprimento legal.

Pelo Despacho n.º 108/22-GCDA (peça 56), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 173/22-GCIZL (peça 61), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho n.º 7/22-CGE (peça 62), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que as sanções teriam decorrido de falhas apuradas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, razão pela qual encaminhou os autos àquela unidade.

Nas peças 63 a 67, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná protocolou exceção de impedimento recebida pelo Despacho n.º 247/22-GCIZL (peça 69), sendo as peças desentranhadas para constituição dos autos n.º 115412/22. A exceção foi julgada improcedente conforme Acórdão n.º 597/22 do Tribunal Pleno (peça 11 dos autos 115412/22).

Assim, foram os autos novamente encaminhados para a instrução, conforme Despacho n.º 576/22 (peça 74).

A 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 44/22 (peça 76), opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 430/22 (peça 77), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Concorrência n.º 01/2020. Campus Marechal Cândido Rondon. Multa aplicada em razão de projeto básico incompleto. Ausência de projeto estrutural do muro de contenção (ou muro de arrimo), previsto no item 5.6 do orçamento da obra.

O recorrente, em síntese, defendeu que o apontamento constituiria mera divergência técnica, uma vez que a mureta de contenção teria constado no procedimento licitatório, sem que tenha havido qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital por parte dos licitantes. Destacou que teriam sido disponibilizados aos licitantes arquivos com as informações necessárias sobre a mureta de contenção, sem qualquer prejuízo para que fosse elaborada a proposta.

Razão lhe assiste.

O presente item trata da Concorrência n.º 01/2020 – Unioeste, tendo por objeto a Urbanização do Campus II (CCA), Campus de Marechal Cândido Rondon, tendo como preço máximo o valor de R\$ 544.384,49.

No presente item, discute-se a ausência de previsão específica no projeto básico da mureta de contenção, analisada no APA N.º 14144, com valor máximo de R\$ 19.742,32, conforme dados na fl. 15 da peça 48.

Em princípio, considero que o valor ora discutido trata de aproximadamente 3,62% do valor total da obra, o que, por si, limita os critérios de materialidade e relevância. De fato, conforme alegado em sede recursal, os dados específicos sobre a construção da mureta foram disponibilizados no endereço eletrônico da Unioeste[1], na data de 26/06/2020, conforme informações reproduzidas pelo recorrente na fl. 5 da peça 55.

Em que pese a disponibilização dos documentos em prazo exíguo frente à data de julgamento das propostas, ocorrida em 30/06/2020[2], a informação efetivamente se deu em momento prévio à apresentação das propostas, bem como não houve registro de impugnações por parte das licitantes, conforme Ata n.º 001/2020[3], o que, diante do valor envolvido, em princípio, não evidencia prejuízo aos concorrentes.

Por fim, as fotos constantes nas fls. 6/7 da peça 45, demonstram que efetivamente se tratou de muro de pequeno porte, com a função de dar maior estabilidade e segurança ao desnível entre calçadas, o que, em grande parte, afasta indícios de que possíveis defeitos em sua execução poderiam gerar maiores riscos à integridade física de transeuntes ou danos patrimoniais, conforme apontado na fl. 61 da peça 31.

Assim, em que pese serem oportunas as recomendações já feitas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a Unioeste atente para a apresentação de projetos básicos e orçamentos completos, o que teria sido veiculado por meio de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento de n.º 10226, 11700, 11827 e 13270, entendo que, diante dos fatos ora evidenciados, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pode ser afastada.

Nesse ponto, destaco que os fatos não evidenciaram dano, má-fé ou erro grosseiro do gestor, o que possibilita a aplicação do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], afastando, assim, a sanção imposta.

Dessa forma, com a devida vênia, dirijo das manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Alexandre Almeida Webber.

2.2. Concorrência n.º 03/2020 – Reitoria. Indicação de marca específica de equipamento que compôs o projeto, restringindo a competição.

O recorrente, na peça 55, alegou que a planilha de serviços sintética abrangia a possibilidade de instalação de equipamentos similares ao produzido pela fabricante Romagnole. afirmou que a menção à marca em edital teria servido apenas para estabelecer uma referência como parâmetro de qualidade, defendeu que teria ocorrido possível equívoco pela falta de utilização de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

Argumentou que não teria havido prejuízo à competição do certame, uma vez que concorreram três empresas.

Por fim, afirmou que o contrato foi rescindido por abandono da empresa contratada após cumprimento de 8,77% da obra, sem o fornecimento do equipamento ora questionado. Com isso, em nova licitação, Edital de Concorrência n.º 43/2021, a falha teria sido corrigida, com a indicação expressa da possibilidade de apresentação de equipamento similar. Assim, defendeu que a recomendação constante do Acórdão impugnado, para correção da falha, teria sido atendida, sendo medida suficiente que deveria afastar a aplicação de multa.

Assiste-lhe razão.

Trata-se da licitação para construção da entrada de serviço dos Blocos do Complexo de Laboratórios do Centro de Ciências Agrárias – CPDECA no Campus de Marechal Cândido Rondon, com valor máximo de R\$ 281.033,52.

A multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 foi aplicada diante da indicação de marca específica de equipamento, o que limitaria a competição.

De fato, o Edital de Concorrência Pública n.º 03/2020, em seu documento Orçamento Preço-Base, consignou especificamente o equipamento da marca Romagnole, sem fazer referência à possibilidade de apresentação de equipamento similar:

Cubículo de medição em Alta Tensão Modelo CMP-15kV ROMAGNOLE com relé de proteção 15KV - Grade de Proteção 128WG - malha 13, 06 resistência de aquecimento, 01 termostato Capilar STEGO KTO111, 03 TC, 01 TP 13800-115V - 1000VA - GL1, 01 disjuntor 17,5kV - 630A - vácuo, 01 Relé de proteção VAMP 11 modelo E - SHCEIDER, 01 caixa de sistema de proteção 250x400x500, 01 mesa para equipamento de leitura, 01 abrigo para leitor, 01 punho de manobra, 01 chave seccionadora tri - abert. s/c - 15KV/400A, 15 buchas de passagens, 02 TC medição, 02 TP medição, 03 para-raios 15kV-10kA, 01 bloco de aferição sem neutro, 18 born 4mm, 01 botão de pulso preto, 01 botão de pulso vermelho, 01 fonte de alimentação e disparo capacitivo, 04 luminária de emergência tipo led, 03 minidisjuntor 1x10A curva C, 06 poste para borne, 01 sinaleiro azul, 01 sinaleiro verde, 01 sinaleirovermelho, 03 tampas para borne, 03 tomada 2 P+T 10A. PADRÃO COPEL

Assim, os documentos disponíveis no portal de transparência da União não comprovam a alegação recursal no sentido de que teria havido a indicação da possibilidade de apresentação de equipamento similar, o que, sem dúvida, apresenta o potencial de restringir a competitividade.

Em princípio, como destacado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, a falha evidenciou-se relevante uma vez que trata de equipamento de valor elevado, no caso, R\$ 90.285,62, correspondendo a 32,1% do valor máximo da licitação.

Todavia, sobre a presente falha, entendo que há fatos que, efetivamente, tornam possível afastar a sanção ao gestor.

Nesse sentido, há a notícia da participação de três licitantes (fl. 7 da peça 55), o que evidencia o atendimento da competitividade.

Destaco que o contrato foi rescindido em 22/03/2021, conforme documento constante no Portal da Transparência da União[5]. O recorrente informou que a execução do contrato representou apenas 8,77% do total, sem a aquisição do equipamento de medição ora questionado.

De fato, nova licitação foi realizada, a Concorrência Pública n.º 43/2021, com a previsão do fornecimento do mesmo tipo de equipamento, no entanto, com a observação de que poderia ser da marca Romagnole ou equivalente[6], conforme segue:

Cubículo de medição em Alta Tensão Modelo CMP-15kV ROMAGNOLE ou EQUIVALENTE desde que, em conformidade com equivalentes homologados na COPEL, com relé de proteção 15KV - Grade de Proteção 128WG - malha 13, 06 resistência de aquecimento, 01 termostato Capilar STEGO KTO111, 03 TC, 01 TP 13800-115V - 1000VA - GL1, 01 disjuntor 17,5kV - 630A - vácuo, 01 Relé de proteção VAMP 11 modelo E - SHCEIDER, 01 caixa de sistema de proteção 250x400x500, 01 mesa para equipamento de leitura, 01 abrigo para leitor, 01 punho de manobra, 01 chave seccionadora tri - abert. s/c - 15KV/400A, 15 buchas de passagens, 02 TC medição, 02 TP medição, 03 para-raios 15kV-10kA, 01 bloco de aferição sem neutro, 18 born 4mm, 01 botão de pulso preto, 01 botão de pulso vermelho, 01 fonte de alimentação e disparo capacitivo, 04 luminária de emergência tipo led, 03 minidisjuntor 1x10A curva C, 06 poste para borne, 01 sinaleiro azul, 01 sinaleiro verde, 01 sinaleirovermelho, 03 tampas para borne, 03 tomada 2 P+T 10A. PADRÃO COPEL

Constato que, na Concorrência Pública n.º 03/2020, venceu a proposta pelo valor total de R\$ 275.690,02 e, posteriormente, na Concorrência Pública n.º 43/2021, com a correção da falha, venceu a proposta pelo valor de R\$ 306.416,90, portanto, a possibilidade de utilização de equipamento similar não foi fator determinante para a redução do orçamento, o que, em certa medida, afasta o potencial de dano inicialmente indicado na falha ora discutida.

Assim, em que pese o recorrente não ter retificado o Edital n.º 03/2020 quando advertido pela 7ª Inspeção de Controle Externo por meio do Aparentamento Preliminar de Acompanhamento 14035, a ausência de efetiva prova de dano ao erário ou à competitividade do certame, bem como a correção da falha em processo licitatório seguinte, permite, em face do disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outro modo, entendo suficiente a recomendação constante do Acórdão n.º 3272/21 do Tribunal Pleno (peça 51):

xx) Considerando-se que a justificativa técnica não foi acatada, que a Entidade adote as medidas necessárias para regularizar o edital da Concorrência n.º 03/2020 da Reitoria, a fim de possibilitar aos proponentes a opção por outros equipamentos similares também homologados pela COPEL (item 1.29 do orçamento), devendo observar o prazo legal mínimo entre a disponibilização do instrumento convocatório com toda a documentação técnica e a data de abertura do certame.

Reitero que se comprovou seu atendimento, ainda que com morosidade, em certame seguinte referente à mesma obra.

Portanto, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Alexandre Almeida Webber.

2.3. Pregão Presencial n.º 03/2020 – Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP. Indicação de sobrepreço em itens licitados.

Em seu recurso, na peça 55, o recorrente alegou inicialmente que a 7ª Inspeção de Controle Externo não teria evidenciado a metodologia para indicação do sobrepreço dos itens impugnados.

Questionou a indicação do item 20 do Edital de licitação, fixador para tubos endotraqueais com resina adesiva, afirmando que o produto, isoladamente, não seria suficiente para a evidenciar o sobrepreço. Afirmo que o Banco de Preços em Saúde seria apenas uma das ferramentas utilizadas para estabelecimento de preços e sua média ponderada não seria suficiente para, de modo irrestrito, integrar o edital.

Nesse sentido, destacou que alguns preços da referida base foram desconsiderados por se referirem a produtos de padrão diferente do licitado.

Defendeu, ainda, que as características do produto licitado seriam superiores ao utilizado como comparativo pela Inspeção, constituindo produto que melhor atende à necessidade assistencial e à segurança do paciente.

Em relação ao item 17, dispositivo para incontinência urinária masculina, defendeu a utilização de orçamento de valor superior para a formação da média de preços pela necessidade de utilização de três orçamentos, bem como para aproximação do valor constante de licitação anterior.

O recorrente defendeu que teria sido observada a vantajosidade da proposta em face do menor custo e do maior benefício para a Administração Pública.

Por fim, alegou que apenas teria havido indícios de sobrepreço, sem sua efetiva materialização ou comprovação de dano, razão pela qual postulou que seja afastada a multa imposta.

Razão não lhe assiste.

Trata-se da licitação para Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de bolsas de colostomia, campos cirúrgicos adesivos, curativos transparentes e fixadores de tubo e traqueostomia para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, com estimativa de valor máximo a ser adquirido de R\$ 811.787,55.

A multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 foi aplicada diante do não atendimento de recomendações constantes do APA 13.723 e da não correção do Edital de Pregão Presencial n.º 03/2020, o que teria mantido falhas técnicas na formação de preços, com utilização injustificada de valores fora da média ponderada do Banco de Preços em Saúde - BPS e consideração de preços elevados de equipamentos atendidos por poucas marcas sem a justificativa técnica adequada, restringindo a concorrência.

Sobre a metodologia para indicação de sobrepreço, considero que a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou valores dos produtos licitados em bancos de dados acessíveis à União como o Comprasnet, bem como valeu-se de valores utilizados pela própria União durante a denominada fase interna do certame. Assim, a metodologia valeu-se de preços estabelecidos no mercado e sua comparação com o preço máximo estabelecido em edital, indicando o excesso.

Especificamente, sobre o item n.º 20 do Registro de Preços, fixador para tubos endotraqueais com resina adesiva, o Edital indicou o preço máximo de R\$ 88,10. Todavia, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou evidências de excesso (fl. 83 da peça 31):

*• Em consulta realizada no Painel de Preços do Governo Federal (ComprasNet) a média, considerando conjuntamente os dois códigos BR informados utilizados pela entidade, é R\$ 13,56 e o maior preço é R\$ 70;

• Há registros no site de compras do Governo Federal (ComprasNet) da mesma marca por R\$ 45 e R\$ 70;

• Consulta ao site e-innovatio (Nome fantasia da empresa MC Cirúrgica) consta o valor de R\$ 78,69, evidenciando a excessividade manifesta do orçamento da fase interna;

Em relação ao item n.º 17 do Registro de Preços, dispositivo para incontinência urinária masculina, o Edital indicou o preço máximo de R\$ 12,24. Todavia, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou evidências de excesso na composição do preço (fl. 83 da peça 31):

...em consulta ao documento encaminhado pelo licitante denominado fase interna, verifica-se que o preço pelo item variou entre R\$ 6,23 e R\$ 20,50.

Na Ata de Registro de Preços 301/2018 (vencida em 18/10/2019) o item estava registrado por R\$ 13,80 e, mesmo face a esses referenciais, foi considerado o maior orçamento, no valor de R\$ 20,50, claramente excessivo. Ao fim, após a realização da fase de lances o item foi arrematado pelo valor de R\$ 11,00, ocasionando um superfaturamento potencial na ordem de R\$ 9.413,20, quando comparado com a média ponderada do BPS.

(Grife)

Portanto, restou clara a metodologia de aferição de sobrepreço por meio da comparação com preços de produtos constantes de bancos de dados de referência da Administração Pública, o que torna improcedente a impugnação recursal quanto a este item. De fato, a 7ª Inspeção de Controle Externo comprovou que houve impropriedade na formação do preço máximo do edital, o que contraria a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º combinado com o art. 10, § 2.º[7].

Ainda, conforme bem destacado pela 7ª Inspeção na fl. 54 da peça 31, a utilização do Banco de Preços em Saúde é recomendado por esta Corte, nesse sentido, transcrevo parte dispositiva do Acórdão n.º 3476/21 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que, diante de circunstância similar, esta Corte recomendou à Universidade Estadual de Maringá:

2.1. Que nos próximos procedimentos licitatórios, para a fixação do preço máximo, a Entidade obrigatoriamente utilize a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) e realize a pesquisa de preços de forma ampla com abrangência de múltiplas fontes, como o COMPRASPARANA e a cotação direta a fornecedores, para se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, conforme decisão contida no Acórdão n.º 1.393/2019, retificado parcialmente pelo Acórdão n.º 1.857/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, que sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam a desconsideração dos preços inexequíveis ou manifestamente excessivos;

Assim, sendo esse o critério adotado por esta Corte, restam inconsistentes os preços máximos adotados pelo recorrente. Destaco que, conforme dispositivos legais já citados, outros orçamentos além da média ponderada do Banco de Preços em Saúde podem integrar os cálculos, mas devem ser evitadas distorções como as identificadas nos casos ora analisados, tendo em vista a autorização legal para, em casos justificados, utilizar menos de três orçamentos, atendendo os arts. 9º, § 6º, e 10, § 2º, do Decreto n.º 4.993/2016[8]. Por essas razões, restam afastados os fundamentos para a utilização de orçamento em valor superior em relação ao item 17.

Quanto às condições especiais do item 20 que justificariam o valor de R\$ 88,10 estabelecido como preço máximo em edital, em princípio, informações obtidas junto à Universidade de Ponta Grossa evidenciam que seria possível adotar produto equivalente, cuja qualidade atenderia a necessidade hospitalar. Nesse sentido, transcrevo fundamento da 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 17 da Instrução n.º 44/22 (peça 76):

Para exemplificar essa afirmação, por ocasião da instrução do APA 13723, foi enviada solicitação de informação de fiscalização à Universidade de Ponta Grossa, indagando se foram realizadas aquisições de fixador para tubos endotraqueais com resina adesiva (código BR 0286950). Em resposta, a UEPG relatou que adquiriu o produto por R\$ 3,35 e 4,20, através do Contrato nº 367/2019, de 13 de novembro de 2019. Enquanto isso, a UNIOESTE lançou edital, cujo valor máximo unitário para o item 20 foi de R\$ 88,10 (oitenta e oito reais e dez centavos), para objeto com a mesma funcionalidade.

Assim, contataram-se divergências consideráveis de preços, em que o item 20, em face da média ponderada do Banco de Preços em Saúde no valor de R\$ 4,98 teve seu preço máximo estabelecido em R\$ 88,10, representando o percentual de 1.667% (fl. 13 da peça 31) e o item 17, em face da média ponderada do BPS no valor de R\$ 6,23 teve seu preço máximo estabelecido em R\$ 12,24, representando o percentual de aproximadamente 94%.

Portanto, as divergências constatadas não constituem mero indicio de sobrepreço, mas sua concretude a partir dos dados ora considerados, e nesse sentido, ofendem o disposto no art. 10, incisos I e IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

I – atender ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho;

IV – observar os preços praticados pela Administração Pública; Especificamente, em relação ao item 20, diante da informação de que apenas dois fornecedores do produto participaram do pregão, sendo um deles desclassificado em face do produto ofertado não atender o descritivo do edital, evidenciou-se outra falha, a restrição à competição a partir da especificação de produtos, o que não observou o art. 70, incisos I e VI, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 70. É vedado constar do edital:

I – cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação técnica;

VI - objeto que inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, ressalvado o disposto no §1º do art. 10 desta lei;

Destaco que o Gestor foi informado previamente por esta Corte por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) 13723, o qual tratou de seis itens: 13, 14, 17, 20, 24 e 28 (fl. 13 da peça 76). Todavia, em relação aos itens ora questionados, não foram adotadas medidas corretivas.

Portanto, uma vez que o gestor teve ciência prévia das falhas por meio do APA 13723, não evidenciou a adoção de medidas corretivas e, diante do prejuízo potencial em face do estabelecimento de preços maiores que médias estabelecidas em bacos de preços da Administração Pública, bem como em face do prejuízo ao aspecto competitivo do certame, o que se evidenciou na classificação de apenas uma licitante em relação ao item 20, entendo que é devida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alexandre Almeida Webber.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 3272/21 do Tribunal Pleno (peça 51) a fim de afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Alexandre Almeida Webber (peça 55), Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná no exercício de 2020, tendo em vista a Concorrência Pública 01/2020 e a Concorrência Pública 03/2020. Todavia, mantenho a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao referido gestor diante do Pregão Presencial n.º 03/2020, bem como a ressalva, as recomendações e determinações constantes da decisão originária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 3272/21 do Tribunal Pleno (peça 51) a fim de afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Alexandre Almeida Webber (peça 55), Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná no exercício de 2020, tendo em vista a Concorrência Pública 01/2020 e a Concorrência Pública 03/2020. Todavia, mantenho a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao referido gestor diante do Pregão Presencial n.º 03/2020, bem como a ressalva, as recomendações e determinações constantes da decisão originária; e

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Disponível em: <https://midas.unioeste.br/sgav/arqVrtConteudo/download?arqCntCodigo=202011>. Consultado em: 25/10/2022.

3. Disponível em: <https://midas.unioeste.br/sgav/arqVrtConteudo/download?arqCntCodigo=202011>. Consultado em: 25/10/2022.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

...
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

5. Disponível em: <https://midas.unioeste.br/sgav/arqVrtConteudo/download?arqCntCodigo=238327>. Consultado em: 26/10/2022.

6. Disponível em: <https://midas.unioeste.br/sgav/arqVrtConteudo/download?arqCntCodigo=266950>. Consultado em: 26/10/2022.

7. Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

[...]

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores cotados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.

8. Idem 7.

PROCESSO Nº:-144404/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-CAROLINE CRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

EDMAR CALOVI, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2921/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paicandu.

Irregularidades. Aplicação de multa administrativa ao então Prefeito Municipal, signatário do edital. Não acolhimento das alegações recursais. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tarcisio Marques dos Reis (peça nº 66), em face do Acórdão nº 153/22 – Tribunal Pleno (peça nº 62), que julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93, aplicando ao ex-Prefeito, ora Recorrente, por uma vez, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de irregularidades contidas nos itens 8.1.6, “d” e “e”, do edital do Pregão Presencial nº 97/2017, do Município de Paicandu, relativas à exigência de visita técnica e de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento de bueiros.

Em suas razões recursais, defendeu a legalidade das cláusulas do edital, requerendo a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Aduziu que a exigência de visita técnica é expressamente permitida pelo art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, tendo a finalidade de garantir o adequado cumprimento contratual, na medida em que assegura que os licitantes tomaram conhecimento de todas as informações e condições locais para o correto atendimento das obrigações exigidas no edital. Ressaltou ainda que a excepcionalidade, a complexidade e a importância do serviço em questão para a sociedade justificariam a exigência.

Afirmou também não existir impedimento à exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão, sustentando que cabe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada e da prestação executada. Asseverou que, por meio da exigência de amostra, a Administração Pública pode se certificar que o bem proposto pelo licitante atende a todas as especificações técnicas indicadas na sua descrição e previstas em edital.

Ressaltou, ademais, que as exigências questionadas não possuíam o condão de limitar a concorrência ou impedir o ingresso de empresas no certame, não se tratando de requisito para a participação, e que não há como se reconhecer o prejuízo efetivamente sofrido pela Representante, inexistindo elementos comprobatórios nos autos de que esta possuía interesse na contratação ou na participação no certame.

Alegou, ainda, de forma subsidiária, não ser cabível a sua responsabilidade pessoal, vez que em nenhum momento agiu com dolo ou erro grosseiro, conforme exigido pelo art. 28 da LINDB, inexistindo, aliás, qualquer apontamento nesse sentido. Diante disso, requereu o afastamento da penalidade aplicada.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 379/22 – GCILB (peça nº 68), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1469/22 (peça nº 74), na qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que não foram apresentados novos argumentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, e que não havia justificativa ou razoabilidade para as exigências questionadas, cuja imposição violou o princípio da competitividade.

Na sequência, mediante o Parecer nº 671/22 (peça nº 75), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, diante da inexistência de novos fatos, provas ou argumentos hábeis a desconstituir o acórdão impugnado.

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

1. Disponível em: <https://midas.unioeste.br/sgav/grupo#detalhes/?arqVrtCdg=16076>. Consultado em: 25/10/2022.

Quanto às exigências dos itens 8.1.6, “d” e “e” do edital (peça nº 4)[1], que ensejaram a aplicação de multa administrativa, vê-se que o Recorrente, em suas razões, voltou a defender sua regularidade, limitando-se a reiterar os argumentos contidos na peça defensiva e já apreciados por esta Corte de Contas.

Conforme bem fundamentou o Acórdão nº 153/22 – Tribunal Pleno (peça nº 62), embora a legislação possibilite que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas e exijam a apresentação de amostras, “este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço” (fl. 5).

Ocorre que, no presente caso, não restou comprovado que os serviços a serem prestados tivessem quaisquer especificidades que justificassem a exigência, conforme se verifica pela própria descrição dos serviços contida no Termo de Referência do edital, que é bastante simples e envolve quase que exclusivamente a caracterização dos equipamentos a serem utilizados.

Ainda que o Recorrente sustente que a “excepcionalidade, a complexidade e a importância para a sociedade do serviço a ser prestado justificam a exigência” (peça nº 66, fl. 4), trata-se de alegações meramente genéricas, sem qualquer demonstração técnica nesse sentido.

Especificamente no tocante à exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, no dia da visita técnica, consignou a decisão recorrida, com muita propriedade, que a exigência não está justificada tecnicamente no processo, e que não há razoabilidade para sua imposição.

Além disso, bem lembrou o acórdão vergastado que “os atestados de capacidade técnica, por si só, já seriam capazes de comprovar a expertise das proponentes, uma vez que o objeto não está dotado de complexidade extraordinária ou qualquer especificidade, o que se comprova no próprio teor do Termo de Referência” (peça nº 62, fl. 6).

Assim, diversamente do alegado pelo Recorrente, restou evidente que as exigências questionadas eram excessivas e possuíam o potencial de limitar a competitividade do certame, vez que o deslocamento de equipes e equipamentos ao ente municipal para realizar os serviços acarretaria consideráveis custos aos licitantes, podendo de fato ter afastado eventuais interessados em participar do certame.

Lembre-se que, nos termos do item 8.1.6, “d”, do edital, a declaração expressa do Município quanto à visita técnica, comprovando a execução do serviço, deveria ser apresentada juntamente ao credenciamento da licitante, e sua ausência levaria à inabilitação.

Ademais, na prática, o fato de apenas uma empresa ter realizado a visita e participado do certame, apresentando proposta correspondente ao valor máximo fixado no edital, inequivocamente corrobora a conclusão de que as imposições do edital contribuíram para obstruir a competitividade.

Quanto à alegação do Recorrente de que não haveria como reconhecer o prejuízo efetivamente sofrido pela Representante, vez que sequer restou comprovado que ela possuía interesse na contratação ou na participação, tal argumentação não merece prosperar.

O reconhecimento de eventuais irregularidades em processos licitatórios por parte desta Corte de Contas não visa à satisfação de interesses privados de um ou outro licitante, mas objetiva, isso sim, tutelar o interesse e a finalidade pública das licitações, resguardando a legalidade, a competitividade e a economicidade dos certames, dentre outros princípios, e contribuindo, dessa forma, para o alcance da proposta mais vantajosa à Administração e, por consequência, à sociedade.

Tanto é assim que a Representação da Lei nº 8.666/93 pode ser proposta, perante este Tribunal, por qualquer pessoa física ou jurídica no exercício do controle social, nos termos do art. 113, §1º, da referida lei[2], independentemente de eventual participação no respectivo processo licitatório.

Também deve ser afastada a alegação do Recorrente quanto à ausência de responsabilidade pessoal, por não ter agido com dolo ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 12 e 28 da LINDB, o que levaria ao afastamento da multa aplicada.

Verifica-se da decisão recorrida que a multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05 foi imposta ao Sr. Tarciso Marques dos Reis enquanto Prefeito Municipal e signatário do edital em que constavam as irregularidades identificadas.

Conforme mencionado na Instrução nº 1306/21 (peça nº 44), ainda que inexistam indícios de má-fé, as irregularidades decorreram de erro grosseiro, que poderia ter sido evitado com uma breve pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, vez que se trata de exigências excessivas e desproporcionais diante da aparente simplicidade do objeto licitado, que não estavam justificadas, e que tiveram o efeito grave e concreto de restringir a competitividade do certame, o que restou evidenciado pela participação de apenas uma empresa.

Nesse sentido, além de assinar o edital, responsabilizando-se diretamente pelas cláusulas ali contidas, parece-me que o gestor falhou, no mínimo, em diligenciar, fiscalizar e acompanhar a escorrida condução da licitação realizada sob sua responsabilidade.

Assim, tendo agido o Recorrente com erro grosseiro, correta se mostra a imputação de multa, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Ressalte-se, ainda, que, conforme expressamente reconhecido na Instrução nº 4127/21 (peça nº 60), o posicionamento majoritário desta Corte de Contas tem sido de imputar multas administrativas aos Prefeitos Municipais, enquanto autoridades superiores de licitações, em razão de irregularidades constatadas em editais de processos licitatórios, conforme se pode verificar, a título exemplificativo, nos Acórdãos nº 1572/21 – Tribunal Pleno, nº 2007/21 – Tribunal Pleno e nº 2051/21 – Tribunal Pleno, nos quais houve voto divergente (vencido) do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por fim, não há que se falar em ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa pessoal, vez que o Despacho nº 59/18 – GCILB (peça nº 31) expressamente determinou a citação do Recorrente para apresentação de defesa – perfectibilizada mediante o Ofício nº 356/18 (peças nº 34 e 38) -, chegando a mencionar, inclusive, a título de alerta, que eventual procedência da Representação poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 153/22 – Tribunal Pleno em todos os seus termos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 8.1.6. DISPOSIÇÃO GERAL DA HABILITAÇÃO

(...)

d) Declaração expressa do Município de de que o proponente visitou o local de execução de serviços, (A visita deverá ser previamente agendada com o (a) servidor(a) responsável designando(a) no item do contrato, a partir da data de publicação até 01 (um) dia que anteceder a abertura deste certame, das 08h00min às 17h00min pelos fone Declaração esta que deve ser apresentada juntamente com o credenciamento a não apresentação comprovando a execução do serviço, inabilitara a concorrente.

e) A empresa deverá comparecer no Parque de Máquinas, com uma equipe e caminhão, para realizar a desobstrução de (01) uma boca de lobo e galeria, na presença do fiscal do contrato para que este aprove ou não a execução do serviço, no dia da visita Técnica.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 506371/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, RODRIGO SERENO CREMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2925/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegação de falha na operacionalização da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12527/11) e não publicação individualizada das remunerações dos servidores municipais e da administração indireta. Não comprovação. Opinativos pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de representação formulada pelos ex-vereadores do Município de Guarapuava, Antonio Geraldo Pacheco, Cosme Mariante Stimer, Cleto Tamanini, Elcio José Melhem, Miltons de Lacerda Roseira Junior, Maria José Mandu Ribeiro Ribas e Rodrigo Sereno Crema, por meio do qual notificam, dentre outras alegadas irregularidades, suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e das Leis Municipais nº 2200/2013 e nº 2282/2014.

Aduzem não terem recebido respostas efetivas do Poder Executivo acerca de questões relativas ao cumprimento de referidas leis, bem como, de modo geral, afirmam que a Administração Municipal é falha no que diz respeito à publicidade e acesso a informações e atos oficiais.

Acrescentam que, apesar de obrigadas a publicizar suas contas na internet, entidades sem fins lucrativos que recebem recursos do Poder Público, igualmente, não têm cumprido tal obrigação. Alegam que, possivelmente, a situação estaria ocorrendo em razão da ausência de disponibilização do “Portal do Servidor” pelo Poder Executivo.

Ao final, destacam que a SURG e a Fundação Proteger, integrantes da Administração Indireta municipal, não teriam se adequado à Lei Municipal nº 2200/2013.

Nos termos do Despacho nº 1322/15 (peça 6), o Corregedor determinou a intimação do município de Guarapuava para manifestação preliminar antes do juízo de admissibilidade do feito.

Na sequência, o município (peça 11) negou as alegações constantes da inicial.

Em defesa, anexou imagens do site municipal com explicação de onde as informações almejadas poderiam ser encontradas.

Nos moldes do Despacho nº 92/16 (peça 14), entendendo haver indícios de irregularidades, notadamente no que diz respeito à publicidade da remuneração dos servidores, na medida em que não estaria sendo disponibilizada individualmente, a representação foi recebida, bem como determinada a citação do município de Guarapuava, na figura do seu representante legal, para apresentação de defesa.

Conforme certidão de decurso do prazo nº 517/16 (peça 21), o município não exerceu o contraditório que lhe fora oportunizado.

Remetido os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 26), opinou pela improcedência da representação (peça 25).

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada improcedente.

A alegação de falta de transparência e publicidade em relação à remuneração dos servidores municipais e a atos oficiais não tem respaldo no conjunto probatório carreado ao processo.

Nesse sentido, se, por um lado, os autos não autorizam afirmar que, à época do protocolo da presente representação, a publicidade e transparência acerca de tais informações teriam sido observadas, por outro, é certo que, conforme afirmado pelo município (peça 11) e constatado pelo setor técnico (peça 25), as remunerações dos servidores[1], a divulgação dos atos oficiais[2], bem como o “Balcão Único de Atendimento ao Cidadão”[3], o portal da transparência que publiciza informações gerenciais, administrativas, legais, orçamentárias e fiscais relativos do município[4], podem ser encontrados em sites eletrônicos da Administração Municipal. Da mesma forma, não se sustentam as alegações de que a SURG e a FUNDAÇÃO PROTEGER, integrantes da administração indireta do Município, não estariam dando publicidade à remuneração de seus colaboradores, uma vez que, conforme verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a SURG disponibiliza tais informações em site próprio[5], e a Fundação utiliza o portal da transparência do Município, conforme o seguinte print extraído da Instrução n. 2473/22 da unidade técnica (peça 25):

Entidade	Conta	Descrição da Conta	Vínculo	Descrição do Vínculo	Orgão	Valor no Período
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO...	413210101010000000	Remuneração de Depósitos Bancários	1	Recursos do Tesouro (Descentralizad...	537,00	24.625,91
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO...	413210101010000000	Remuneração de Depósitos Bancários	289	FUNDAÇÃO PROTEGER	100,00	110,92
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO...	413210101010000000	Remuneração de Depósitos Bancários	290	TERMO DE CONVÊNIO 001/2020 - FR...	200,00	499,91
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO...	416110101000000000	Serviços administrativos e comerciais gerais - p...	1	Recursos do Tesouro (Descentralizad...	1.000,00	0,00
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO...	417329901010000000	Outras Transferências de Convênios dos Munic...	290	TERMO DE CONVÊNIO 001/2020 - FR...	1.000,00	0,00

Outrossim, entendo, em linha com a unidade técnica, assistir razão à representada ao defender a existência de vício material na Lei nº 2200/2013, ao fundamento de que, em relação ao Portal do Servidor, seu real e efetivo objetivo seria facilitar a comunicação interna dos servidores com a administração por meio da intranet e não publicar as informações ao público.

Por elucidativo, assim assevera o art. 4º de referido diploma legal:

Art. 4º O Portal do Servidor deverá servir de canal para divulgação, diálogo e interação entre a administração pública e os servidores públicos municipais, abrindo espaço virtual para a veiculação de notícias cotidianas, sugestões ou reclamações, comunicados, campanhas institucionais, homenagens e outros de interesse da administração ou dos servidores.

Sob esse prisma, em que pese possa a Lei nº 2200/2013, em outras passagens, ter atribuído ao Portal do Servidor a obrigação de publicizar dados relativos a questões funcionais dos servidores, entendo inexistir irregularidade passível de reprimenda por esta Corte de Contas, uma vez que tais informações já são disponibilizadas pelo município conforme observado em links de endereços eletrônicos acima referenciados, além de não se verificar, no caso, indício de possível dano ao erário e/ou obtenção de vantagem indevida por agentes públicos ou privados.

Por fim, em que pese a instrução não tenha enfrentado referida questão, verifica-se que não constam dos autos elementos mínimos a embasar a alegação de que as entidades sem fins lucrativos receptoras de recursos do Poder Público não estariam publicando na internet suas prestações de contas em razão da ausência de disponibilização do “Portal do Servidor” pelo Poder Executivo.

A esse respeito, em sua defesa, o município consignou que “as pessoas jurídicas que mantêm convênio com o Município fazem sua prestação de contas, que são divulgadas pelo sistema integrado de transferência – SIT”, bem como pontuou que a Lei n. 2282/2014, que normatizou o tema, é clara ao estabelecer que “cada entidade deve criar um meio de contato para prestação de contas com a comunidade”.

Assiste razão à representada. Com efeito, o art. 1º da Lei n. 2282/2014 assim normatizou o tema:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações Sociais - OSs, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, como também, Associações e Cooperativas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município de Guarapuava responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária, ficam obrigadas, por meio de página na internet, a promover ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Os prazos para a divulgação dos atos e atualização das informações serão definidas pelo Poder Executivo, através da regulamentação desta Lei, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

§ 2º A entidade deverá criar na internet um meio de contato com a população, que pode ser através de um site, blog, grupo aberto em rede social, desde que todos os usuários da rede mundial de computadores tenham acesso irrestrito. (grifos nosso)

Nesse sentido, conforme anotado pelo município, constata-se que, por mandamento legal, a obrigação em torno da publicidade das atividades desenvolvidas (fruto de convênios firmados) recai sobre cada pessoa jurídica privada que, de alguma forma, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, de maneira que não há nexo de causalidade a atrair responsabilização da administração municipal, uma vez que, além de o representante não ter logrado êxito em comprovar suas alegações, conforme já consignado alhures, o “Portal do Servidor” não se presta, precipuamente, ao propósito de divulgar informações ao público em geral, mas, de interagir com os próprios servidores municipais.

3. Face o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I. Conhecer e julgar improcedente a presente Representação; e
- II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/salario-bruto>

2. <https://www.guarapuava.pr.gov.br/boletins-oficiais/>

3. <https://guarapuava.atende.net/cidadao/acesso-informacao>

4. <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/>

5. <http://surg.com.br/surg/>

PROCESSO Nº:-975479/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, VALDIR CARLOS FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2926/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possíveis irregularidades ocorridas no período de 2007 a 2008. Observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Ação Civil Pública em trâmite. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Tratam os autos de Representação formulada por Valdir Carlos Fernandes, então Vereador no Município de Quinta do Sol, na qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no período de abril de 2007 a dezembro de 2008, na gestão do ex-Prefeito Florival Peres de Marcos, relativamente a despesas com alimentação realizadas pela Prefeitura de Quinta do Sol.

Narrou o Representante que foram emitidas várias notas fiscais sem correspondência com procedimento licitatório cuja beneficiária é uma empresa do então Vice-Prefeito Municipal, Sr. Leandro Martins Arruda.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, o então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 4/16 (peça 6), determinou a intimação do Município de Quinta do Sol para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em linhas gerais, a municipalidade, na petição de peça 11, informou que os fatos já estavam sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual a quem foi remetida a documentação referente às despesas impugnadas.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 2335/16 (peça 13), a Representação foi recebida sendo determinada a citação do Município de Quinta do Sol e do então Prefeito Municipal, Sr. João Claudio Romero, para exercício do direito ao contraditório.

O Município de Quinta do Sol, em manifestação acostada na peça 23, informou que “convidou o ex-prefeito da gestão 2005/2008, senhor Florival Peres de Marcos a comparecer no Paço Municipal, oportunidade em que lhe foi apresentada a representação formulada pelo vereador Valdir Carlos”.

Asseverou que o ex-alcaide teria informado que as despesas se referem ao fornecimento de gêneros alimentícios a servidores municipais em horário suplementar de trabalho e em comemorações cívicas e que, embora tenham sido efetivamente entregues, procedeu à devolução dos valores relativos à às notas fiscais emitidas em favor da empresa Leandro Martins Arruda – ME.

Argumentou que as contratações foram realizadas diretamente por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que a autoriza até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que os empenhos pagos à referida empresa totalizaram R\$ 7.742,00 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Diante disso, pugnou pelo arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1346/22, indicou que os fatos de que tratam a presente Representação são objeto de Ação Civil Pública, em trâmite sob nº 0002852-32.2020.8.16.0080 e, com base em precedentes desta Corte, que, de forma reiterada, tem entendido que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento de denúncias e de representações, opinou pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

De forma subsidiária, considerando que os autos nº 0002852- 32.2020.8.16.0080 encontram-se na fase probatória, portanto sem decisão de mérito definitiva, sugeriu o sobrestamento do feito até julgamento final do aludido processo judicial.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 244/22, opinou pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

2. Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal a presente Representação deve ser extinta sem resolução de mérito, pelos argumentos adiante deduzidos.

Conforme indicado pela unidade técnica, as irregularidades apontadas na prefacial são objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Florival Peres de Matos, em trâmite perante a Vara Cível de Engenheiro Beltrão.

Em consulta aos autos digitais nesta data[1], verifica-se que inicialmente foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens do ex-Prefeito e, após a apresentação de defesa preliminar a petição inicial foi recebida, estando atualmente em fase de saneamento do feito.

Com efeito, pelo que se depreende da Ação Civil Pública proposta, esta esgota o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Outrossim, cumpre destacar que o Sr. Florival Peres de Matos, apontado como responsável, sequer fora citado na presente Representação e, a adoção desta medida, neste momento, seria contrária aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual no Poder Judiciário tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta a presente Representação sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar extinta a presente Representação sem resolução de mérito; e

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 20/10/2022.

PROCESSO Nº:-61405/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO SILVA PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2928/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Declaração de nulidade de registro de ato de inativação em desconformidade com as regras legais e constitucionais. Falecimento do servidor, sem deixar dependentes. Ausência de efeitos financeiros desde o óbito. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 33/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 378460/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais ao servidor Roberto Silva Pereira, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que o servidor fora contratado, em 09/07/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, pelo prazo de 90 dias, tendo, na sequência, o contrato sido prorrogado, tendo o servidor permanecido vinculado ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurado seria reforçada pelo fato de o segurado constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista do segurado até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, o servidor não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 033/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP (peça 26), na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 378460/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação do segurado Roberto Silva Pereira dos Santos, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do

Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte ao segurado retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 378460/17.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação do segurado Roberto Silva Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 33/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 378460/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 170/22 (peça 15) foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, de seu atual representante legal, bem como do Sr. Roberto Silva Pereira, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 21, a entidade previdenciária, inicialmente, asseverou que não se opõe em cumprir o que foi determinado no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, no sentido de revisar o ato concessório de inativação, a fim de se adequar ao preceito legal instituído no Prejulgado nº 28, mas, se vê prejudicada em atender o presente caso, em decorrência do falecimento do servidor inativo ocorrido em 11 de junho de 2021.

Diante disso, e considerando que o segurado não possui dependentes, arguiu a necessidade de retificação da inativação em questão.

Em face das informações trazidas pelo Paranaguá Previdência, por meio do Despacho nº 216/22 (peça 22) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Em atendimento, o ilustre Representante Ministerial, no Parecer nº 194/22, informou que mantém o interesse no prosseguimento da Representação, posto que não se pode ter por regular ato de inativação emitido em contrariedade à legislação de regência (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e ao mandamento constitucional contido no art. 40, §3º da Carta Federal.

Justificou que a adequação do cálculo do benefício aos preceitos legais de regência evitará possível questionamento por ocasião do procedimento de compensação previdenciária junto ao INSS, nos termos da Lei Federal nº 9796/1999 atualmente regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

A fim de ratificar a impropriedade da Portaria nº 33/2017, trouxe a lume recente decisão de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-TP, por meio da qual, por unanimidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança pleiteada.

Em conclusão, o Parquet reiterou[1] o pleito de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, com a consequente determinação de edição de ato retificador, em fiel observância ao art. 16 da LCM nº 53/2006, ainda que sem efeitos financeiros, por se tratar de correção póstuma.

Por meio do Despacho nº 274/22 (peça 27) a medida cautelar não foi concedida, face a ausência do requisito do perigo, uma vez que tendo o servidor falecido, sem deixar dependentes, o ato de inativação questionado, desde o óbito do segurado, não produz efeitos financeiros.

Na mesma decisão foi determinada a citação do Paranaguá Previdência, bem como na respectiva gestora, para que, querendo, complementassem as razões já apresentadas.

A entidade previdenciária, em manifestação juntada na peça 35[2], assinalou que “entende (...) que com o falecimento do servidor inativado sem deixar dependentes acarretou a extinção subjetiva do ato administrativo, além da extinção objetiva, pois o objeto da relação jurídica desapareceu (...)”. Entretanto, sinalizou o acatamento a eventual decisão de acolhimento do pedido de declaração de nulidade absoluta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4364/22, concluiu que o servidor inativado, por não ser titular de cargo efetivo ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 47/2005, não poderia ter seus proventos calculados de acordo com a regra de transição, pelo que, a Portaria nº 033/2017 seria irregular.

Consignou que nada obstante o Parquet reconheça que a retificação não ensejará efeitos financeiros, seria necessária, pois não pode um ato administrativo se perpetuar em desconformidade com os ditames legais, motivo pelo qual não vislumbrou prejuízo ou impedimento ao deferimento do pleito ministerial.

Sopesou, contudo que “esta Corte possui precedente em que, embora reconheça a necessidade de retificação de ato de inativação, deixa de determiná-la, EXCEPCIONALMENTE, em análise ao caso concreto, uma vez que o valor de retificação seria irrisório e não produziria efeitos financeiros em razão do falecimento do segurado”[3].

Diante disso, opinou pela procedência da Representação para que seja reconhecida a nulidade do r. Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, com determinação de emissão de ato de retificação póstuma da concessão do benefício, de forma adequada aos ditames da Lei Complementar nº 53/2006 (art. 16) e da Constituição Federal (art. 40, § 3º) e, de forma subsidiária, pela improcedência do feito, considerando as particularidades do caso concreto, quais sejam, falecimento do segurado, ausência de efeitos financeiros práticos e ausência de dependentes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 890/22, manifestou-se pela procedência desta Representação, a fim de que seja declarada a nulidade do DHB nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em registrou-se a Portaria nº 33/2017, com a consequente determinação de edição de ato retificador, em fiel observância ao art. 16 da LCM nº 53/2006, por se tratar de correção póstuma, sem efeitos financeiros em relação ao segurado, mas pertinente para a regularidade da compensação previdenciária correspondente. É o relatório.

2. Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas entendendo que a presente Representação deve ser extinta sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme informado pela autarquia previdenciária, o servidor inativo faleceu em 11 de junho de 2021, sem deixar dependentes, de modo que, desde o óbito do segurado, o ato não produz efeitos financeiros.

Dentro desse panorama, não se vislumbra sob o aspecto da utilidade, qualquer necessidade de reconhecimento de nulidade do registro do ato concedido em desacordo com a legislação e imposição de determinação de retificação.

Nada obstante o ilustre procurador sinalize que a correção póstuma, ainda que sem efeitos financeiros, seria pertinente para a regularidade da compensação previdenciária pertinente, deixa de justificar, de maneira fundamentada, sua pretensão.

Não se vislumbra, a princípio, a necessidade de retificação do ato para fins compensação previdenciária, na medida em que o requisito para tanto é o registro do ato, o que, efetivamente, já ocorreu.

Nessa ordem de ideias, considerando o falecimento do servidor, sem deixar dependentes previdenciários, e, portanto, não gerando mais o ato de inativação qualquer efeito financeiro, desnecessário o reconhecimento de nulidade do registro e imposição de determinação de retificação do ato.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue a presente Representação extinta sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar a presente Representação extinta sem resolução de mérito;
 II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Sem embargo de considerar superados os pedidos formulados nos itens 1.2, 2, 3, 4, 5 e 6 da presente Representação, em razão do falecimento do servidor Roberto Silva Pereira.

2. Replicada na peça 37.

3. Acórdão nº 3820/17 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº:-667868/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Tapejara. Exercício de 2016. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de atraso de quatro dias úteis na realização de audiência pública. Manutenção de demais irregularidades, ressalvas e sanções.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Noé Caldeira Brant (peça 87), Prefeito do Município de Tapejara no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 490/20 da Primeira Câmara (peça 83).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2016 em razão dos seguintes fatos:

- (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-9,18%);
- (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e
- (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

Ainda foram recomendadas as seguintes ressalvas às contas:

- a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária;

b) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

c) atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

Foram aplicadas as seguintes sanções ao Sr. Noé Caldeira Brant:

- a) quatro multas, com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- b) uma multa constante do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

O Sr. Noé Caldeira Brant, na peça 87, em síntese, postulou a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação pela regularidade com ressalva sem aplicação de sanções.

Pelo Despacho n.º 1359/20-GCDA (peça 88), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1471/20-GCIZL (peça 94), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2779/22 (peça 95), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 655/22 (peça 97), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Resultado orçamentário financeiro de fontes não vinculadas aos programas, convênios, operações de crédito e RPPS:

O recorrente, em síntese, alegou que o déficit teria decorrido de fatores econômicos que levaram à estagnação das receitas durante o exercício de 2016, bem como da elevação da inflação no período. Justificou que as despesas que tiveram maior impacto sobre as contas teriam sido direcionadas para áreas prioritárias, como saúde, obras, serviços urbanos e educação.

Por fim, afirmou que o déficit teria sido influenciado, em grande parte, pela impossibilidade de cancelamento de restos a pagar, uma vez que o Poder Legislativo não aprovou o Projeto de Lei encaminhado em dezembro de 2016, com vistas ao parcelamento do débito. Todavia, destacou que no mês seguinte, em janeiro de 2017, a mesma medida foi aprovada sob a gestão do novo Prefeito, o que evidenciaria perseguição política, em prejuízo das contas públicas.

Razão não lhe assiste.

Transcrevo o quadro do resultado do exercício, conforme Instrução n.º 366/2018 (fl. 8 da peça 29):

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	26.697.255,61	99,81	30.128.990,71	99,99	32.105.025,89	99,88	35.864.274,70	100,00
2 - Receitas de Capital	52.000,00	0,19	3.830,00	0,01	40.020,00	0,12	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	26.749.255,61	100,00	30.132.820,71	100,00	32.145.045,89	100,00	35.864.274,70	100,00
4 - Despesas Correntes	22.344.483,72	83,53	25.985.050,32	86,24	28.254.501,94	87,90	33.819.284,35	94,30
5 - Despesas de Capital	2.702.873,55	10,10	3.817.593,08	12,67	3.618.788,27	11,26	2.587.152,39	7,21
6 - Soma da Despesa (4+5)	25.047.357,27	93,64	29.802.643,40	98,90	31.873.290,21	99,15	36.406.436,74	101,51
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.701.898,34	6,36	330.177,31	1,10	271.755,68	0,85	-542.162,04	-1,51
8 - Interferências Financeiras	-904.523,13	-3,38	-1.064.118,96	-3,53	-1.237.076,93	-3,85	-1.356.416,29	-3,78
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	797.375,21	2,98	-733.941,65	-2,44	-965.321,25	-3,00	-1.898.578,33	-5,29
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	226.661,07	0,85	113.030,95	0,38	15.889,95	0,05	64.866,93	0,18
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	1.024.036,28	3,83	-620.910,70	-2,06	-949.431,30	-2,95	-1.833.711,40	-5,11
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-881.012,55	-3,29	143.023,73	0,47	-477.886,97	-1,49	-1.427.318,27	-3,98
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.735,25	0,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	143.023,73	0,53	-477.886,97	-1,59	-1.427.318,27	-4,44	-3.290.764,92	-9,18

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Dessa forma, evidencia-se que o resultado ajustado do exercício alcançou o déficit de R\$ -1.833.711,40, o que corresponde a 5,11% das receitas do exercício. Todavia, quando considerado o déficit do exercício anterior, no montante de R\$ -1.427.318,27, o montante total do déficit passa a ser de R\$ -3.290.764,92, representando 9,18% das receitas do exercício.

Os valores ora evidenciados excedem o índice adotado por este Tribunal, de 5% das receitas, como limite de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de, eventualmente, converter a falha em recomendação de ressalva das contas, valendo destacar que o índice acumulado atingiu quase o dobro do limite. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Especificamente, em relação às alegações recursais, no sentido de que teria havido restrição de receitas no período, o fato foi especificamente impugnado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 11 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95), conforme dados que evidenciam o aumento de despesas em patamar superior às receitas:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	Exercício de 2014	Exercício de 2015	Exercício de 2016	Evolução de 2013 a 2016	IPCA/IBGE 2013 a 2016
1- Receitas Correntes e de Capital	26.749.255,61	30.132.820,71	32.145.045,89	35.864.274,70	34,08%	32,57%
2- Despesas Correntes e de Capital	25.047.357,27	29.802.643,40	31.873.290,21	36.406.436,74	45,35%	32,57%
3- Resultado Orçamentário (1-2)	1.701.898,34	330.177,31	271.755,68	-542.162,04	-131,86%	32,57%
4- Interferências Financeiras	-904.523,13	-1.064.118,96	-1.237.076,93	-1.356.416,29	49,96%	32,57%
5- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3+4)	797.375,21	-733.941,65	-965.321,25	-1.898.578,33	-338,10%	32,57%

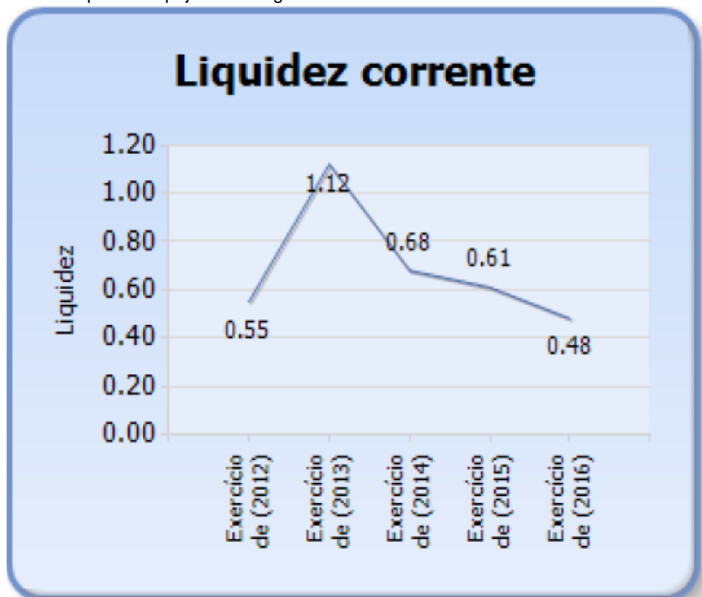
Fonte: Instrução nº 366/18-COFIM (peça nº 29, página 8)

Portanto, a partir dos dados constantes no SIM-AM, não se evidenciou a queda da arrecadação.

Os dados da prestação de contas evidenciam a ausência de cautelas por parte da gestão para a manutenção do equilíbrio fiscal. Nesse sentido, destaco o aumento do passivo durante os diversos exercícios da gestão do Sr. Noé Caldeira Brant, conforme fl. 16 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29):

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2012)	951.635,44	1.731.489,53	-779.854,09	0,55
Exercício de (2013)	2.410.583,83	2.155.670,66	254.913,17	1,12
Exercício de (2014)	1.769.770,71	2.595.620,42	-825.849,71	0,68
Exercício de (2015)	3.472.249,07	5.648.321,33	-2.176.072,26	0,61
Exercício de (2016)	2.775.723,79	5.813.148,64	-3.037.424,85	0,48

Os resultados ora apresentados acarretaram a redução das disponibilidades líquidas do Município de Tapejara ao longo dos exercícios:



Dessa forma, restou evidente a ausência de medidas com vistas à redução do passivo, o que evidencia ter acarretado o déficit financeiro/orçamentário ora verificado, sendo o fato igualmente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2779/22 (peça 95).

Em seguida, alegou o Recorrente que as insuficiências de recursos foram causadas por maiores investimentos em saúde e educação.

De fato, na fl. 31 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), evidenciou-se que foram investidos 25,95% da receita resultante de impostos em educação, superando o mínimo de 25%. De outro modo, na fl. 36 do mesmo documento, evidenciou-se a aplicação de 26,11% dos recursos na área da saúde, superando o índice mínimo de 15%.

Todavia, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[1], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 2616/20 do Tribunal Pleno. Cito ainda sobre a matéria o Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

Recurso de revisão. Déficit orçamentário de valor elevado superior ao limite jurisprudencial consolidado por este Tribunal. Montante que evidencia desequilíbrio das contas públicas e, portanto, não autoriza a promoção de análise ainda mais flexível mediante a compensação com recursos aplicados em saúde e educação. Manutenção da irregularidade. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstração de dissídio jurisprudencial. Infração configurada, dado o expressivo valor do passivo financeiro sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato. Manutenção da irregularidade. Publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral sem comprovação de relevante interesse público e de autorização específica pela Justiça Eleitoral. Manutenção da irregularidade. Negativa de provimento do Recurso.

Assim, em princípio, o presente caso amolda-se à decisão ora transcrita, uma vez que, diante do elevado déficit ora analisado, considerando o índice acumulado, evidenciou-se o desequilíbrio fiscal, não sendo possível, portanto, a adoção de entendimento mais flexível, como a compensação com despesas em saúde e educação.

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar, conforme destacado pela Unidade Técnica, seu lançamento somente gera efeito no exercício em que ocorreu seu cancelamento, quando se dá a efetiva baixa contábil. Transcrevo a conclusão técnica:

Nesse sentido, cumpre destacar que o cancelamento de empenhos de restos a pagar no exercício de 2017 impactou o resultado orçamentário e financeiro daquele exercício, conforme se verifica na análise inicial da respectiva prestação de contas (processo nº 249183/18, Instrução nº 1430/18- CGM, peça nº 38, páginas 7 e 8), e, portanto, não poderia ser objeto de recomposição do resultado orçamentário e financeiro do exercício em análise.

Por fim, em relação às despesas com o Regime Próprio de Previdência Municipal, uma vez que o Poder Legislativo local desaprovou o projeto de parcelamento dos débitos previdenciários, remanesceu o impacto das obrigações previdenciárias do Município no exercício sob análise. Assim, em que pese a efetiva possibilidade de uma desaprovação do projeto ter decorrido de questões político-partidárias, não é cabível, em sede recursal, a reforma da decisão com base em projeções da possibilidade do parcelamento dos débitos.

Restou configurada, portanto, a irregularidade pela inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal, o que não se demonstrou no presente caso.

Dessa forma, diante das informações ora tratadas, acompanho as manifestações Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente item, mantendo, portanto, a recomendação de irregularidade das contas com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

2.2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

O Recorrente reiterou alegações quanto a efeitos econômicos que restringiram a receita do exercício. Destacou que as despesas assumidas durante os oito meses finais do mandato não seriam despesas novas, mas apenas as essenciais à manutenção dos serviços públicos, despesas obrigatórias de caráter continuado. Por fim, afirmou que o empenho no valor de R\$ 338.507,65 não foi processado, o que exigiria seu cancelamento.

Razão não lhe assiste.

Conforme fl. 24 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), o déficit na origem nos Recursos Ordinários/Livres se deu no montante de R\$ -2.984.859,87 na data de 31/12/2016. Na fl. 23, evidencia-se que, em 30/04/2016, o déficit das fontes livres era de R\$ -3.512.758,83.

Em que pese a redução de R\$ 527.898,96 no período sob análise, o déficit de disponibilidades é elevado, comprometendo o desempenho da administração orçamentário-financeira da gestão seguinte, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às alegações de que houve fatos econômicos que acarretaram restrições da receita do exercício, os argumentos foram refutados na análise do déficit orçamentário, no item anterior (2.1.), uma vez que se evidenciou o aumento desproporcional das despesas durante o exercício em relação às receitas, o que levou à indisponibilidade financeiro-orçamentária, conforme é demonstrado na fl. 11 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95).

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar não processados no exercício seguinte, no caso, 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 24 a 26 da Instrução n.º 2779/2022 (peça 95), procedeu à análise pormenorizada das despesas indicadas pelo recorrente, todavia, concluiu que o cancelamento só tem impacto nas fontes relacionadas a Transferências Voluntárias, conforme transcrição que segue:

Diante do exposto, considerando que o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2017 altera para positivo somente o saldo da origem de recursos "Transferências Voluntárias", permanecendo as demais com o saldo negativo, conforme demonstrado acima, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Noé Caldeira Brant, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las. De fato, em princípio, a aferição das disponibilidades de caixa exclui as transferências voluntárias por seu caráter vinculado, portanto, o cancelamento de restos a pagar referente a essa fonte não apresenta impacto sobre as disponibilidades de caixa, não melhorando o índice constatado.

Quanto às despesas de caráter continuado, cabe ao Município atentar para a programação financeiro-orçamentária, com vistas a observar o equilíbrio fiscal, conforme arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro modo, em relação à aplicação de recursos em áreas essenciais, nos termos já analisados em face do déficit orçamentário, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos em saúde e educação, não o exime do cumprimento dos ditames legais.

Conforme fundamentado, os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento, conforme precedentes: Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[2], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 2616/20 do Tribunal Pleno.

Dessa forma, diante dos dados ora evidenciados e da jurisprudência desta Corte, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade das contas com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

2.3. Imposição de multa por atraso na audiência pública:

O Recorrente postulou a reforma do presente item com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que o atraso teria sido de apenas quatro dias úteis, sem que tenha importado qualquer dano à publicidade ou ao acesso das informações pela sociedade.

Razão lhe assiste.

De fato, conforme fl. 27 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), a Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2016 foi realizada em 06/10/2016, o que configurou descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/200:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Portanto, o prazo final seria o dia 30/09/2016, o que levou ao atraso de quatro dias úteis, conforme alegado em sede recursal.

Diante da efetiva realização da audiência pública, conforme comprova a ata constante na peça 48, verifica-se que foi observado o princípio da publicidade e da transparência, sem que a intempetividade tenha evidenciado qualquer dano ao interesse público. Assim, em que pese a impropriedade que, nos termos da decisão ora discutida, deve ensejar a recomendação de ressalva das contas, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, afastou a aplicação da multa ao Sr. Noé Caldeira Brant.

Assim, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para dar provimento parcial ao recurso em relação a este item, a fim de, sem prejuízo da recomendação de ressalva da presente falha, afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Noé Caldeira Brant.

2.4. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

O recorrente afirmou que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social teriam decorrido da não aprovação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei que autorizava o parcelamento no mês de dezembro. Alegou que o impedimento teria decorrido de questões político-partidárias, o que seria comprovado pela aprovação do mesmo projeto no mês seguinte, em janeiro de 2017, com a aprovação da Lei Municipal n.º 1.889/2017, sob a gestão de novo Prefeito.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaca que efetivamente não se demonstrou o regular recolhimento da integralidade dos valores devidos ao regime próprio de previdência municipal.

Nesse sentido, conforme se verifica nos autos, na fl. 43 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), constatou-se a ausência de aportes de acordo com o quadro demonstrativo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	770.349,51	161.547,09	608.802,42

Assim, em princípio, a partir dos dados ora apresentados, remanesce a irregularidade.

Todavia, após notícias de parcelamento dos valores, com o cancelamento de restos a pagar ainda que em exercício seguinte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2779/22 (peça 95), procedeu à análise dos parcelamentos junto ao CADPREV[3], sistema mantido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia.

Assim, a Unidade Técnica, constatou o Acordo de Parcelamento n.º 20/2017, o qual, todavia, não foi adimplido. Assim, houve o reparcelamento, conforme Acordo n.º 452/2021, o qual, conforme dados da Instrução, encontra-se adimplido, até o momento.

Contudo, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 16 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95), os documentos não comprovaram o recolhimento da alíquota adicional de 7% incidente sobre a folha de pessoal, para cobertura do déficit financeiro previdenciário, conforme estabelecido no Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício de 2016.

Nesse sentido, transcrevo conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 17 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95):

Nesse sentido, destaque-se que o Acordo de Parcelamento nº 00020/2017 e o de Reparcelamento nº 00452/2021 mencionam que eles se referem a rubrica "Contribuição Patronal" do período de 03/2016 a 13/2016 e, a princípio, não incluiriam as "contribuições adicionais para a cobertura déficit previdenciários devidas no exercício de 2016 (aportes)".

Sendo que a demonstração da inclusão dos valores devidos ao RPPS a título de aportes das competências 03/2016 a 13/2016 no referido parcelamento/reparcelamento citados acima se daria, por exemplo, com envio das cópias dos resumos da folha de pagamento de pessoal do exercício de 2016, destacando a base de cálculo, alíquotas e valores devidos ao RPPS a título de contribuição previdenciária patronal, dos servidores, e complementar/adicional (aportes).

Portanto, à míngua de informações que possam evidenciar efetiva quitação dos aportes previdenciários referentes ao exercício de 2016 e eventual reconsideração da falha diante de seu posterior saneamento, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo assim a recomendação de irregularidade do item e a aplicação da multa art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

2.5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O recorrente defendeu que a média dos gastos com publicidade do primeiro semestre dos três últimos anos não foi superada no exercício primeiro semestre de 2016. Alegou que em campanhas de difusão, rubrica 3.3.90.49.47.02, foram despendidos R\$ 55.050,00, ficando abaixo da média do primeiro semestre em relação aos três últimos anos. Destacou que, em sua maior parte, as campanhas teriam sido direcionadas para a área da saúde, com maior relevância para as doenças causadas pelo mosquito da dengue. Por fim, para divulgação de obras serviços e campanhas, o que teria se dado pela rubrica 3.3.90.39.63.02, alegou que o valor empenhado e liquidado teria sido de R\$ 19.640,00, abaixo da média.

Razão não lhe assiste.

A irregularidade foi descrita na fl. 44 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	500,00
1º Semestre de 2014	24.200,12
1º Semestre de 2015	48.658,90
Média dos três últimos anos	24.453,01
1º Semestre de 2016	70.852,42

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 8º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em síntese, os argumentos recursais reiteram a defesa apresentada nas fls. 45/48 da peça 47.

Os argumentos do recorrente se concentraram nas rubricas 3.3.90.49.47.02 - (Serviços de Difusão) e 3.3.90.39.63.02 (impressos para divulgação de obras serviços e campanhas). Todavia, em sua Instrução 853/2020 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia esclarecido que as referidas rubricas não integraram os cálculos considerados na instrução:

Portanto, muito embora o responsável tenha apresentado justificativas em relação aos grupos de despesas 3.3.90.39.47.02 – Serviços de Difusão e 3.3.90.39.63.02 – Impressos para divulgação de obras, serviços e campanhas, tais despesas não integram o cálculo apurado quando da análise do Primeiro Exame, entendendo esta Coordenadoria, que permanece a irregularidade, em virtude da realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Assim, caberia ao recorrente apresentar novos dados e comprovantes de despesas, sobretudo, levando em conta as despesas especificamente apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 42 da Instrução n.º 853/2020 (peça 70), o que elucidou quais foram os valores efetivamente considerados para cômputo das despesas.

Desse modo, prevalecem os fundamentos apresentados em sede de recursal pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2779/22 (peça 95):

Assim, diante do exposto pelo recorrente, entendemos que não foram apresentados fatos novos a serem analisados por esta Unidade Técnica, mas que ocorreu a reprodução dos argumentos já analisados na fase de instrução processual da respectiva prestação de contas em análise.

No entanto, cumpre reforçar que: a) na apuração da despesa com publicidade foi considerado informações da tabela do SIM AM "documentofiscalliquidacao" - 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor (nota fiscal), momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento, critério aplicado na análise de todas as entidades municipais; b) os grupos de natureza da despesa 3.3.90.39.47.02 – Serviços de Difusão e 3.3.90.39.63.02 – Impressos para divulgação de obras, serviços e campanhas, não integraram as despesas com publicidade institucional apresentadas no exame inicial da presente prestação de contas; e c) que o detalhamento das despesas que compuseram o cálculo do exame inicial constam nas páginas 41 e 42 da peça processual nº 70 (Instrução nº 853/20-CGM).

Cumprir observar ainda que os documentos mínimos necessários em caso de contraditório seriam a exposição de motivos para as despesas realizadas ou demonstração detalhada de que não se referem a gasto com publicidade institucional, acompanhadas, por exemplo, de cópias das respectivas notas fiscais, empenhos, contratos e ordens de serviço.

Posto isso, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item mantendo a recomendação de irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 Sr. Noé Caldeira Brant.

2.6. Razoabilidade e proporcionalidade.

O recorrente alegou que os autos teriam evidenciado a ausência de dano ao erário, de má-fé do gestor, bem como a incidência de questões econômicas restritivas e a influência do Poder Legislativo ao não aprovar a Lei de parcelamento dos débitos previdenciários, o que teria gerado os apontamentos questionados por esta Corte. Assim, entendeu que as circunstâncias exigiriam o afastamento de sanções com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Razão não lhe assiste.

Em que pese a impugnação apresentada em tópico específico do recurso, cada um dos fatos atenuantes ora alegados foi ponderado na decisão originária e na presente decisão, seguindo os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, destaco que os elementos dos autos, seguindo a lei e a jurisprudência, não permitiriam, em sua maioria, a reforma pretendida pelo recorrente, com exceção da multa afastada em decorrência do atraso na realização de audiência pública sobre metas fiscais, o que, frise-se, deu-se por aplicação dos princípios constitucionais ora invocados.

Dessa forma, não é possível, no modo pretendido pelo recorrente, em análise destacada dos referidos princípios, afastar as irregularidades e multas, conforme fundamentação específica de cada item já apresentada.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 490/20 da Primeira Câmara (peça 83), a fim de afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Noé Caldeira Brant, mantendo-se, contudo, a recomendação da irregularidade das contas e as demais sanções aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 490/20 da Primeira Câmara (peça 83), a fim de afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Noé Caldeira Brant, mantendo-se, contudo, a recomendação da irregularidade das contas e as demais sanções aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 194402/13.

2. Processo nº 194402/13.

3. Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

PROCESSO Nº:-259697/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão em face de Pedido de Rescisão. Município de Guaraqueçaba. Exercício de 2015.

01. Alegação de erro material. Equívoco na ementa ao indicar o Município de Pinhão. Falha já retificada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 do Tribunal Pleno. Falta de interesse recursal.

02. Balanço Patrimonial. Divergências entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial. Ausência dos atos potenciais passivos e ativos. Falha não superada diante da não apresentação de novo Balanço Patrimonial corrigido e publicado. Manutenção da irregularidade.

03. Relatório de controle interno. Provimento. Falhas que configuraram causa de ressalva das contas.

05. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão. Parcial procedência do pedido de rescisão para converter falhas do Controle Interno em ressalvas.

3. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 25) interposto pela Sra. Lilian Ramos Narloch, Prefeita do Município de Guaraqueçaba, exercício de 2015, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 do Tribunal Pleno (peça 21), em que se deu parcial provimento ao Pedido de Rescisão (peça 3) a fim de corrigir erro material constante da ementa da decisão. Contudo, no mérito, reafirmou-se o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/2017 da Segunda Câmara.

Nesse sentido, pela decisão originária, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas da ora recorrente em razão dos seguintes fatos:

- 1) Restrições apontadas no relatório de controle interno, e
 - 2) Divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial,
- Foi ainda aplicada a multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme afirmado, em sede de pedido de rescisão, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 (peça 21), este Tribunal reconheceu o erro material ocorrido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/2017 da Segunda Câmara e deu parcial provimento ao pedido para fazer constar na ementa da decisão o Município de Guaraqueçaba, em lugar da referência ao Município de Pinhão.

Em sede de recurso de revisão (peça 25), a Sra. Lilian Ramos Narloch torna a pugnar pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 do Tribunal Pleno (peça 21), sob entendimento de que houve erro material da decisão, uma vez que em sua ementa constou a referência ao Município de Pinhão.

De outra forma, impugnou a falta de especificação das falhas constantes do relatório de controle interno e do balanço patrimonial que teriam ensejado a irregularidade das contas. Assim, postulou a nulidade da decisão e a regularidade das contas.

Pelo Despacho n.º 500/19-GCDA (peça 26), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 592/19-GCIZL (peça 30), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Todavia, diante da apresentação de petições de renúncia de poderes pelo Dr. Thiago de Araújo Chamulera (peças 33, 35 e 37), foram os autos antes encaminhados à Diretoria de Protocolo para atualização da atuação, passando a constar como Procurador da recorrente apenas o Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, conforme Informação n.º 7305/21 (peça 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 578/22 (peça 42), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o entendimento de que a recorrente apresentou mero inconformismo com a decisão proferida, o que não seria próprio do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 128/22 (peça 43), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

4. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Erro material. Equívoco na indicação de outro município na ementa da decisão.

A recorrente reiterou seu argumento relativo ao erro material decorrente da indicação do Município de Pinhão na ementa do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara.

Razão não lhe assiste, diante da ausência de interesse recursal nesse ponto.

Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/19 do Tribunal Pleno (peça 21), deu-se parcial provimento ao presente pedido de rescisão para reconhecer o erro material ocorrido na ementa do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara. Portanto a falha já foi corrigida.

Nesse sentido, transcrevo a parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 do Tribunal Pleno (peça 21):

Conhecer parcialmente o pedido de rescisão e dar provimento na parte conhecida, tão apenas para os fins de retificar a ementa do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17-S2C, passando a constar Município de Guaraqueçaba onde se lê Município de Pinhão, sem declaração de nulidade.

Acrescente-se que o referido erro material, já corrigido, em nenhuma hipótese pode ser apontado como causa de nulidade processual, na medida em que inexistente, em absoluto, qualquer prejuízo à recorrente.

2.2. Falhas constantes do Balanço Patrimonial.

A recorrente defendeu que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara (peça 25 dos autos 208013/16) teria desobedecido disposição legal ao não ter indicado, de modo específico, os valores divergentes referentes ao balanço patrimonial que teriam implicado na recomendação de irregularidade das contas.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, esclareço que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara foi conciso em sua fundamentação, o que não a torna insuficiente, conforme transcrevo:

Conforme observou a unidade técnica, a petição apresentada em sede de contraditório não apresentou nenhum esclarecimento a respeito das ocorrências apontadas no relatório de controle interno e das divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os saldos do Balanço Patrimonial, limitando-se a informar que o balanço do exercício teria sido reemitido pelo software utilizado pelo setor contábil, sem encaminhar nenhum documento com as correções e justificativas (grifei).

A decisão fez remissão expressa à Instrução n.º 3200/16 (peça 15) e à Instrução n.º 1310/17 (peça 22), com destaque para o fato de que houve a regular intimação da responsável nos autos originários (peça 17 dos autos 20801-3/16). Portanto, houve efetiva ciência do teor da instrução processual e das falhas indicadas por este Tribunal, então referidas na fundamentação da decisão ora impugnada.

Conforme indicado na Instrução n.º 3200/16 (peça 15), a falha consistiu na ausência dos quadros de atos potenciais ativos e passivos no balanço patrimonial. Assim, o balanço apresentado na prestação de contas não estaria estruturado "de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme definido no item 2 do Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 114/2016".

Destaco que a falha foi novamente especificada na fl. 6 da Instrução n.º 1310/17 (peça 22), indicando claramente a ausência, no balanço patrimonial, dos saldos dos atos potenciais ativos (R\$ 216.634,00) e dos atos potenciais passivos (R\$ 12.403.447,01), portanto, não procede a alegação recursal no sentido de que não teria havido clareza quanto ao apontamento dos valores divergentes.

De outra forma, não se configurou a alegação em sede de rescisória de inobservância da Lei por parte da decisão originária, uma vez que se deu aplicabilidade às normas contábeis prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional e incorporadas pela Instrução Normativa n.º 114/2016 desta Corte de Contas. Ressalto que a metodologia do Balanço Patrimonial está especificamente prevista na 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[1], aplicável, portanto, ao exercício de 2015, ora em análise.

Conforme mencionado, os atos potenciais passivos totalizam R\$ 12.403.447,01, valor que apresenta grande relevância e materialidade, o que impede a adoção por este Tribunal de metodologia mais flexível em sua análise.

Acrescente-se que o processo se encontra em sede de recurso de revisão, sobre decisão desfavorável em pedido de rescisão, após diversas discussões da matéria nas instâncias anteriores, de modo que exigem-se elementos materiais contundentes para a rescisão do julgado, o que implica na efetiva necessidade de gestora apresentar o Balanço Patrimonial evidenciando saneamento da falha, o que não foi feito.

Ressalto que, nos autos originários, a defesa apresentada pela responsável mencionou que um novo balanço teria sido emitido pelo Município de Guaqueçaba, conforme fl. 3 da peça 20 dos autos 20801-3/16. Todavia, não apresentou o documento ou sua publicação.

Acrescente-se que os dados do balanço informados no SIM-AM não possuem caráter público, não sendo, portanto, hábil a substituir o documento contábil. A ausência de sua publicação, aliás, configura ofensa à publicidade e à transparência, impedindo o exercício do controle social.

2.3. Restrições apontadas no relatório de controle interno.

A Recorrente alegou vício da fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara uma vez que não teria indicado especificamente quais fatos constantes no Relatório de Controle Interno teriam implicado a recomendação de irregularidade das contas.

Razão lhe assiste.

De fato, em relação ao presente item, a decisão apenas fez referência à indicação de irregularidades no Relatório de Controle Interno, sem especificá-las. Contudo, é possível identificar que as falhas, na verdade, não se enquadram nas hipóteses de irregularidades previstas no art. 248 do Regimento Interno, o que, em princípio, permite a rescisão do julgado.

Nesse sentido, conforme especificação na Instrução n.º 3200/16 (peça 15), não foi indicada a Lei de Criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, os limites de gastos de pessoal teriam apresentado excesso, no índice de 54,75%, e haveria inconsistências nos bens patrimoniais em relação ao inventário.

De fato, apesar de indicado no Relatório de Controle Interno o ato de nomeação dos membros do Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme Decreto n.º 1588/2013, e apresentação de Parecer do Comitê, faltou a indicação da Lei que criou o referido Comitê no Município de Guaqueçaba.

Em busca na internet, constatei a notícia de Lei Municipal acerca da matéria apenas no ano de 2018, conforme Lei Municipal n.º 677/2018[2], portanto, em princípio, confirma-se a falha pela lacuna legislativa à época.

Todavia, em que pese a intempestividade da edição da Lei Municipal, tendo em conta que houve a efetiva nomeação do comitê e a emissão do respectivo parecer, o que se deu com base na Resolução n.º 777/2013 emitida pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná[3], a falta de Lei Específica Municipal que instituiu e regulamentasse a matéria pode ser considerada falha formal, uma vez que não houve dano ao erário, ou prejuízo à execução de programas ou projetos municipais, configura-se, portanto, a recomendação de ressalva das contas.

Em relação ao limite de gastos de pessoal, na fl. 34 da Instrução n.º 3200/16 (peça 15 dos autos 20801-3/16), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o fato não ensejou a restrição das contas do exercício, conforme segue:

Quanto à despesa com pessoal, conforme apontado no tópico 5.1 desta instrução, a extrapolação não resultou em restrição nesta análise, pois a entidade está nos prazos para o retorno aos limites conforme artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o fato não deve ensejar a irregularidade da gestão da responsável.

Por fim, a última falha apontada tratou de inconsistências dos bens patrimoniais em relação ao inventário da Administração Pública Municipal. Todavia, no próprio Relatório de Controle Interno foi indicado que o Município estava adotando medidas com vistas a sanar as falhas:

(5) Bens Patrimoniais em relação ao inventário

Foi Constatado problemas quanto ao registro de patrimônio e tombamento. Após dar ciência a Prefeita Municipal, a mesma informou que constituiu uma Comissão para levantamento e avaliação do patrimônio total da Prefeitura em 19/02/2016; Comissão esta nomeada pelo decreto nº . Entrei em contato com a Comissão que nos informou que foi feito trabalho de localização de todos os bens lotados Secretarias e Gabinete, porém este trabalho prolongou-se, pois as localizações dos prédios fora da sede são distantes e por vezes de difícil acesso e muitos somente por via marítima, defrontaram-se também com a questão das intempéries do fim do ano onde ocorreram várias enchentes dificultando mais ainda o acesso, na data deste relatório o inventário estava em fase final aguardando a localização dos processos de compra para verificar a data de aquisição e valor e realizar a avaliação atual dos bens.

De fato, em consulta à internet identifiquei a instituição de comissão de inventário e avaliação do Município de Guaqueçaba, conforme Portaria Municipal n.º 49/2016[4]:

PORTARIA Nº 49/2016

NOMEIA COMISSÃO DE INVENTÁRIO E AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARQUEÇABA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARQUEÇABA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Legislação vigente, resolve DESIGNAR:

Art. 1º Os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO MUNICIPAL DE INVENTÁRIO E AVALIAÇÃO com a finalidade de atualização do cadastro patrimonial, tomo e inventário dos bens móveis, imóveis, registro dos responsáveis por uso e guarda e demais atribuições conferidas em lei:

I - OSMAR ONORATO RODRIGUES - Mat. n.º 1547, (Presidente); 30% (300,00)

II - WILLIAM RODRIGUES BARRETO - Mat. n.º 1531, (Titular); 25% (250,00) R\$ 870,02/Mês

III - SERGIO LUIZ DA SILVEIRA - Mat. n.º 1572, (Titular); 25% (320,02)

IV - JUCIMARA CARDOSO DE MIRANDA - Mat. n.º 410, (Titular); (Já recebe pela CPL)

V - RICARDO YOSHIO YOSHIDA - Mat. n.º 1489, (Suplente);

VI - IVAN BUENO MARTINS - Mat. n.º 292, (Suplente);

VII - ARI RODRIGUES DOS SANTOS - Mat. n.º 519, (Suplente);

VIII - DOUGLAS COLOMBES COSTA - Mat. n.º 1416, (Suplente);

IX - ANDRESSA BERNO BENETTI - Mat. n.º 1488, (Suplente).

Assim, diante das medidas relatadas e constatadas, as falhas, na verdade, configuraram impropriedades ou faltas de natureza formal, sem acarretar dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, o que se amolda ao art. 247 do

Regimento Interno, configurando condição de ressalva às contas. Portanto, nesse ponto específico, entendo cabível a rescisão do julgado para aplicação do dispositivo regimental ora mencionado, sem que se configure mera revisão da decisão, uma vez que, em princípio, a partir dos dados indicados, evidencia-se a inobservância da necessária aplicação do art. 247 do Regimento Interno.

Nesses termos, excepcionalmente, merece procedência o pedido de rescisão, para converter a falha em recomendação de ressalva das contas.

2.4. Da sanção aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/2017 da Segunda Câmara.

Pelo Acórdão 544/2017 da Segunda Câmara, em decorrência da recomendação de irregularidade das contas, aplicou-se à ora Recorrente a multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante da manutenção da recomendação de irregularidade em razão de divergências apuradas entre os dados do SIM-AM e os dados do Balanço Patrimonial, mantém-se a multa aplicada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 do Tribunal Pleno (peça 21), julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão e, consequentemente, reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara (autos 20801-3/16) para converter em ressalva as restrições apontadas no relatório de controle interno, mantendo-se, porém, a irregularidade no Balanço Patrimonial, pela ausência dos saldos dos atos potenciais ativos e dos atos potenciais passivos, e a multa aplicada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2019 do Tribunal Pleno (peça 21), julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão e, consequentemente, reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 544/17 da Segunda Câmara (autos 20801-3/16) para converter em ressalva as restrições apontadas no relatório de controle interno, mantendo-se, porém, a irregularidade no Balanço Patrimonial, pela ausência dos saldos dos atos potenciais ativos e dos atos potenciais passivos, e a multa aplicada; e

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:26319. Consultado em: 24/10/2022.

2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/g/guaquecaba/lei-ordinaria/2018/68/677/lei-ordinaria-n-677-2018-dispoe-sobre-a-criacao-do-comite-municipal-do-transporte-escolar-no-municipio-de-guaquecaba?q=COMIT%C3%8A-MUNICIPAL>. Consultado em: 19/09/2022

3. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=89706&indice=1&totalRegistros=1>. Consultado em: 20/09/2022.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/g/guaquecaba/portaria-do-executivo/2016/5/49/portaria-do-executivo-n-49-2016-nomeia-comissao-de-inventario-e-avaliacao-do-municipio-de-guaquecaba?q=invent%C3%A1rio>. Consultado em: 19/09/2022.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-2925/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADO:-JOSÉ KOTETSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACORDÃO N.º 2614/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Correção de erro na fixação dos proventos de aposentadoria: definição inicial de R\$ 89,79 mensais a maior (valores de 2004). Verificação do fato quase 18 anos depois da concessão do benefício. Impossibilidade de reduzir o valor dos proventos após o decurso de tanto tempo: prevalência no caso concreto do princípio da segurança jurídica. Aplicação dos princípios da proteção da confiança e da razoabilidade: boa-fé do interessado; pouca relevância da divergência. Negativa de registro do ato de revisão.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ KOTETSKI, Auxiliar de Serviços no Município de Cianorte.

Em exame dos autos, verifica-se o seguinte:

1) o servidor aposentou-se por idade em 27/2/2004 (peça 8) com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República[1] (na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), tendo seus proventos calculados na proporção equivalente a 14/35 avos do tempo de contribuição;

2) como o valor resultante do cálculo – R\$ 188,73 – era inferior ao da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município na época, o benefício foi definido em R\$ 349,79 (valor equivalente ao da mencionada referência inicial), de acordo com o artigo 178 da Lei Municipal n.º 1.267/1990[2];

3) em dezembro de 2021, ao apreciar pedido de pensão da viúva do senhor JOSÉ KOTETSKI (falecido em 17/11/2021), a entidade observou que houve erro na fixação dos valores dos proventos, tendo em vista que o referido artigo 178 da Lei Municipal n.º 1.267/1990 foi tacitamente revogado pelos artigos 2º, inciso II, e 82, § 6º, da Lei Municipal n.º 2.186/2001[3], que estabeleceram como nova referência para os benefícios previdenciários o salário-mínimo nacional – cujo valor, em 2004, era de R\$ 260,00 (peça 3); e

4) como a anuidade da viúva (peças 3 e 4), o Município, em 16/12/2021, reduziu o valor dos proventos de R\$ 349,79 para R\$ 260,00 (quantias de 2004), o que, em valores atuais, implicou diminuição de R\$ 1.263,96 para R\$ 1.100,00 (peças 6 e 7 dos autos n.º 3239/22).

Analisando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a revisão contrariou o princípio da segurança jurídica, haja vista o longo período decorrido desde a concessão da aposentadoria (peça 11). Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro do ato – mesma posição do Ministério Público de Contas (peça 12).

Intimada, a entidade previdenciária argumentou, em síntese, que os benefícios previdenciários devem observar, sobretudo, os princípios constitucionais da contribuição previdenciária e do equilíbrio financeiro-atuarial, o que justificaria a redução do valor dos proventos – fixados, destacou, de maneira irregular, visto que a Lei Municipal n.º 2.186/2001 (que previa o salário-mínimo, e não a tabela geral de vencimentos municipal, como referência para o valor dos benefícios) já tinha plena vigência em 2004 (peça 17).

Além disso, afirmou que "é procedimento padrão desta Autarquia todas as vezes que um benefício será convertido em outro, a exemplo das aposentadorias que se tornarão pensão (fato novo), revisar os atos havidos anteriormente na concessão do benefício originário, procedendo as correções necessárias, sejam elas de ajuste do benefício para mais ou para menos". Por fim, após citar decisões deste Tribunal em que outras revisões em contexto semelhante teriam sido consideradas legais (autos n.º 493448/21 e n.º 810888/18), sustentou que a negativa de registro "perpetuará ato inconstitucional de concessão do valor da aposentadoria sem observância dos princípios basilares do sistema previdenciário".

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou sua proposta de negativa de registro do ato (peça 18). Adicionalmente, considerando que haveria a "afirmação da entidade previdenciária municipal no sentido de que realiza a revisão dos benefícios pagos pelo órgão apenas quando da conversão de um no outro (aposentadoria em pensão, como mencionada)", a unidade técnica propôs a expedição de determinação "para que a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte apresente, em 30 (trinta) dias, um plano de ação

para revisar todos os benefícios previdenciários por ele pagos em que se encontrem eventuais irregularidades bem como as soluções adotadas para as solucionar, além de protocolizar revisão de proventos junto a esta Corte para as situações que assim demandarem".

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta de negativa de registro da revisão de proventos (peça 19).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do presente ato de revisão.

Verifica-se dos autos que o Município de Cianorte diminuiu o valor dos proventos mais de 17 anos depois da concessão da aposentadoria ao senhor JOSÉ KOTETSKI, fato ocorrido em fevereiro de 2004 (peça 8), e mais de 16 anos depois do registro do respectivo ato por este Tribunal de Contas, conforme decisão adotada em setembro de 2005 (peça 7).

Evidente, a meu entender, ter a relação jurídica se cristalizado após o decorrer de tantos anos, de modo que os valores agora questionados – referentes a controvérsia na aplicação de duas leis municipais – passaram a integrar o patrimônio do beneficiário, não podendo a Administração, sem demonstrar a má-fé do agente, desconstituir situação plenamente estabilizada.

Nesse sentido, por exemplo, o artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 prevê o prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Se é verdade que deve o Município, na gestão de seu regime próprio de previdência, observar os princípios da contribuição previdenciária e do equilíbrio financeiro-atuarial – conforme sustentou a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte em sua peça –, também é verdade que deve a Administração Pública seguir os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, fazendo, em cada circunstância, a ponderação que melhor resolva o caso concreto.

Desse modo, considerando o já referido decurso de tempo, a boa-fé do interessado e a pouca relevância da divergência de valores para fins de prejuízo ao equilíbrio financeiro-atuarial do regime próprio local – supondo-se que o impacto da redução na subsistência da viúva do servidor, atual beneficiária dos proventos, é muito mais significativo –, entendo ser ilegal o ato em exame.

Adicionalmente, para evitar eventual decisão contraditória, proponho a juntada de cópia desta decisão aos autos n.º 3239/22, pelos quais é examinada a pensão concedida à viúva do interessado.

Por fim, com a devida vênia à Coordenadoria de Gestão Municipal, não me parece que a Caixa de Aposentadorias e Pensões tenha afirmado que revisa os atos previdenciários apenas quando uma relação jurídica é convertida em outra (de aposentadoria para pensão, por exemplo), mas, simplesmente, que efetua o controle em tais situações – não havendo, evidentemente, qualquer óbice a tal proceder (que é, inclusive, esperado e desejável). Dessa forma, deixo de acolher a determinação sugerida.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere ilegal e negue o registro do presente ato de revisão de proventos; e
2) determine a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo n.º 3239/22, pelo qual é examinada a pensão concedida à viúva do interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do presente ato de revisão de proventos; e
2) determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo n.º 3239/22, pelo qual é examinada a pensão concedida à viúva do interessado.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 173 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

3. Art. 2º A organização do Regime Próprio de Previdência obedecerá aos seguintes princípios:

[...]

II - valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

[...]

Art. 82 - Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião da concessão, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

[...]

§ 6º O valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo vigente no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -699341/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: -GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1230/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. em face do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Processo Licitatório nº 154/2022 – Pregão Eletrônico nº 105/2022, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica para assistir e subsidiar fiscais de contratos públicos e setor de licitação e contratos, com informações pertinentes à solução de controvérsias, com alcance do interesse público, diante de pressupostos e implantação da lei 14.133 de 2021, entre outras formas legais e jurisprudenciais, na figura do descrito no artigo 117 caput e, no § 4º desse artigo da lei 14.133 de 2021, conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência.

Aduz a representante que o Edital possui irregularidades, consistentes na ausência de definição precisa do objeto, especificamente em relação ao quantitativo dos serviços a serem prestados; não há clareza com relação à carga horária ou regime de trabalho dos profissionais das áreas jurídica, contábil ou de administração, o que impediria a formulação de proposta adequada à administração. Além disso, a modalidade de licitação indicada seria inadequada ao objeto do certame, uma vez que prevê a contratação de consultoria nas áreas jurídica e contábil, que consistiriam em serviços técnicos especializados e não se adequam ao conceito de serviço comum, exigido para uso do pregão. Afirma que apresentou impugnação ao certame, a qual foi julgada improcedente pelo Município.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão da audiência pública agendada para o dia 11/11/2022, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital para que a Administração promova adequado detalhamento do objeto e a revisão da modalidade de licitação definida.

A representação está instruída com os documentos de identificação da representante, o Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2022 e seus anexos e resposta da impugnação apresentada pela empresa representante.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 008/22 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

A análise do edital demonstra que existe razão ao representante com relação à inadequação da modalidade da licitação escolhida. Com efeito, consta no item 1 do Termo de Referência a contratação de profissionais da área jurídica e contábil, nos seguintes termos:

Corpo técnico composto por, no mínimo, os seguintes profissionais, nos termos da planilha de gastos a ser inserida na proposta: um (a) profissional técnico (a) administrativo (a) da empresa, devidamente alocado no setor responsável demandante para recebimento informativo, transmissão de dados e orientação dos responsáveis conforme soluções dadas pelo corpo técnico da empresa contratada; um (a) profissional de nível superior na área jurídica da empresa, devidamente reconhecido (a) pela entidade competente e, detentor (a) de capacitação técnica específica em licitação, execução de contratos, processos administrativos fase interna e externa, processos administrativos de aplicação de sanções de natureza e outros procedimentos secundários; um (a) profissional de nível superior na área contábil, administração ou outras áreas, podendo ser de nível técnico, em ambos os casos, todos devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica no que toca à parte mais relevante do objeto licitado, a saber, experiência em assistir e subsidiar fiscais de contratos públicos, setor de licitação ou empresas em elementos envolvendo procedimentos administrativos e processos licitatórios.

Ocorre que esta Corte possui precedente firmado com eficácia vinculante, consistente no Prejulgado nº 06, que orienta a contratação de contadores e advogados. Referido precedente traz a seguinte orientação:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Dessa forma, a jurisprudência firmada pela Corte é no sentido de ser incabível a contratação de consultorias profissionais da área jurídica ou contábil para serviços ordinários da Administração, que devem ser prestados por profissionais de seu quadro funcional. Isto decorre da previsão constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público[2].

A aceitação da terceirização dessas atividades se dá modo excepcional, cumpridos requisitos específicos e, no caso das consultorias, apenas para atividades de alta complexidade, o que não pode ser efetivado por pregão, dada sua destinação para serviços de natureza comum.

Há precedentes desta Corte quanto a impossibilidade de contratação de consultorias para a realização de atividade ordinárias da Administração. Nesse sentido[3]:

Em razão do referido prejudgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

Conforme reiterado entendimento desta Corte, os serviços de assessoria jurídica, em regra, caracterizam-se como técnicos e permanentes e, como tal, devem ser prestados por servidores providos por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, o serviço técnico permanente das áreas jurídica e contábil não deve ser licitado, mas sim realizado diretamente pelo corpo de servidores do Município. Já o serviço técnico de alta complexidade, admitido de modo excepcional, não pode ser licitado por pregão, em razão de não ser qualificado como serviço técnico comum. Assim, revela-se irregular a licitação de consultoria para apoio a fiscalização contratual que prevê serviço de profissionais das áreas jurídica e contábil.

Dessa forma, encontra-se presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

O periculum in mora encontra-se presente na medida em que a sessão pública do pregão estava agendada para o dia 11/11/2022, de modo que o prosseguimento do certame pode implicar na contratação irregular analisada.

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], assim como com base no inciso XIII[5] do art. 32 e no §1º[6] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 154/2022 – Pregão Eletrônico nº 105/2022 do Município de Sertaneja.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Sertaneja, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o Município de Sertaneja, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jamison Donizete da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Acórdão nº 495/22-Tribunal Pleno. Processo de Recurso de Revista nº 388730/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data da Sessão: 16/03/2022.

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-696598/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1232/22

Trata-se de expediente autuado como Representação, a partir de comunicação enviada pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, por meio do qual, ante indícios de burla à vedação de contratar com Poder Público, por dois anos, imposta por este Tribunal de Contas à empresa SARANDI TRATORES LTDA, comunica a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0073.22.000126-4, com o objetivo de “Apurar a prática da conduta descrita no art. 5º, III, da Lei 12.846/2013 pelas pessoas jurídicas SARANDI TRATORES LTDA e TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e seus respectivos sócios, a fim de burlar vedação para contratação com o Poder Público, culminando com o êxito na Licitação realizada por meio de Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR”.

Inicialmente, entendo que o presente procedimento deva ser reautuado, passando a tramitar como Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista tratar de aspectos diretamente relacionados a possível burla a sanções impostas à referida empresa licitante, com fulcro no art. 87[1] da Lei n.º 8.666/93, assim como de aspectos atinentes a um certame licitatório específico, qual seja: Pregão Presencial n.º 009/2021.

Em consulta às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, disponível no site deste Tribunal[2], verifico, de fato, a existência de restrições em relação à empresa SARANDI TRATORES LTDA, conforme abaixo:

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/12/2020	01/12/2022	Declaração de inidoneidade	Vigente
LEÓPOLIS	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/09/2022	01/09/2024	Declaração de inidoneidade	Vigente
CIANORTE	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/07/2022	01/07/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente

Nessa perspectiva, considerando as restrições acima, bem como a notícia encaminhada pela 1ª PJ de Jandaia do Sul, extrai-se que as informações apresentadas gozam de verossimilhança e noticiam possível irregularidade pela inobservância dos ditames dados pela Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) A REAUTUAÇÃO do presente feito, passando a tramitar como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 113, §1º, da citada lei;

b) A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA e TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como prestem as demais informações/esclarecimentos que entenderem pertinentes;

Publique-se.

Gabinete, em 16 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2. Disponível em: <https://crcap.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx>

PROCESSO N.º-276850/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1233/22

Em atenção ao disposto na Instrução n.º 782/22 – CMEX[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO para que preste as informações pertinentes ao não cumprimento da determinação de que trata o Achado Nº 5, item (ii), considerando todos os aspectos tratados pela unidade, notadamente para que “atenda ao Prejulgado n.º 25 no tocante à ocupação de cargos comissionados para as funções de assessoramento e, em especial, ao Prejulgado n.º 6 nos casos de assessoramento jurídico”.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências de monitoramento, nos termos do art. 175- L, XV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 289.

PROCESSO N.º-360870/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALMIR FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2021), PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1235/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 5553/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 32), intime-se ao Paranaguá Previdência para que se manifeste, em especial quanto aos seguintes apontamentos:

a) recalcule o valor dos proventos de pensão por morte, juntando a respectiva metodologia de cálculo;

b) edição e publicação do ato retificatório de pensão por morte contendo o valor correto dos proventos;

c) acoste aos presentes autos os documentos comprobatórios alusivos aos itens “a” e “b” supra;

d) retificação do benefício da pensão por morte no SIAP bem como no Prot. n.º 76295-3/21 relativamente ao valor dos proventos e ao novo ato concessivo, juntando naquele expediente o respectivo Relatório Circunstanciado para análise da Unidade Instrutiva com atribuição regimental para tal, qual seja, a d. CAGE.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-575464/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR, ALVARO TELLES, EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR
DESPACHO:-1237/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob nº 13.272.348/0001-80, representada pelo Sr. Lucas David Garla, CPF sob nº. 310.515.688-70, por intermédio de seu advogado, Dr. Adolpho Alves Peixoto Noronha Junior[1], OAB/SP 249.423, em face do Pregão Eletrônico nº 169/2022, do Município de Castro.

Conforme cópia do edital, juntado à peça 04, o objeto da licitação é a "Contratação de empresa para a confecção de mochila escolar para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental – Secretaria Municipal de Educação (...)"

Em breve síntese, alega o representante que a licitação possui duas disposições que, supostamente, são restritivas à competitividade, conforme trecho da peça exordial abaixo transcrito:

"Todavia, há no edital, exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, bem como torna onerosamente excessiva a participação das empresas, quais sejam: a) exigência de tecido rip stop triangular que não é comum no mercado; e b) o prazo para apresentação de amostras e laudos no prazo de 15 dias, sem esclarecer se são dias úteis ou corridos."

Ao final de sua petição, o Representante requereu, de forma cautelar, a suspensão da sessão do pregão eletrônico que foi prevista para o dia 26/09/2022, e, no mérito, que o edital seja retificado.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei, no Despacho nº 1093/22 (peça 16), a manifestação preliminar do município, o que ocorreu às peças 20 a 25. Da citada manifestação, destaco os argumentos abaixo sintetizados:

- (i) 14 (quatorze) empresas teriam participado da licitação, demonstrando a existência de competitividade;
 - (ii) Não houve qualquer impugnação ao edital de licitação;
 - (iii) Sobre a contagem do prazo para apresentação das amostras, em dias úteis ou corridos, indicou que não iria inabilitar nenhuma empresa que apresentasse amostras dentro do maior prazo, 15 (quinze) dias úteis;
 - (iv) O certame atingiu aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em desconto;
 - (v) A proposta da empresa Representante ficou em terceira colocada, dentre os quatorze participantes, na licitação;
 - (vi) A escolha do material "rip stop" já foi feita em licitações anteriores, "(...) e o material atendeu todas as necessidades do Município, se mostrando um material resistente e de excelente qualidade."
- Conforme "Ata da Sessão" juntada à peça 24, é possível confirmar as informações sobre a ampla participação e competitividade na licitação daquele município.

Após o relato, passo a decidir.

Inicialmente, é indispensável ressaltar a relevância do objeto licitado para a dignidade dos estudantes que serão beneficiados. Por esse motivo, quaisquer proposições que visem obstaculizar a vida de crianças e jovens, a maioria de baixa renda, que serão agraciados com esses materiais devem ser analisadas com todas as cautelas necessárias.

Conforme justificou o município, o estabelecimento do material "rip stop" não restringiu a ampla participação de empresas interessadas. Portanto, o argumento de restrição de competitividade não encontra, diante dos fatos reais, quaisquer sustentáculos para acolhimento.

Outra questão relevante, sobre o prazo de apresentação das amostras, em que pese a necessidade de todo edital ser o mais claro e preciso possível, o município assegurou que o prazo seria o mais benéfico para a empresa vencedora da melhor proposta, ou seja, até 15 (quinze) dias úteis para apresentação de amostras.

Vale destacar que tal dúvida do Representante poderia ter sido esclarecida por interposição de petição diretamente ao município, dentro dos prazos de impugnação e esclarecimentos fixados no edital, fato que não restou demonstrado.

Portanto, em que pese a Lei nº 8.666/93, não indicar a necessidade de pré-questionamento para interposição de Representação em Tribunais de Contas, é de suma importância, até mesmo dentro da boa-fé esperada, que tal medida seja a última ratio, principalmente considerando a relevância do objeto contratado.

Diante da demonstração, de forma preliminar, de que as supostas irregularidades trazidas na petição inicial não encontram qualquer sustentação na legislação, diante da ausência de quaisquer restrições à competitividade ou quaisquer ações que impedissem o Representante de participar da licitação, e, nessa lógica, considerando que não há motivo legítimo, dentro da razoabilidade, eficiência e economicidade, que permita o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, nego a medida cautelar requerida e o recebimento da presente Representação.

Pelo exposto, determino:

- (i) Remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência do despacho;
- (ii) Remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Procuração juntada à peça 05.



PROCESSO N.º-591036/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
DESPACHO:-1238/22

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão contratual, formulada pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra o INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de Empresa especializada objetivando a locação de Impressoras com fornecimento de equipamentos novos e sem uso [...]", conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I, do instrumento convocatório[2].

A Representante pleiteia a anulação da decisão que a inabilitou no certame supracitado, por supostamente não comprovar sua capacidade econômico-financeira, bem como de todos os atos subsequentes, em especial a assinatura do contrato com a licitante Interativa Soluções em Impressão Eireli.

Em relação às possíveis irregularidades, aduz, em síntese:

- a) Decisão de inabilitação manifestamente ilegal – Vício na motivação da decisão – Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo - Art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, IV, do Decreto Municipal nº 328/2021;
- b) Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Ausência de intimação da Representante para manifestação acerca dos laudos e pareceres utilizados para sua inabilitação – Art. 5º, LV, da Constituição Federal: No processo licitatório, foi oportunizado tão somente apresentação do recurso administrativo. Em momento algum foi instada a ora Recorrente a se manifestar acerca do entendimento dos auditores, tampouco foi aberto um prazo para acompanhamento de um assistente técnico, ou até mesmo aberta a possibilidade de se comprovar por outros meios a capacidade econômico-financeira da Representante, contrariando a jurisprudência deste Tribunal de Contas[3];
- c) Documentação de qualificação econômico-financeira em atendimento ao disposto no instrumento convocatório – Comprovação de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) – Violação ao art. 10, §3º, do Decreto Municipal nº 104/2019: Documentação apresentada de acordo com o disposto na Súmula nº 275[4] do TCU. Violação do entendimento deste TCE-PR[5];

Informou, ainda, que foi interposto Recurso Administrativo[6] em contra a decisão que inabilitou a ora representante, sendo negado provimento, conforme decisão administrativa carreada ao feito[7].

Por fim, levando-se em conta o prosseguimento do certame, com a consequente assinatura do contrato, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do contrato, e, no mérito, a procedência da presente Representação, determinando-se ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) a anulação do ato que ilegalmente a inabilitou do certame, bem como dos demais atos a ela subsequentes, de modo a habilitar a ora Representante e, após, a ela adjudicar o objeto do certame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho nº 1061/22 – GCNB[8].

A referida entidade municipal apresentou sua manifestação preliminar[9], informando que a exigência do balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira estava prevista em edital, conforme disposto no item 10.13.

Informou que as exigências editalícias seguiram as regras dos Decretos nº 328/2021 e nº 104/2019, conforme item 5.2, sendo que a situação econômico-financeira foi avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados no art. 10 do Decreto nº 104/2019.

Com base em tal regra, o balanço patrimonial apresentado pela ora Recorrente foi reprovado[10], com a consequente inabilitação, conforme disposições do edital e com fulcro no art. 31, §2º e §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, ressaltou que, além de todos dos cuidados que foram tomados para que não se tornasse as medidas ilegais, foi consultada a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, a fim de melhor embasar a tomada de decisão, sendo emitida manifestação[11] pela legalidade dos atos administrativos efetivados.

É a breve síntese processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão.

Dá análise do contido, verifica-se que a decisão do pregoeiro pela inabilitação se baseou no parecer contábil da área técnica (conforme parecer emitido por auditores da SMF), que, após análise do Balanço Patrimonial e Relatórios Contábeis encaminhados, manifestou-se pela reprovação, com base nas regras disposta no Decreto nº 104/2019, atualizado pelo Decreto nº 328/2021.

Ademais, houve a confirmação da legalidade dos atos praticados pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (Supervisão de Núcleos de Assessoramento Jurídico), conforme parecer carreado ao feito.

Assim, com base da documentação constante nos autos, no que toca ao pleito cautelar, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que, nessa análise preliminar, a entidade municipal apresentou as informações pertinentes a fim de justificar as medidas tomadas.

Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Em contrapartida, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, e, ainda que a exigência contestada encontre guarida nos Decretos Municipais, no parecer contábil da área técnica, assim como no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, entendo que merece ser discutida e aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de verificar os aspectos técnicos utilizados na análise do Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico financeira.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993. Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente. Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. TCE/PR – Acórdão nº 422/22 – Plenário – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – Sessão de 09/03/2022. TCE/PR – Acórdão nº 1328/2021 – Plenário – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão de 16/06/2021.

4. SUMULA Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

5. TCE/PR – Acórdão nº 4106/2016 – Plenário – Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral – Sessão de 18/08/2016.

6. Peça n.º 05.

7. Peça n.º 06.

8. Peça n.º 09.

9. Peças n.º 15 a 18.

10. Peça n.º 18, fls. 50 a 52.

11. Peça n.º 18, fls. 49 a 86.

PROCESSO N.º-702388/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL
DESPACHO:-1239/22

Trata-se de Recurso de Revista remetido ao Relator em razão do recebimento da petição intermediária nº 686673/22[1].

A análise da petição demonstra se tratar de Pedido de Rescisão, protocolado por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU em face do Acórdão nº 2897/19-STP[2], mantido pelo do Acórdão nº 517/22-STP[3], sucedâneo recursal cuja tramitação deve se dar de forma apartada do processo originário.

Dessa forma, necessário se faz o desentranhamento da Petição Intermediária correspondente e sua atuação como Pedido de Rescisão, com a consequente distribuição mediante sorteio, devendo o novo expediente seguir o seu regular trâmite, sendo que caberá ao relator sorteado o juízo de admissibilidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o desentranhamento da petição intermediária nº 686673/22 e seus anexos, peças nº 67-69, e promova a sua atuação como Pedido de Rescisão, com regular distribuição.

No mais, cumpra-se o determinado no Despacho nº 1227/22-GCIB[4] acerca da inversão na tramitação do presente processo.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 67.

2. Peça n.º 30.

3. Peça n.º 45.

4. Peça n.º 65.

PROCESSO N.º-689974/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1240/22

Tratam os presentes autos de cópia de denúncia encaminhada pelo Observatório Social do Brasil, por intermédio de seus representantes, Sr. Vitor Ramalho Leite e Sra. Sueli Aparecida da Silva Evangelista.

Conforme verifica-se às fls. 06, da peça 02, as supostas irregularidades foram comunicadas ao Observatório por intermédio de denúncia anônima, na qual é indicado que a Prefeitura de Jandaia do Sul teria, no Pregão Eletrônico nº 45/2022, contratado o Sr. Renan Rodrigues Leandro. Porém, o contratado exerceria cargo em comissão naquela entidade municipal.

Antes de qualquer deliberação nos presentes autos, é necessário que a parte promova a juntada de cópia de seu documento de identificação pessoal, nos termos do art. 276, §1º c/c com art. 282, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Pelo exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Sr. VITOR RAMALHO LEITE, para que junte cópia do seu documento de identificação pessoal e cópia do documento que comprove sua competência para representar a Observatório Social do Brasil, conforme norma regimental supracitada. Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-638792/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1243/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pelo Sr. André Santana Navarro, CPF sob nº 212.846.078-60, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 267/2022, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS.

O objeto a ser licitado, conforme cópia do edital de licitação juntado à peça 04, é: "(...) AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), para atender a demanda do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits - HRSWAP, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I".

Conforme constante na petição inicial, as supostas irregularidades, que legitimariam o deferimento da medida cautelar e o processamento da Representação, seriam:

(i) "De acordo com o item 8.1.11 do anexo I do instrumento convocatório "termo de referência", a empresa arrematante deverá "fornecer sem custo adicional, 3 profissionais instrumentadores treinados presencial 1 um sobre aviso diurno e 2 profissionais instrumentadores sobreaviso noturno para aplicação dos materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material;"

(ii) "O objeto de licitação, no entanto, se limita à disponibilização de insumos hospitalares, o que não deve ser confundido com eventual fornecimento de mão de obra com vistas à prestação de serviços médicos em sala cirúrgica, cuja incompatibilidade já foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos das razões que serão adiante pomenorizadas."

(iii) "Além disso, o edital, objeto da presente denúncia, sequer comporta a devida previsão dos custos necessários para a disponibilização de tais profissionais, impedindo, assim, que se proceda o devido planejamento pelo órgão licitante e que o maior número de empresas interessadas participe da competição;"

(iv) "Segundo o item 1.4.6 do Termo de Referência, a Comissão de Licitação deve analisar as amostras da empresa vencedora a fim de verificar a "conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante;"

(v) "Nos demais itens constam apenas requisitos formais para a entrega das amostras, sem o estabelecimento de fatores e critérios que serão utilizados pelos técnicos na referida avaliação."

Antes da decisão sobre recebimento da Representação ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinei, por intermédio do Despacho nº 1120/22 (peça 14), a intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do PR – FUNEAS, na figura de seu Diretor Presidente, Sr. Marcello Augusto Machado, para manifestação preliminar.

Atendendo ao Despacho supracitado, a FUNEAS juntou à peça 18 dos autos sua manifestação, na qual, em breve resumo, indicou que:

(i) "Inicialmente, convém destacar que o Representante já realizou medida semelhante no Processo no 638644/2022, perante gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que a representação tem como fundamento supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico no 265/2022, realizado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR, que possui como objeto a aquisição de materiais de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para atender a demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP).";

(ii) "(...) o Conselho Federal de Medicina já se manifestou a respeito da matéria no Parecer CFM no 22/2018 consignando que, em suas palavras, as empresas fornecedoras de materiais médicos não devem fornecer o profissional "instrumentador cirúrgico", considerando que os seus profissionais, sequer podem ser ter acesso ao campo operatório do hospitalar. O que não guarda relação com o que o parecer supracitado pretende orientar. Vejamos sua ementa e conclusão: (...);"

(iii) "Consoante as alegações do Representando, o Edital do Pregão Eletrônico no 267/2022 estaria descumprindo o Parecer CFM no 22/2018, o qual expressa que, em suas palavras, as empresas fornecedoras de materiais médicos não devem fornecer o profissional "instrumentador cirúrgico". No entanto, a interpretação dada pelo Representante não se acomoda ao que a manifestação do Conselho Federal de Medicina expõe.";

(iv) "Preliminarmente, cabe esclarecer que o Parecer CFM no 22/2018, refere-se a uma consulta da D.H.M, registrada pelo Processo-Consulta CFM no 37/2017, e trata apenas de disciplina a entrada de representantes de fornecedores das indústrias de órteses, próteses e materiais especiais em sala cirúrgica em unidades hospitalares.";

(v) "Em hipótese alguma visa impedir as empresas fornecedoras de OPME de fornecer o profissional instrumentador ao contratante. Pelo contrário, normatiza a atuação de quem representa o fornecedor do material nas instalações da unidade hospitalar.";

(vi) "Assim, a presença de representantes de fornecedores das indústrias de órteses, próteses e materiais especiais em sala cirúrgica é permitida pelo CFM – Conselho Federal de Medicina – como o próprio parecer deixa claro.";

(vii) "Importante destacar que o profissional instrumentador representante de fornecedor da indústria de OPME não atua no procedimento cirúrgico, e sua presença na unidade hospitalar, conforme regulamentação do Parecer CFM no 22/2018, tem função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico, pois este somente indica quais são as órteses, próteses e materiais do fabricante a serem utilizadas, a fim de apoiar na identificação dos itens pelo profissional médico, ante a imensa variedade de fabricantes de OPME, ausentando-se imediatamente, e até mesmo dispensado da unidade hospitalar, ficando o procedimento cirúrgico sob exclusiva responsabilidade da equipe médica do hospital.";

(viii) "Assim, frisa-se que o Parecer CFM no 22/2018 não impede as empresas fabricantes ou revendedores de órteses, próteses e materiais especiais de disponibilizarem seus representantes e/ou instrumentadores para atuarem nas unidades hospitalares, mas, sim, normativa a atuação destes representantes quanto a entrada na sala cirúrgica de representantes das empresas, garantindo este acesso quando em função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico, não se confundindo este profissional representante do contratado com o instrumentador cirúrgico que integra a equipe médica do hospital."

Apesar de não haver litígio entre partes no âmbito do Tribunal de Contas, o Representante juntou, à peça 20, resposta à manifestação prévia da FUNEAS. Após o breve relato, passo a decidir.

Preliminarmente, é necessário destacar a relevância do objeto ora questionado para as pessoas que necessitam receber tais materiais. Não é apenas uma questão de saúde, mas de dignidade que exige severo crivo técnico na análise de quaisquer ações que atrasem ou dificultem a realização de licitação nesse sentido.

Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que o questionamento principal do Representante, que diz respeito às disposições do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a participação de representantes de empresas de órteses, próteses e materiais, é meramente interpretativa.

A interpretação conjunta do art. 3º[1] da Resolução Cremesp nº 273/2015 e do Parecer CFM nº 22/2018[2], é clara no sentido da possibilidade, cumprido os requisitos estabelecidos, da presença de representante desse tipo de empresa, com função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico.

Portanto, a única dúvida possível do Representante deve estar contida na expressão "campo cirúrgico". Tal expressão não deve ser confundida com o conceito de "sala cirúrgica", o qual é a dependência em que se inclui, além do campo cirúrgico, diversas outras "partes", inclusive a mesa para instrumental, conforme pode ser verificado na Resolução nº 1886/2008, do Conselho Federal de Medicina. De forma ilustrativa, cito o seguinte item da citada normativa do CFM:

5.3 O Complexo Cirúrgico deverá ser organizado com as dependências descritas a seguir, observando-se as exigências mínimas de materiais e equipamentos para cada uma.

5.3.1 As salas cirúrgicas deverão conter os seguintes equipamentos:

- mesas/macacôs cirúrgicos;
- mesa para instrumental;
- aparelho de anestesia, segundo normas da ABNT;
- conjunto de emergência, com desfibrilador;
- aspirador cirúrgico elétrico, móvel;
- dispositivos para iluminação do campo cirúrgico;
- banqueta ajustável, inox;
- balde a chute;
- tensiómetro ou similar;
- equipamento para ausculta cardíaca;
- fontes de gases e vácuo;
- monitor cardíaco;
- oxímetro de pulso;
- laringoscópio (adulto e infantil), tubos traqueais, guia e pinça condutora de tubos traqueais, cânulas orofaríngeas, agulhas e material para bloqueios anestésicos;
- instrumental cirúrgico;
- material de consumo adequadamente esterilizado, de acordo com as normas em vigor;
- medicamentos (anestésicos, analgésicos e medicações essenciais para utilização imediata, caso haja necessidade de procedimento de manobras de recuperação cardiorrespiratória.);
- equipamentos e materiais específicos para o procedimento praticado.

Além disso, observo que no Despacho nº 942/22 (trecho abaixo reproduzido) do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contido na peça 28 do Processo sob nº 638644/22, que trata de idêntico objeto e mesmo Representante, o Relator foi assertivo em apontar a inexistência de conflitos entre a exigência editalícia e as regras do CFM.

Após os esclarecimentos trazidos pelo FUNEAS, porém, reputo que ficou cristalino que as regras elaboradas não conflitam com as normativas de órgãos de classe da área da Medicina, uma vez que não se está efetivamente buscando serviço de instrumentadores cirúrgicos, mas de auxílio à equipe de cirurgia na identificação do material, em razão das peculiaridades existentes no material produzido pelas empresas que atuam no mercado, conforme minuciosamente explicado nas Páginas 04/05 da Peça 17:

Superada essa questão, o Representante indica, ainda, existência de suposta irregularidade nos critérios de avaliação das amostras previstos no item 1.4.6 do Termo de Referência.

Sobre a questão, ao contrário do que indica o Representante, verifico que os requisitos para aceitação das amostras foram expressamente consignados, não havendo qualquer irregularidade sobre a questão.

Seguindo esse raciocínio, considerando que não há motivo legítimo, dentro da razoabilidade, eficiência e economicidade, que permita o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, nego a medida cautelar requerida, não recebo a presente Representação e determino:

(i) Remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência do despacho;

(ii) Remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Artigo 3º. É vedado ao médico, nos procedimentos que envolverem a colocação ou troca de órteses, próteses e materiais, permitir a entrada na sala cirúrgica de representantes das empresas, exceto quando em função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico.

2. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR2018/22_2018.pdf

PROCESSO N.º: -585250/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

DESPACHO:-1246/22

Com fulcro nos artigos 477 e 484, todos do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA contido nas peças 158 a 160, interposto conjuntamente pelo Município de Pato Branco e pelo Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN, contra o Acórdão de nº 2183/22-Tribunal Pleno (peça 155), publicado no Diário Eletrônico/TCEPR nº 2856, do dia 18/10/2022, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- promover a alteração do assunto para Recurso de Revista;
- sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 477, §2º do Regimento Interno;
- remessa dos autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 664351/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1237/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Megadata Computações Ltda em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A parte representante alega "justo receio de que a autarquia representada, na hipótese de não implementação do sistema GECON, prorrogue os contratos relativos à prestação de serviços de registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, sem promover o chamamento público dos interessados ao credenciamento para a prestação de tais serviços, contrariando a finalidade do credenciamento e os princípios norteadores das contratações públicas".

2. Os fatos narrados na petição inicial estão diretamente ligados ao Edital de Credenciamento nº 001/18, o qual é objeto de análise em diversas representações que tramitaram - e ainda tramitam - sob a minha relatoria. Deste modo, verificada a identidade de objetos, não me oponho à prevenção indicada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães à peça nº 19.

3. À Diretoria de Protocolo, para redistribuição dos autos a este Conselheiro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 818230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1250/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por MILTON LUIZ ALVES (peça 140). À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 684573/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIACAO CRIANCA FELIZ, PAULO PESDANA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1258/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144811/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1261/22

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Maringá a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11484/2022/ME, cópia do Despacho n.º 11/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica, em última instrução (n.º 5325/22, peça 24), opinou pelo “recebimento da presente representação em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN n.º 3.922/2010, a fim de que, caso não esclarecida a irregularidade, sejam lançadas recomendações e determinações à unidade gestora voltadas ao aperfeiçoamento do seu processo decisório.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo recebimento da presente Representação, para uma análise mais aprofundada das supostas irregularidades, com a referida citação à unidade gestora responsável, Maringá Previdência, para que apresente a defesa quanto aos fatos narrados na exordial”, nos termos do Parecer n.º 1155/22 (peça 25). É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, conforme bem apontado pela unidade técnica, restou apurada nos autos a “ocorrência de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Maringá a riscos desnecessários”, merecendo processamento a demanda “em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN n.º 3.922/2010”. Confira-se a Instrução n.º 5325/22 (peça 24):

Depreende-se do referido Relatório que a unidade gestora do RPPS de Maringá fez investimentos no FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ n.º 05.500.127/0001-93 no importe de R\$2.000.000,00 em 18/05/2016, R\$500.000,00 em 27/03/2017 e R\$1.000.000,00 em 09/02/2018, obtendo rendimentos no percentual de 26,92%, o que estaria abaixo dos principais índices de referência do mercado no período, a exemplo do CDI (34,20%), IBOVESPA (115,49%), OURO (38,85%), DOLAR (18,77%) e IPCA (13,38%).

Também foram realizados investimentos no LEME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO, CNPJ n.º 11.784.036/0001-20 no importe de R\$1.000.000,00 em 07/11/2013, obtendo-se rendimento negativo de -R\$26,62, abaixo dos índices de referência do mercado a exemplo da POUPANÇA (52,64%), CDI (89,42%), IBOVESPA (110,42%), OURO (183,31%), IPCA (56,27%).

Segundo as conclusões emitidas no relatório de auditoria (peça 3, doc. 3) houve negligência/imprudência por parte dos responsáveis pela unidade gestora do RPPS de Maringá ao aportar recursos nesses fundos de investimento, haja vista a existência de histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores desses fundos, o que os levou a passar por troca de administradores e fechamento para aplicações e resgates, acentuando por conseguinte o risco de liquidez e o risco de mercado, dada as desvalorizações do valor das cotas.

A resolução CMN n.º 3.922/2010, responsável por dispor sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios é expressa ao exigir dos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social a verificação do histórico, experiência de atuação e volume de recursos geridos pelo fundo de investimento selecionado para o recebimento de aporte dos recursos do RPPS, além da verificação acerca da solidez patrimonial, exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho, senão vejamos:

“Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.”

A necessidade de observância da resolução supramencionada decorre de disposição expressa de lei já que o artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 impõe a observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional aos entes federados que optem pela aplicação financeira dos recursos existentes nos seus regimes de previdência.

Considerando que a existência de processos sancionadores envolvendo os administradores e gestores dos fundos que foram objeto de investimento pela unidade gestora do RPPS do Município de Maringá constitui fato relevante que deveria ter sido levado em consideração no procedimento de seleção dos fundos, mostra-se pertinente o recebimento da presente representação em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN n.º 3.922/2010.

(...)

(...) há que se reconhecer a existência de falhas dentro do processo decisório da unidade gestora RPPS do Município de Maringá, o que demanda a atuação desta Corte de Contas no sentido de efetuar recomendações e determinações destinadas a aperfeiçoar o regime de seleção dos Fundos de Investimento credenciados a receber os aportes da Entidade.

Em que pese a Maringá Previdência tenha sustentado na manifestação da peça 16 que as aplicações foram realizadas sem falha ou falta de cuidado, não veio aos autos qualquer documento capaz de comprovar que durante o processo de seleção dos Fundos foi considerada a existência de processos sancionadores envolvendo os administradores e gestores dos fundos que foram objeto de investimento, bem como, não foram elucidados quais os critérios adotados para a seleção de um fundo em detrimento dos demais.

Diante do exposto, mostra-se pertinente o recebimento da presente representação em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN n.º 3.922/2010, a fim de que, caso não esclarecida a irregularidade, sejam lançadas recomendações e determinações à unidade gestora voltadas ao aperfeiçoamento do seu processo decisório.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, recebo a presente Representação, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 319971/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPPO SASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1262/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (peças 35-38).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 189188/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1263/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Adroaldo Hoffelder, através do Procurador Sr. Vitor Eduardo Henrichs da Silva (peças 31-55);

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 33;

b) Proceder à nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1266/22

Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.L.F. em face de G.S.M., em virtude de supostas irregularidades na percepção de valores pelo servidor N.M.

Em síntese, a requerente alega que as horas extras não são distribuídas de forma equitativa para os ocupantes do mesmo cargo (motorista), sendo o referido servidor beneficiado por ser cônjuge da Diretora de Recursos Humanos, ora denunciada.

Também, aduz que, em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou que as contribuições previdenciárias percebidas na remuneração deste servidor incidem sobre horas extras até o mês 07/2020, o que seria vedado por lei.

Pelo Despacho n.º 1521/21 (peça 14), a demanda foi parcialmente recebida, “a fim de apurar as diferenças de pagamento de horas extras entre os servidores ocupantes do cargo de motorista do município denunciado”. Por conseguinte, determinou-se a citação dos interessados.

Posteriormente, após informação do gestor municipal de que instaurou Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, “pois existem indícios de dano ao erário e possível ilegalidade pelo favorecimento indevido do servidor” (peça 45), determinei o sobrestamento dos autos até decisão final do referido procedimento (Despacho n.º 513/22, peça 52).

Na mesma ocasião, a municipalidade ficou intimada para que, em 60 (sessenta dias), informasse a esta Corte o andamento do procedimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação do município, determinei sua intimação para cumprimento do despacho (Despacho n.º 900/22, peça 56).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 59/60 e 62/68.

Em manifestação (Instrução n.º 5768/22, peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

(i) Pela concessão de prazo ao Município, para que adote, com urgência, as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, notadamente considerando que não há nos autos elementos suficientes para se concluir ou não pela irregularidade no pagamento de horas extras; e

(ii) Pelo imediato encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de avaliação quanto à inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, considerando os apontamentos verificados nos autos.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Acerca dos fatos, cumpre transcrever a Instrução n.º 5768/22-CGM (peça 69):

De início, destaca esta Coordenadoria que inexistem óbices para que seja mantido o sobrestamento destes autos, ao considerar a necessidade de verificações por intermédio de perícia contábil.

Em complemento, verifica-se o conteúdo do Relatório Preliminar formulado pela Comissão designada para a realização da Tomada de Contas Especial, que informou sua decisão em adotar, como escopo inicial, a análise dos pagamentos de horas extras a servidores lotados no SAMU, ao considerar o objeto da Denúncia registrada nestes autos. Após análise dos documentos coletados, concluiu a Comissão:

“[...] restam demonstrados possíveis indícios de irregularidades, quais sejam a falta de assinaturas dos responsáveis em autorizações/relações de horas extras enviadas ao RH para pagamento; menção em documentos de que havia pagamento de horas extras como se fossem vale alimentação, sem que, possivelmente, assim, tivessem sido executadas; grande diferença entre a quantidade de horas extras registradas em documentos que fundamentariam o respectivo pagamento e o montante de horas extras efetivamente pago”. (Peça n.º 66)

Diante destes achados, a Comissão concluiu ser fundamental a contratação de auditoria contábil imparcial e especializada, a fim de quantificar o possível dano ao Erário, bem assim considerando o longo período e quantidade de servidores a serem submetidos à análise das horas extras.

Quanto à informação de que o Município decidiu revogar o Processo de Inexigibilidade em razão da Denúncia registrada sob o n.º 48254-7/22, cumpre aqui demonstrar outros aspectos e informações que circundam estes em relação àqueles autos.

Desde logo destaca-se que o referido processo se trata de Denúncia formulada pela Denunciada nestes autos, a sra. GSM, tendo esta aduzido naqueles autos que a contratação de profissional terceirizado pelo Município resultava em ofensa ao Prejudicado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto o Município contar com servidor efetivo para realizar a perícia contábil necessária, bem assim que inexistia determinação pelo Tribunal em tal sentido; e ainda, que não se tratava de questões que exigem notória especialização e/ou de alta complexidade.

Daqueles autos depreendem-se as razões pelas quais o Município agiu em tal sentido, de contratação por intermédio de licitação, sendo encaminhadas petições de Defesa pelo Município, pelo Diretor do Departamento de Compras e Licitações e pela Advogada do Município (Peça n.º 13, 16 e 21, daqueles autos). Explicam que a decisão pela contratação terceirizada também ocorreu em razão de que o único servidor efetivo no cargo de Contador declarou-se amigo íntimo da Denunciada, do que decorre sua suspeição para atuar no caso.

De todo modo, todas as demais questões que envolvem a licitação serão arguidas naqueles autos, tendo a municipalidade exarado seu entendimento de que aquela Denúncia se encontra maculada e possui exclusivo escopo de proter os trabalhos a serem exercidos nesta Tomada de Contas Especial n.º 01/2022, visto que a Denunciante é investigada naqueles autos que originaram o procedimento.

Notadamente, extrai-se e ressalta-se que daquele feito consta uma importante informação prestada pelo Diretor do Departamento de Compras e Licitações, de que, efetivados todos os procedimentos adequados à realização da contratação, seu departamento foi notificado pela Corregedoria Geral, por intermédio do Ofício n.º 076/2022, quanto à suspensão temporária da execução do contrato justificado em razão da avocação do processo de Tomada de Contas Especial para a Corregedoria Geral, substanciado em necessidade de organização processual.

Ou seja, constata-se que o processo licitatório restou revogado não somente por ocasião da Denúncia supramencionada, conforme aqui alegado, mas também em razão da avocação do processo pela Corregedoria Geral.

No que tange à Denúncia registrada sob o n.º 48254-7/22, verifica-se que a Denunciante omitiu ser amiga íntima do único servidor Contador, conforme alegado pelo mesmo, bem como alegou que o Município contava com assistentes no setor de Contabilidade que poderiam, em tese, realizar a perícia contábil.

Diante de tais alegações, ora fez-se necessário verificar a atual equipe e a que compunha os cargos nos aludidos períodos a envolver esta Denúncia (...).

Conforme antes mencionado, o Município não deu continuidade à Tomada de Contas Especial em razão da avocação do processo pela Corregedoria Geral, substanciado em necessidade de organização processual.

Neste sentido, verificou-se que a Sra. F. M. S., que atua no Município como Auxiliar de Contabilidade, está atuando atualmente como Assessora da Corregedoria. Outrossim, mostrou-se salutar a realização de uma análise mais apurada acerca dos servidores que atuam como auxiliares/assistentes contábeis (...).

Da análise do histórico de atuações destes servidores é possível constatar que orbitam em relação aos cargos de Assistente/Auxiliar de Contabilidade, Secretaria Municipal de Finanças, Controle Interno, bem assim atuação junto à Corregedoria, exercida atualmente pela Sra. F. M. S.

Assim, constata-se a relação de proximidade e alternância de cargos entre os servidores responsáveis pelas áreas administrativa, financeira e o controle interno do Município.

Ademais, cabe ressaltar que, conforme a inicial, foram observadas “diversas situações irregulares, de vantagens indevidas e uso da máquina pública, por esta servidora citada no qual mantém estrutura organizada de dano ao erário”. Ainda, de acordo com relatório preliminar da comissão instituída para a Tomada de Contas Especial (peça 66), o pagamento por horas extras não realizadas era generalizado em relação aos servidores lotados no SAMU, situação que era de amplo conhecimento.

Assim, considerando as notícias de ilegalidades, a proximidade e alternância de servidores nos principais cargos da administração, a possibilidade de o pagamento irregular de horas extras não se circunscrever ao caso aqui narrado, a possibilidade de conluio entre agentes públicos para dificultar as apurações, recomenda-se o imediato envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, sem prejuízo da concessão de prazo para que o ente dê continuidade à Tomada de Contas Especial.

Assim, em vista das irregularidades noticiadas, acompanho o opinativo técnico e determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de avaliação quanto à inclusão do município denunciado no Plano Anual de Fiscalização.

Após, à Diretoria de Protocolo para intimar o município denunciado, a fim de que adote com urgência as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, devendo comprovar as medidas a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-110270/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IVANETE ALVES DE JESUS, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 196/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2521, do dia 19/05/2022, referente à Aposentadoria Municipal de IVANETE ALVES DE JESUS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 07 dias de efetivo exercício do magistério, no valor mensal de R\$ 2.574,38 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4273/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 661/22 (peças 51 e 52, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110530/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 226/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2521, do dia 19/05/2022, referente à Aposentadoria Municipal de CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 06 meses e 12 dias de efetivo exercício do magistério, no valor mensal de R\$ 2.674,92 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4107/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 646/22 (peças 33 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666470/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Médico Generalista de Pronto Atendimento 20 horas, constante do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24487/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1063/22 (peças 6 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-232179/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-CARLISE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA SARTORI, ROSMARI PETROSKI BALCEVIZ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, constantes do Edital n.º 55/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 22031/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1041/22 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-397496/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.654/22, que retificou a Portaria n.º 4093/20, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais n.ºs 1.186 e 628, dos dias 09/09/2022 e 02/06/2020, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO, no cargo de Servente feminino, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 10 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.539,52 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5400/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1146/22 (peças 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-80262/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA

PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA LAINE XAVIER DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1436/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da inclusão dos agentes públicos no registro que trata o art. 515 do RI, com a indicação dos respectivos nomes, uma vez que houve "a decisão do item I do ACÓRDÃO Nº 1732/22 - Tribunal Pleno (peça 123), julgando irregulares as contas tomadas extraordinariamente, referentes a Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o contido no Acórdão nº 2188/20-STP (Processo nº 848633/19)".

2. Como se depreende dos autos, por meio do Acórdão no 1732/22 do Tribunal Pleno, foi parcialmente provido o recurso de revista interposto, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas em razão da permanência das inconformidades dos Achados 2 (desvio de função) e 4 (ocorrência de desvio de função), além de multas decorrentes originalmente aplicadas em razão das irregularidades pelo Acórdão no 528/21, da Segunda Câmara.

A respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Dessa forma, devem ser incluídos os responsáveis indicados nos Achados 2 e 4, Senhores Giovanni de Souza, Rafael Antonio Gabriel e Vilson de Paula no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, pois se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-617243/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHAO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUA

PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1437/22

1. Deixo de autorizar a nova diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que a diferença da média calculada resulta em pagamento a maior da importância de R\$ 67,23, já considerada irrisória em outros expedientes em trâmite nesta Corte de Contas.

Isso porque, conforme aduzido pela unidade técnica na Instrução 5655/22, peça 146, fls. 6, "Cumpra informar que a irregularidade constatada neste tópico pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo".

Diante desse cenário, seguindo entendimento do Acórdão 2403/22, da Segunda Câmara, entendo possível o registro com determinação ao ente previdenciário para correção da inconformidade em atos futuros.

Nesse sentido, tomo a liberdade de reproduzir entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão citado como parte da fundamentação contida na decisão, em que foi concedido o registro às inativações quando identificado o similar equivocado:

(...) Relevar notar, contudo, que essas diferenças nos cálculos das médias, identificadas em diversos processos nesta Corte de Contas, já foram objeto de orientação diversa pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, valendo mencionar, a propósito, o posicionamento adotado na Instrução 1448/22, autos nº 390572/19, originário do Paranaprevidência, cujo registro foi concedido:

Esta unidade técnica entende pela possibilidade do presente ato de inativação ser registrado, assim como todos os demais 1800 RAT's encaminhados pela Paranaprevidência em situação similar. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como nos demais fundamentos apresentados pela entidade, tais como a economicidade, evitando-se que tal universo de procedimentos demande sua completa reedição pela entidade. Ademais, trata-se de casos excepcionais delimitados no tempo, tendo em conta que a entidade informou já ter se adequado à metodologia explicitada na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCEPR, de modo que os novos cálculos de proventos já vêm sendo realizados como preconizado pelo referido regulamento.

Ademais, vale ressaltar que outros casos similares foram apreciados recentemente culminando no registro por decisão monocrática, a exemplo dos Processos nº 325991/19, 528019/19, 565194/19 e 789939/19, dentre outros.

Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-833667/18

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR:-EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1439/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV, "c", do Acórdão nº 4844/17 - S2C (peça 75), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 3560/18 - Tribunal Pleno (peça 75), mantido pelo Acórdão nº 238/2019 - Tribunal Pleno (peça 104), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 777/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1112/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADILSON POLEZE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-628452/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1440/22

1. Tendo-se em conta que a Informação 164/22, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca trouxe Acórdão com força normativa 2150/20, Pleno, que responde parte dos questionamentos formulados, dou seguimento ao trâmite dos presentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme dispõe o art. 314, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-699996/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IDOT, TDCDEDP

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-1449/22

1. Com fulcro no art. 171, II, do Regimento Interno, encaminhem-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instrução. E, após, à Diretoria Jurídica[1] e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Por fim, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 159-A, I, "c", do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-102690/20

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1453/22

1. Em atenção ao contido no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 1803/22 - Tribunal Pleno e na instrução nº 70/22, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peças 74 e 80), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-689990/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1454/22

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a entidade Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação da subscritora da presente Denúncia e comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-712704/22
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1459/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente aos Pregões Eletrônicos nº 1580/2022 e nº 1584/2022, o primeiro tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância monitorada e eletrônica para endereços da Sanepar” e o segundo a “contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva para salvaguardar as pessoas e o patrimônio da Sanepar”, ambos de valores máximos sigilosos. A abertura dos dois certames está prevista para o dia 25/11/2022, respectivamente, às 9h e às 14h.

Alegou a empresa Representante que o contrato atualmente em execução tem por objeto a prestação do serviço de segurança patrimonial compreendendo a vigilância ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e a vigilância monitorada eletrônica (sistemas eletrônicos de câmeras e alarmes), o qual seria indivisível.

Diante disso, sustentou, em síntese, que a divisão artificial do serviço entre os dois editais (perfazendo um total de sete lotes), além de desacompanhada de justificativa técnica expressa e plausível (ao menos nos editais, pois lhe foi negado o acesso aos autos dos pregões em razão do sigilo do valor máximo), tornaria sua prestação ineficiente (mormente quando realizada por empresas concorrentes, de modo assistemático e incoerente), acarretando perda de economia de escala e de escopo, colocando em risco a segurança dos funcionários, do patrimônio da SANEPAR e dos recursos hídricos e de saneamento por ela resguardados, e contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 31 e 46 da Lei Federal nº 13.303/2016, os fundamentos de decisão cautelar deste Tribunal de Contas, expedida no Acórdão nº 3.852/2020 – Tribunal Pleno (a propósito de dois pregões anteriores em que SANEPAR pretendia idêntica divisão, em que se concluiu que “não constam dos editais impugnados justificativa hábil a tornar legítimo o parcelamento feito”), bem como uma recomendação deste mesmo Tribunal Pleno, emitida no Acórdão nº 1005/2020, no sentido de que “nos Editais com eventual divisão do objeto licitado, tal circunstância deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.303/16”.

Apontou, ainda, outras supostas irregularidades no edital, consistentes na ausência de matriz de riscos (exigida no art. 42, X e § 1º, I, “d”, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 60, I, “d”, do RILC/SANEPAR), na falta de exigência, como requisitos de habilitação, de autorizações necessárias para a prestação do serviço (em contrariedade ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 e ao art. 46, III, do RILC/SANEPAR), na admissão de propostas equivocadas quanto à tributação de ME e EPP optantes pelo Simples Nacional (quando deveriam ser formuladas

contemplando o regime tributário comum a que estarão sujeitas caso venham a vencer o certame e celebrar o contrato, pois perderão o benefício tributário, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em atenção à isonomia entre os licitantes e à exequibilidade das propostas), e na ausência de previsão de cláusula de repactuação (em contrariedade aos arts. 183 e 184 do RILC/SANEPAR).

Requeru, ao final, a suspensão cautelar dos certames e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade dos Editais e a determinação de sua revisão e subsequente republicação de modo unificado.

Distribuídos por dependência, diante da conexão com a Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 706968/22, referente ao Pregão Eletrônico nº 1580/2022, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que as sessões de disputa de preços estão prevista para o dia 25/11/2022, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), apresentem manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1] ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-90236/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, OLZANIR DOS SANTOS NORBERTO CONSTANTINO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-3/22

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Olzanir dos Santos Norberto Constantino com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida pela Paranaguá Previdência (peça 3).

No curso do presente processo, considerando os termos do Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, a entidade reconheceu que a servidora não atendeu aos requisitos para fazer jus à regra de transição aplicada, tendo expedido portaria anulando o ato de inativação objeto destes autos (peça 20).

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram pelo encerramento do feito (peças 21 e 24).

Dessa forma, inexistente razão para o seguimento do presente processo. Afinal, a competência delineada na Constituição Federal a esta Corte de Contas é a de analisar a legalidade do ato de concessão, o qual não mais persiste.[1]

Ante o exposto, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil,[2] determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

PROCESSO N.º:-179529/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

RAIMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-4/22

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida da Silveira Raimundo com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pela Paranaguá Previdência (peça 3).

No curso do presente processo, considerando os termos do Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, a entidade reconheceu que a servidora não atendeu aos requisitos para fazer jus à regra de transição aplicada, tendo expedido portaria anulando o ato de inativação objeto destes autos (peça 17).

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram pelo encerramento do feito (peças 23 e 26).

Dessa forma, inexistente razão para o seguimento do presente processo. Afinal, a competência delineada na Constituição Federal a esta Corte de Contas é a de analisar a legalidade do ato de concessão, o qual não mais persiste.[1]

Ante o exposto, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil,[2] determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 673/22

Processo nº: 636185/21

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:06:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 674/22

Processo nº: 500807/20

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:10:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 675/22

Processo nº: 495681/22

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:11:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 676/22

Processo nº: 444290/20

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:13:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 677/22

Processo nº: 154880/21

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: VALDENEI DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 678/22

Processo nº: 498133/22

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:18:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 679/22

Processo nº: 501517/22

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:25:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 680/22

Processo nº: 233147/18

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 681/22

Processo nº: 466374/20

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 11:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 682/22

Processo nº: 636371/21

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 15:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 683/22

Processo nº: 664351/22

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 16:26:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 684/22

Processo nº: 260544/11

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 18:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 258120/10, conforme Despacho nº 1231/22 - GCNB

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 685/22

Processo nº: 65177/20

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 18:31:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSE MARCELO COELHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1166/2022 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 1166/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 686/22

Processo nº: 545386/18

Data e hora da redistribuição: 18/11/2022 18:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4895/2022

Processo Nº: 711759/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 08:17:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4896/2022

Processo Nº: 711775/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 08:26:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EIDITE CAETANO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4897/2022

Processo Nº: 709347/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 08:29:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4898/2022

Processo Nº: 711821/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 08:50:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4899/2022

Processo Nº: 707778/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 08:51:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4900/2022

Processo Nº: 711910/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 09:11:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4901/2022

Processo Nº: 712003/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 09:34:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4902/2022

Processo Nº: 712151/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 10:15:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, SOLANGE GONÇALVES DE SANTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4903/2022

Processo Nº: 709703/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 10:17:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4904/2022

Processo Nº: 711716/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 10:55:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4905/2022

Processo Nº: 712330/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 11:06:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4906/2022

Processo Nº: 710264/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 11:09:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 344608/22, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4907/2022

Processo Nº: 711945/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 11:44:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILZA BECHLIN QUEIROZ, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4908/2022

Processo Nº: 712682/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 12:08:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEILA ALVES MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4909/2022

Processo Nº: 197799/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 12:28:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANA CAROLINA RITER, ANGELICA CRISTINA DE CASTRO, BRUNA CAROLINE BARROS DA SILVA, BRUNA ZUCHELLO, DIONATA LONGEN SCHYSLER, EBERTON LUIZ AIRES RIBAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEFFERSON VANDERLEI CHIARELLO, JOSNEY GARCIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 699610/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4910/2022

Processo Nº: 712704/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 14:46:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 706968/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4911/2022

Processo Nº: 713514/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 17:07:40

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4912/2022

Processo Nº: 714421/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 17:44:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4913/2022

Processo Nº: 714049/22

Data e hora da distribuição: 18/11/2022 17:59:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-144490/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5994/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145261/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5995/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145148/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, WILSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5996/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328370/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA GALINDO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5998/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO Nº.-197799/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MARIA REGINA DE JESUS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5999/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CÁGE, em 18 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-206973/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-1102/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7675/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de novembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENÉ KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-192298/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ANDERSON MANIQUE BARRETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1132/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5402/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	76.995.455/0001-56
ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-195793/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, JOSE ROBERTO FURLAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1133/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5412/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	75.741.363/0001-87
JOSE ROBERTO FURLAN	571.498.609-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-195807/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1134/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5413/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE IBEMA	80.881.931/0001-85
VIVIANE COMIRAN	017.594.249-86

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-204652/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO, ELIO BOLZON JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1135/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5602/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIO BOLZON JUNIOR	061.537.579-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-203710/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1136/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5596/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE	053.202.019-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:196250/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1137/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5415/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	75.904.524/0001-06
TAUILLO TEZELLI	234.841.109-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:196277/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, AILTON APARECIDO MAISTRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1138/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5468/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	76.288.760/0001-08
AILTON APARECIDO MAISTRO	152.150.919-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:204741/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PEROBAL, ALMIR DE ALMEIDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1139/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5606/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE PEROBAL	01.612.444/0001-40
ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:194916/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES, CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1140/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5573/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE UNIFLOR	76.279.975/0001-62
JOSÉ BASSI NETO	517.517.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:193790/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PLANALTO, LUIZ CARLOS BONI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1141/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5410/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE PLANALTO	76.460.526/0001-16
LUIZ CARLOS BONI	747.491.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:204156/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIME DA SILVA STANG
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1142/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5610/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JAIME DA SILVA STANG	718.246.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Novembro de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2022. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Novembro de 2022.

§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo regimental ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à Unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação.

Art. 2º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 3º Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedir-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.

Art. 4º Delega-se às Unidades Administrativas a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal e de prestação de contas de transferência, desde que tratem do mesmo objeto e que os expedientes já se encontrem regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 158/2022

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que tratam o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegados ao Diretor de Gabinete, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, Matrícula 52.401-8, lotado neste Gabinete, os despachos de mero expediente nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II - autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347 do Regimento Interno;

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V - conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - autorização e determinação de anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII - deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço tem seus efeitos contados a partir do dia 27 de outubro de 2022.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exar-los.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 175/2022

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 2845/22-Tribunal Pleno, Processo nº 596280/22,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;
 VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital –

Conselheiro FABIO CAMARGO

Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº 175/2022

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/2023	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/01/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2023	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2022, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2023	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
06/02/2023	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
15/02/2023	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
23/02/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2023	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2023	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2023	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2023	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/03/2023	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
06/03/2023	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/03/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2023	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2023	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2023	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2022	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2023	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/04/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2023	Fechamento do SIM-AM de março de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2023	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2022	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
05/05/2023	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/05/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2023	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2023	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2023	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2023	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2023	Fechamento do SIM-AM de abril de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/06/2023	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
05/06/2023	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2023 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/06/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/06/2023	Fechamento do SIM-AM de maio de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/07/2023	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/07/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2023	Publicação do RGF do 1º semestre de 2023 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2023	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2023	Fechamento do SIM-AM de junho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/08/2023	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
15/08/2023	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único)
21/08/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2023	Fechamento do SIM-AM de julho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/09/2023	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/09/2023	Encerramento do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único)
20/09/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2023	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2023 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2023	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
02/10/2023	Início do período avaliativo de envio de respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º)
05/10/2023	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
05/10/2023	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2023 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/10/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/10/2023	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/11/2023	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/11/2023	Encerramento do período avaliativo de envio de respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º)
20/11/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2023	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2023	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/12/2023	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/12/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2023	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.



PROCESSO Nº:-591435/22
ENTIDADE:-PAULO ROBERTO INCOTT JUNIOR
INTERESSADO:-PAULO ROBERTO INCOTT JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3709/22
 Trata-se de requerimento formulado por PAULO ROBERTO INCOTT JUNIOR, VERIANA FORBECK INCOTT e VERENA AUGUSTA FORBECK INCOTT, herdeiros do servidor inativo falecido PAULO ROBERTO INCOTT, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 460/22-DGP (peça 5).
Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV foram quitados em vida.
Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 119.348,12 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos).
Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1051-N, Folha 014/017, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR.
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 380/22-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, observando-se a divisão estabelecida na Escritura Pública de Sobrepartilha e obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido e conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-494278/22
ENTIDADE:-JOUBERT BRUNATTO SILVA
INTERESSADO:-JOUBERT BRUNATTO SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3711/22

Trata-se de requerimento formulado por JOUBERT BRUNATTO SILVA, MARIANNE BRUNATTO SILVA e SIMONE MULATTI, herdeiros do servidor inativo falecido RUB MARCONDES BAPTISTA, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 432/22-DGP (peça 6).
Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos conforme processos nº 979140/14 e nº 388771/16, respectivamente.
Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 190.092,78 (cento e noventa mil, noventa e dois reais e setenta e oito centavos).
Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 5), registrada no Livro nº 2348-N, Folha 212/215, Protocolo 150941, do 7º Tabelionato de Notas, Curitiba/PR.
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 383/22-DIJUR (peça 7), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-698663/22
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3721/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1214/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 522123/22, e adicionalmente dos autos de nº 551077/22.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 522123/22 e 551077/22.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 314/2022-CRG, referente à Notícia de Fato n.º 0030.22.003204-6, a referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cascavel.7prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-494278/22
ENTIDADE:-JOUBERT BRUNATTO SILVA
INTERESSADO:-JOUBERT BRUNATTO SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3735/22

Verifica-se que no Despacho nº 3711/22-GP (peça 8) constou equivocadamente o nome do servidor inativo Rub Marcondes Baptista.
Esclarece-se que os presentes autos se referem a requerimento formulado por Joubert Brunatto Silva, Marianne Brunatto Silva e Simone Mulatti, herdeiros do servidor inativo falecido GERSON SILVA.
Retornem os autos à Diretoria de Finanças para prosseguimento do feito, conforme determinado no referido despacho.
Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- (vago)

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda